



ANO XLIV — Nº 087

QUINTA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 1989

BRASILIA — DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 1989 (CN)

MENSAGEM
Nº 173, DE 1989 — CN
(Nº 577/89, na origem)

EMENDAS

Relação de Emendas por Parlamentares

Abigail Feitosa — Nº 002
José Queiroz — Nº 001

Emenda nº 1

Inclua-se onde couber no PL nº 048/89 — CN, a importância de NCz\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzados novos) para Eletrificação na área rural do município de Riachão do Dantas/SE.

Fonte: 22102.09532895.291 — Pesquisa Geológico-Econômica na Reserva Nacional de Cobre e seus Associados (Anexo I).

Valor: NCz\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzados novos).

Justificação

Município do oeste Sergipano, Riachão do Dantas ainda possui inúmeros povoados sem eletrificação. O propósito de nossa emenda é o de fixar o homem no campo, possibilitando o desenvolvimento de suas atividades, com o mínimo de condições de sobrevivência ao lado de seus familiares. — Deputado José Queiroz

Emenda nº 2

Inclua-se onde couber:
A importância de NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos), para atender a cons-

trução de Escola Profissionalizante na área de prospecção e Lapidação e Lapidação de minérios.

Fonte: 22109. 09532892-314 (Anexo II do PL 48/89-CN).

Valor: NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos)

Justificação

O Município de Brotas de Macaúbas, no Estado da Bahia, distando 600 Kms de Salvador, tendo como fonte de renda a mineração (cristais em rocha) exercida pelos habitantes de baixa renda na sua maioria da região, necessita com urgência de Escola Profissionalizante na área de prospecção e aproveitamento dos minérios para não só melhorar a produtividade como também a qualidade dos produtos ali extraídos. — Deputada Abigail Feitosa.

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 1989 (CN)

MENSAGEM Nº 174, DE 1989 — CN
(Nº 578/89, Na Origem)

EMENDAS

Relação de Emendas por Parlamentares

Délio Braz — Nºs 2, 3, 4, 5, 6
João Paulo — Nº 1

Emenda Nº 3

27202 1688 539 — BR-040/Recapareamento da Divisa do DF à Cidade de Luziânia/GO
Valor — NCz\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Cruzados Novos)

Fonte — 27901 16903463 054 — Fundo da Marinha Mercante/Navegação de Longo Curso.

Justificação

Em virtude do imenso tráfego na BR-040 de caminhões, carretas, ônibus interestaduais, a rodovia BR-040, encontra-se desgastada, necessitando de verbas específicas para o recapareamento desta rodovia, ensejando assim a segurança do trânsito nas estradas e através desta um maior desenvolvimento da região do Entorno com o DF.

Luziânia, considerada a 3ª cidade mais populosa do Estado de Goiás, paralela a ser uma das mais próximas da Capital Federal, reivindica, para seu maior progresso, de estradas mais seguras, a fim de que o escoamento de seu produto industrial, agrícola, mercantil, seja feito dentro de parâmetros de benefícios mútuos: Recaparar a BR-040 de modo a permitir maior progresso para as cidades vizinhas em desenvolvimento, tendo Luziânia como elo de implantação.

Tal solicitação para alocação de recursos a fim de Recapareamento da BR-040 — especificamente da Divisa do DF à Cidade de Luziânia é devido a ser esta obra mais social, humana e emergente, haja visto o estado atual em que se encontra a aludida BR. — Deputado Délio Braz

Emenda Nº 2

27202 1688 537 — Construção e Pavimentação da Rodovia BR-414/060, Trecho Cocalinho/Niquelândia — GO.

Valor — NCz\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Cruzados Novos).

Fonte — 27901 16903463 054 — Fundo da Marinha Mercante/Navegação de Longo Curso.

Justificação

A estatística brasileira sobre o elevado número de acidentes nas estradas leva à neces-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso	NCz\$ 0,11

Tiragem: 2.200 exemplares.

sidade da Construção e Pavimentação da Rodovia BR-414/060, no trecho compreendido entre Cocalzinho e Niquelândia, em Goiás, tendo em vista a participação destas duas cidades goianas no cenário industrial brasileiro.

O escoamento da produção da região, tais como: pedra calcária, fabricação e transporte de cimento às demais cidades, transporte de argila para a fabricação de azulejos, também distribuída para outras cidades, inclusive para o Distrito Federal; transporte de nível e outras riquezas minerais, leva a reivindicação de recursos para a Construção e Pavimentação da Rodovia BR-414/060, haja vista o estado de deterioração deste trecho.

Tal construção, elo de integração nacional, viabilizará segurança nas estradas, maior rapidez no trânsito e menor desgaste na via em questão, propiciando, assim, Progresso. — Deputado *Délio Braz*

Emenda N° 1

Destine-se a verba de NCz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados novos) para recapeamento do trecho de estrada que liga João Monlevade, em Minas Gerais, à BR-262.

Verba: 27901.16903463.057

Ministério dos Transportes — Fundo da Marinha Mercante

Justificação

Trata-se de obra de ligação normalmente executada pelo DNER. No entanto, a abertura dessa estrada de ligação foi feita pela Prefeitura Municipal. Encontra-se em precário estado e necessitando de capaamento asfáltico. — Deputado *João Paulo*.

Emenda N° 4

27 202 16 88 537 — Construção do viaduto de acesso à Luziânia na BR-040.

Valor — NCz\$ 10.000.000,00 (dez Milhões de cruzados novos)

Fonte — 27901 16903463 054 — Fundo da Marinha Mercante/ navegação de longo curso

Justificação

A BR-040, via de acesso à Brasília, via Luziânia, destaca-se pelo vulto do pesado trânsito, promovendo assim a necessidade da Construção do viaduto de acesso à Luziânia, haja

vista o elevado número de acidentes de trânsito naquela altura.

Luziânia, 3ª cidade de Goiás, centraliza indústrias, pecuária, mineração e comércio local e por ser uma das cidades do Entorno, apresenta os problemas peculiares de cidade às margens de estrada movimentada, encontrando-se hoje sem condições financeiras de melhor atendimento às suas estradas, daí o por que de sua reivindicação, ou seja, o atendimento financeiro numa obra prioritária, norma geral de um governo atuante, melhor aplicar os recursos financeiros, para agilizar o progresso.

Acima exposto, ratificamos a necessidade de atendimento às obras emergenciais, normamente a qualificação de nossas estradas e acima de tudo o viaduto de acesso à Luziânia. — Deputado *Délio Braz*

Emenda N° 5

27 202 16 88 — Construção e pavimentação do trecho Caldas Novas/Pires do Rio — GO.

Valor — NCz\$ 15.000.000,00 (quinze Milhões de Cruzados novos)

Fonte — 27901 16903463 055 — Fundo de Marinha Mercante/Navegação de Cabotagem

Justificação

Caldas Novas, considerada como o maior polo turístico do Brasil-Central, necessita, para agilizar o seu progresso, quer na área industrial, quer na área turística, conjuntamente com a Cidade de Pires do Rio, que prima por ter implantado uma nova política industrial com as cidades circunvizinhas, da conscientização da necessidade da Construção e Pavimentação do Trecho Caldas Novas/Pires do Rio, fazendo com que esta obra seja prioritária.

Com o advento desta obra, a Via ligará a BR-040 à BR-060, diminuindo de 126 kms o trajeto, que hoje é de 400 kms, trazendo benefícios à implantação da nova política industrial, permitindo um maior progresso para as cidades vizinhas em desenvolvimento, possibilitando assim a recuperação deste trecho que se encontra em elevado estado de deterioração.

Trânsito, hoje no Brasil, é fundamental, como pode ser comprovado pelo elevado índice de acidentes rodoviários, na sua totalidade

causado pela má conservação e estado em que se encontram as rodovias, daí a necessidade de alocação de recursos para a Construção e Pavimentação do trecho Caldas Novas/Pires do Rio — GO. — Deputado *Délio Braz*

Emenda N° 6

27 202 16 88 537 — Construção do viaduto de acesso para valparaízo I e II, da Rodovia BR-040, Luziânia/GO.

Valor — NCz\$ 10.500.000,00 (dez Milhões e quinhentos mil cruzados novos)

Fonte — 27901 16903463 055 — Fundo da Marinha Mercante/Navegação de cabotagem

Justificação

Visa a Construção do Viaduto para Valparaízo I e II, da Rodovia BR-040, Luziânia/GO, que atenderá a população local que se ressentirá da falta de segurança ao acesso àquela localidade.

Tal justificativa prende-se ao fato de que a referida verba está sendo empregada em obras reais, adequando recursos para uma realidade brasileira, que é a segurança nas estradas, cujo índice alarmante de acidentes, já por si só, leva a se justificar tal implantação de recursos.

O referido viaduto além de viabilizar segurança, diminuirá o tráfego intenso num só local, permitindo melhor aproveitamento do asfalto que se desgasta pelo uso contínuo do fluxo de carros, caminhões e carretas, que diariamente percorre a BR-040, normamente na altura de Valparaízo I e II. — Deputado *Délio Braz*.

**PROJETO DE LEI
Nº 50, DE 1989 (CN)**

**MENSAGEM
Nº 175, DE 1989-CN
(Nº 579/89, na origem)**

EMENDAS

Relação de Emendas por Parlamentares

Manoel Moreira — nº 1.

EMENDA N° 1

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 50, de 1989 — CN

Adite-se um artigo após o primeiro, renomeando-se o atual artigo 2º e os demais, acometendo o seguinte:

"Art. 2º A suplementação prevista nesta Lei poderá ser utilizada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear em outras atividades relacionadas com Rejeitos e Segurança Nuclear, se o Poder Executivo concluir com o governo da Itália, neste exercício a doação do Projeto do Repositório específico para a correção dos efeitos do acidente do Césio — 137, ocorrido em Goiânia, no Estado de Goiás."

Justificação

A presente Emenda objetiva não só poupar a Reserva de Contingência do Tesouro Nacional, como também proporcionar à Comissão de Energia Nuclear recursos necessários à execução de outros programas vitais. — Deputado *Manoel Moreira*.

PARECER N° 73, DE 1989 - CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Constitucionalidade e o Mérito da Medida Provisória nº 85, de 19 de setembro de 1989, que "autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 10.000.000,00, para as situações que específica"; submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 168, de 1989 — CN.

Relator: *Senador Gerson Camata*

O Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 85, de 19 de setembro de 1989, que autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do interior, no valor de NCz\$ 10.000.000,00, visando permitir pronto atendimento às populações atingidas por situações de emergência e de calamidades públicas, no território nacional, conforme Exposi-

ção de Motivos nº 295/89, do Senhor Ministro da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

A admissibilidade da matéria já foi enunciada favoravelmente.

No que toca a constitucionalidade do Projeto, o § 3º do art., 167, da Lei Maior, determina que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender, entre outra, despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, caso expresso do projeto ora em análise.

A proposta para abertura de crédito extraordinário, segundo esclarecimento na Exposição de Motivos da Seplam, ressalta que se trata de fato que requer ação urgente; e que o referido crédito será compensado pelo Excesso de Arrecadação do Tesouro Nacional.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 85/89, quando aos aspectos constitucional e de mérito, nos termos propostos pelo Poder Executivo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1989.
— Senador *Lourival Baptista*, Presidente. — Senador *Gerson Camata*, Relator. — Deputado *Geovah Amarante* — Deputado *Darcy Deitos* — Deputado *Ruy Nedel* — Senador *Nelson Wedekin* — Senador *João Calmon* — Senador *Louremberg Nunues Rocha*.

PARECER N° 74, DE 1989-CN

Da Comissão Mista de Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 34, de 1989 - CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de NCz\$ 664.846.000,00 em favor dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social".

Relator: *Deputado Israel Pinheiro Filho*

O Senhor Presidente da República, na forma do § 1º do art. 64, da Constituição Federal,

com a Mensagem nº 139, de 1989 - CN, (nº 427 na origem), submete à deliberação do Congresso Nacional — Projeto de Lei nº 34, de 1989 - CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de NCz\$ 664.846.000,00 (seiscents e sessenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil cruzados novos), em favor dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, a saber:

Ministério da Saúde — NCz\$ 649.940.000,00, destinados a assegurar o cumprimento de contratos referentes a obras necessárias ao funcionamento da rede hospitalar do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde — SUDS, a construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e saneamento básico, a cargo da Fundação Serviços de Saúde Pública, equipar e reequipar as unidades da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — Sucam, bem como as demais unidades da Administração Direta e Indireta dessa Pasta.

Ministério da Previdência e Assistência Social — no valor de NCz\$ 14.906.000,00, destinados ao cumprimento e contrato de reforma e ampliação de obras já contratadas, equipar e reequipar as unidades operacionais do órgão, bem como transferir recursos para o Sispas — Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social.

Os recursos necessários ao atendimento dessas despesas decorrerão do excesso de arrecadação explicitado na Exposição de Motivos nº 216, de 15 de agosto de 1989, Projeto de Lei nº 021, de 1989 - CN, e dizem respeito à fonte "Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial".

O presente projeto de crédito se subdivide nas seguintes atividades (fundamentalmente custeio), isto é, manutenção dos serviços existentes e projetos, ou sejam, investimentos que se traduzem em expansão dos serviços ou continuidade de obras já iniciadas.

ÓRGÃO	ATIVIDADE	NCz\$ 1.000
<u>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>	- Contribuição da União para o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS	13.506
	- Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	1.400
	SUB-TOTAL	14.906
<u>MINISTÉRIO DA SAÚDE</u>	- Controle da Malaria .	30.300
	- Controle da Febre Amarela	16.000
	- Controle da Doença de Chagas	9.200
	- Contribuição ao Fundo da Central de Medicamentos	8.801
	- Aquisição e Distribuição de Medicamentos	35.000
	- Aquisição de Medicamentos, Vacinas e Insumos	281.800
	- Contribuição ao Fundo Nacional de Saúde	40.539

<u>FUNDAÇÃO SESP</u>	- Melhorias Sanitárias Domiciliares	26.000
	SUB-TOTAL.....	447.640
	TOTAL DE ATIVIDADES	462.546

Há que se ressaltar que os recursos consignados nas atividades de Aquisição e Distribuição de medicamentos, vacinas e insumos, destinam-se à cobertura do acordo de importação das vacinas contra Meningite - tipo B, procedentes de CUBA.

PROJETOS

<u>MINISTÉRIO DA SAÚDE</u>	- Recuperação e Reaparelhamento do Hospital de Base de Brasília-DF	61.300
	- Construção de Unidades Hospitalares	7.000
	- Implementação da Rede de Suprimento e Distribuição de Sangue e Hemoderivados	10.000
	- Recuperação e Reaparelhamento de Hospitais (M.Saúde)*	20.000
<u>FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ</u>	- Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	15.000
	- Infraestrutura em Serviços Básicos de Saúde	29.000
	- Construção e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água	30.000
	- Saneamento Básico em Pequenas Localidades	15.000
	- Construção e Ampliação de Sistemas de Esgotamento Sanitário	5.000
<u>FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS</u>	- Ampliação e reaparelhamento do Hospital das Doenças do Aparelho Locomotor	10.000
	- TOTAL DE PROJETOS,	202.300

* Esta importância se destina ao Instituto nacional do Cancer INCA para sua recuperação e adequação.
 // As obras estão em andamento.

As 198 emendas foram apresentadas pelo Projeto de Lei 74 Congressistas.

É o nosso Relatório.

PARECER

Sómos pela aprovação parcial das emendas a seguir, com respectivos valores e fontes:

	NCZ\$	1,00
001-8 ~ 25102.13754287.080-	500.000	
006-9 ~ 25202.13764491.365-	1.000.000	
007-7 ~ 25202.13764471.151-	300.000	
008-5 ~ 25202.13764471.151-	500.000	
015-8 ~ 25202.13764481.364-	300.000	
016-6 ~ 25102.13754287.080-	300.000	
019-1 ~ 25102.13754287.080-	200.000	
020-4 ~ 25201.13764471.151-	50.000	
021-2 ~ 25202.13764482.569-	100.000	
024-8 ~ 25102.13754287.080-	200.000	
027-1 ~ 25102.13754287.080-	200.000	
032-8 ~ 25102.13754287.080-	300.000	
037-9 ~ 25102.13754287.080-	500.000	
038-7 ~ 25102.13754287.080-	500.000	
040-9 ~ 25102.13754287.080-	400.000	
046-8 ~ 25102.13754287.080-	300.000	
047-6 ~ 25202.13764481.364-	500.000	
058.1 ~ 25102.13754287.080-	500.000	
063-8 ~ 25102.13754287.080-	1.000.000	
064-6 ~ 25202.13764471.151-	2.000.000	
066-2 ~ 25202.13764481.364	300.000	
067-1 ~ 25202.13764491.365-	300.000	
068-9 ~ 25110.13754281.357-	1.000.000	
071-9 ~ 25202.13764471.151-	300.000	
074-3 ~ 25202.13764482.569-	150.000	
079-4 ~ 25102.13754287.080-	500.000	
097-2 ~ 25110.13754281.357-	300.000	
103-1 ~ 25102.13754287.080-	750.000	
106-5 ~ 25110.13754281.357-	300.000	
109-0 ~ 25202.13764471.151-	300.000	
111-1 ~ 25202.13754287.080-	1.000.000	
116-2 ~ 25102.13754287.080	200.000	
119-7 ~ 25202.13764471.151-	500.000	
120-1 ~ 25202.13764482.569-	1.350.000	
126-0 ~ 25102.13754287.080-	500.000	
129-4 ~ 25110.13754281.357-	300.000	
134-1 ~ 25102.13754287.080-	400.000	
135-9 ~ 25102.13754287.080-	400.000	
143-0 ~ 25102.13754287.080-	110.000	
144-8 ~ 25102.13754287.080-	100.000	
166-9 ~ 25202.13764471.151-	1.000.000	

167-7 - 25202.13764481.364-	250.000
169-3 - 25202.13764471.151-	1.500.000
170-7 - 25202.13764482.569-	200.000
175-8 - 25102.13754287.080-	300.000
176-6 - 25102.13754287.080-	1.000.000
180-4 - 25102.13754287.080-	300.000
181-2 - 25202.13764471.151-	300.000
184-7 - 25202.13764481.364-	70.000
185-5 - 25202.13764481.364-	50.000
188-0 - 25202.13764471.151-	70.000
189-8 - 25102.13754287.080-	300.000
195-2 - 25102.13754287.080-	700.000
196-1 - 25102.13754287.080-	400.000
198-7 - 25102.13754287.080-	400.000
TOTAL	25.550.000

As emendas a seguir, estão atendidas pela programação normal dos órgãos ministeriais: 002-6, 059-0, 087-5, 088-3, 130-8, 132-4, 161-8, 169-3, 171-5, estando prejudicadas.

As emendas que aqui não figuram estão com parecer contrário pela limitação e comprometimento aos recursos e também por não se enquadrarem nas áreas de atuação da Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP.

Atendemos aos Senhores Parlamentares, autores de emendas, dentro das possibilidades e nos objetivos deste crédito, através de emendas de relator, a seguir discriminadas:

Emenda de Relator nº 1

Suplementação de recursos no valor de NCz\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil cruzados novos), para aquisição de equipamentos de saúde, atendendo-se aos seguintes parlamentares:

Dotação: 25102.13090402.525

— Senador Gerson Camata e Deputados Paulo Mincarone, Rose de Freitas, Jorge Leite, Feres Nader, Antonio Luiz Maya, Salatiel Carvalho, Maurílio Ferreira Lima, Marcos Queiroz, José Jorge, Nilson Gibson, Gonzaga Patriota, Alcides Lima, Arthur Lima Cavalcanti, Renato Viana, José Tavares, Evaldo Gonçalves, Roberto Torres, Nelton Friedrich, José Luiz Sá, Manuel Moreira, Abigail Feitosa, Simão Sesim, Max Rosenmann, João Paulo e Lucia Vânia, Ubiratan Aguiar e Miraldo Gomes.

Fonte: 25102.13754287.039

Emenda de Relator nº 2

Destaque recursos para recuperação/reaparelhamento dos seguintes hospitais, num total de NCz\$ 2.300.000,00:

NCz\$ 300.000,00 — Santa Casa de Bonsucesso—MG

NCz\$ 500.000,00 — Hospital Municipal de Caratinga—MG

NCz\$ 1.000.000,00 — Hospital Municipal de Jacinto—MG (por sugestão do Dep. Leopoldo Bessone)

NCz\$ 500.000,00 — Hospital Municipal de Sete Lagoas—MG

Fonte: 25102.13754287.080

Parecer de Relator nº 3

Suplementação dos Encargos Gerais da União a dotação "Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Juiz de Fora—MG — 28101.13544477.090", face às Emendas nº 045-0 do Deputado Sérgio Naya e 005-1 do Deputado Melo Reis, no valor total de NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos).

Fonte: 25102.13754287.039

Emenda de Relator nº 4

Destaque de recursos no valor de NCz\$ 1.700.000,00, da dotação 25202.13764471.151, para atender ao abastecimento de água das cidades abaixo:

NCz\$ 500.000,00 — Visconde do Rio Branco—MG

NCz\$ 400.000,00 — Valença—BA, por solicitação do Dep. Jorge Medauar

NCz\$ 800.000,00 — Ituiutaba—MG, por sugestão do Dep. Roberto Brant

Emenda de Relator nº 5

Destaque de recursos no valor de NCz\$ 200.000,00 para atender ao Sistema de Esgoto Condominial das localidades de Igarassu e São Caetano—PE, por sugestão do Deputado José Carlos Vasconcelos.

Fonte: 25202.13764491.365

Emenda de Relator nº 6

Destaque, por solicitação do Senador José Ronaldo Aragão, o auxílio à comunidade Jayme Aben Athar (de hansenianos) à cargo da Associação Beneficente Casa de Saúde Irmã Marcelina, em Rondônia, no valor de NCz\$ 500.000,00.

Dotação a ser Suplementada:

25110.13754292.527

Fonte de Cancelamento:
25107.13754292.508

Emenda de Relator nº 7

Destaque a importância de NCz\$ 200.000,00 para atender aos seguintes Postos de Saúde, por sugestão da Deputada Rose de Freitas:

NCz\$ 100.000,00 — São Mateus—ES

NCz\$ 100.000,00 — Bom Jesus do Norte—ES

Fonte: 25102.13754287.080

Emenda de Relator nº 8

Destaque a importância de NCz\$ 4.500.000,00 da Atividade e 25202.13764482.569, por sugestão da Deputada Abigail Feitosa, para execução de melhorias sanitárias domiciliares nas localidades de: Jequiriça, Senhor do Bonfim e Sobradinho/BA.

Emenda de Relator nº 9

Suplementação das dotações abaixo especificadas, mediante cancelamento de recursos indicadas no projeto de lei, a fim de possibilitar a aprovação das emendas supracitadas, a saber:

Suplementação	Valor NCz\$ 1.00
25102.13754287.080	11.580.000
25202.13764481.364	1.470.000
25202.13764471.151	4.800.000
25202.13764491.365	500.000
Total	18.350.000

Cancelamento

25102.13754287.039	5.200.000
25107.13754292.508	4.800.000
25107.13754292.510	3.000.000
25107.13754292.512	2.000.000
25201.13750551.360	1.000.000
25202.13764482.569	2.350.000
Total	18.350.000

Ressaltamos que as justas reivindicações dos Senadores José Ronaldo Aragão e Olavo Pires, no tocante ao Controle da Malária, estão sendo atendidas pelo Ministério da Saúde, através de um crédito externo no valor de US\$ 90 milhões, cuja participação do Estado de Rondônia é altamente significativa.

Com relação à Emenda nº 093-0 da ilustre Deputada Sandra Cavalcanti, há que se considerar que o Ministério da Saúde dispõe de um Programa Nacional de Hanseníase e outras Dermatoses, tendo recursos alocados que serão suplementados com o crédito objeto

do Projeto de Lei nº 22/89 (Mensagem nº 127, de 1989-CN).

Voto: Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 34, com as alterações acima propostas.

Sala da Comissão Mista de Orçamento, 20 de setembro de 1989. — Deputado *Israel Pinheiro Filho*, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Orçamento, em reunião extraordinária realizada em 21 de setembro de 1989, aprovou, unanimemente, o parecer do Relator, Deputado *Israel Pinheiro*, favorável ao Projeto de Lei nº 34/89-CN, com alterações decorrentes de emendas de Relator e emendas apresentadas que receberam parecer pela aprovação parcial.

Compareceram os Senhores Deputados *Cid Carvalho*, Presidente; *Israel Pinheiro*, Relator; *João Paulo*, *Genebaldo Correia*, *Antônio Ferreira*, *Féres Nader*, *Mauro Sampaio*, *Felipe Mendes*, *Nilson Gibson*, *Ziza Valadares*, *Anna Maria Rattes*, *José Jorge*, *Luiz Marques*, *Manoel Moreira*, *Simão Sessim*, *Irma Passoni*, *Renato Vianna*, *Denisar Arneiro*, *João Agripino*, *José Camargo*, *Nyder Barbosa*, *Eraldo Tinoco*, *Abigail Feitosa*, *Saulo Queiroz*, *José Luiz de Sá*, *Rospide Netto*, *Délio Braz*, *Levy Dias*, *Fábio Raunheitti*, *José Luiz Maia*, *João Alves*, *Francisco Dornelles*, *Darcy Pozza*, *Jorge Arbage*, *Max Rosenmann*, *Osvaldo Coelho*, *Luiz Salomão*, *Marcos Queiroz*, *Paes Landim*, *Ubiratan Aguiar*, *Arnaldo Prieto* e *José Carlos Vasconcelos*; e os Senhores Senadores *Lourengberg Nunes Rocha*, *Ronaldo Aragão*, *João Lobo*, *Teotônio Vilela Filho*, *Moisés Abrão*, *Pompeu de Sousa*, *Ruy Bacelar* e *Leopoldo Peres*.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1989. — Deputado *Cid Carvalho*, Presidente — Deputado *Israel Pinheiro*, Relator.

PARECER N° 75, DE 1989 — CN

Da Comissão Mista de Orçamento sobre o Projeto de Lei N° 41/89-CN, que altera descritores de atividades do Ministério da Educação, constantes do Orçamento Fiscal da União.

Relator: Deputado *Ubiratan Aguiar*

RELATÓRIO

Nos termos do Art. 61 da Constituição Federal e através da Mensagem nº 447/89, na origem (nº 150/89 — CN), o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei que propõe alteração em descritores de atividades do Ministério da Educação, constantes do Orçamento Fiscal da União em vigor.

As alterações propostas não alcançam dotações orçamentárias. Tratam, tão-somente, de tornar mais flexível a descrição de atividades, possibilitando a execução mais eficiente do programa de trabalho do Ministério da Educação.

A primeira alteração proposta refere-se ao código inscrito no Anexo III da Lei nº 7.715/89, de número:

“15253.08460312.185 — Desenvolvimento de Métodos e Técnicas Educacionais”.

Como atualmente registrado, o descritor limita a aplicação de recursos em atividades específicas de ensino, penalizando o atendimento das necessidades do setor esportivo que, dadas suas características de apoio ao segmento educacional, vem sendo administrado em conjunto com a função programática Educação e Cultura.

A redação proposta permitirá melhor atendimento ao setor, como estabelece o artigo constitucional nº 217, e se enuncia como segue:

“15253.08460312.185 — Desenvolvimento de Métodos e Técnicas Educacionais”.

Prestar apoio financeiro a instituições, visando ao desenvolvimento de ações compatíveis com as diretrizes nacionais do setor educação.”

A segunda modificação diz respeito ao ensino de terceiro grau, especificamente à seguinte atividade:

“15253.08440318.001 — Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior.

Recursos a serem administrados pela Secretaria de Ensino Superior, com o objetivo de reforçar dotações de outros custeios e capital das instituições federais de ensino superior para reaparelhamento de laboratórios e bibliotecas.”

A alteração proposta ao descritor dessa atividade é de se suprimir a expressão Para Reaparelhamento de Laboratórios e Bibliotecas, permitindo também o atendimento de outras necessidades de caráter, emergencial na manutenção geral daquelas instituições federais.

EMENDAS APRESENTADAS

Não obstante a proposição que examinamos tratar com exclusividade de adequação de textos descritivos, não fazendo sequer menção a dimensões orçamentárias, ao Projeto de Lei nº 41/89 — CN, foram apresentadas 6 (seis) emendas.

A Emenda de nº 1, subscrita pela nobre Deputada Raquel Cândido, reforça o programa de Desenvolvimento de Pesquisas da Universidade Federal de Rondônia, circunscreve-se à atividade — Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior.

Os recursos que financiam as ações sob esse título provêm equilibradamente da Fonte 70, acima referida, e da 00 — Recursos Ordinários do Tesouro.

Grande parcela destes já foi transferida às instituições federais de ensino superior, em cumprimento à programação original que é a de implementar o reaparelhamento de laboratórios e bibliotecas.

Os recursos restantes, já comprometidos com as diversas unidades universitárias do País, estão sendo repassados, de acordo com programas elaborados pela Secretaria de Ensino Superior.

Por essa razão, deixamos de acolher a Emenda nº 1.

No entanto, no âmbito da atividade “Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior”, a Secretaria de Ensino Superior transferiu a Fundação Universidade Federal de Rondônia recursos no valor de NCz\$ 262.500,00, o que torna a Emenda nº 1 já atendida pela programação geral do Ministério da Educação.

As de número 2 a 5 do ilustre Deputado *Ubiratan Aguiar* foram retiradas.

E a de nº 6, de autoria do prestimoso colega Deputado *João Alves*, propõe a construção do Complexo Urbano Lítero-Cultural e Recreio Esportivo, no município de Caetité (BA), vinculada à atividade (Desenvolvimento de Métodos e Técnicas Educacionais) se classificam como Fonte 70 — Recursos diretamente arrecadados — e, como tais, têm estrito compromisso com a programação orçamentária da instituição arrecadadora.

Em razão desse comprometimento, não podemos acolher a emenda do nosso colega, o Deputado *João Alves*.

VOTO DO RELATOR

Do exame da matéria encaminhada, concluímos que ela se apresenta perfeitamente de acordo com normas legais vigentes.

As modificações submetidas a nosso exame buscam flexibilizar a execução orçamentária do Ministério da Educação, em nome de sua eficiência, sem escapar ao que por este Parlamento foi autorizado aplicar.

Somos, pois, pela Aprovação ao PL nº 41/89 — CN, na forma em que foi proposto pelo Poder Executivo e pela Rejeição das Emendas nºs 1 e 6.

Sala da Comissão Mista de Orçamento, 3 de outubro de 1989. — Deputado *Ubiratan Aguiar*, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Orçamento, em reunião extraordinária realizada em 3 de outubro de 1989, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado *Ubiratan Aguiar*, favorável ao Projeto de Lei nº 41/89 — CN, com a rejeição das emendas apresentadas.

Compareceram os Senhores Deputados *Cid Carvalho*, Presidente; *César Maia*, Primeiro Vice-Presidente; *Nilson Gibson*, *Mauro Sampaio*, *Irma Passoni*, *José Luiz Maia*, *Luiz Marques*, *Santinho Furtado*, *Felipe Mendes*, *Eraldo Tinoco*, *Saulo Queiroz*, *Renato Vianna*, *Paes Landim*, *Nyder Barbosa*, *João Alves*, *Israel Pinheiro*, *João Agripino*, *Ubiratan Aguiar*, *Arnaldo Prieto*, *Anna Maria Rattes*, *Luiz Salomão*, *Osvaldo Coelho*, *Marcos Queiroz*, *Simão Sessim*, *Délio Braz*, *Roberto Balestra*, *Antônio Ferreira*, *Abigail Feitosa*, *José Jorge*, *Darcy Pozza*, *José Luiz de Sá*, *Maria de Lourdes Abadia*, *Manoel Moreira* e *Fábio Raunheitti*; e os Senhores Senadores *João Lobo*, *João Calmon*, *Lourengberg Nunes Rocha*, *Chagas Rodrigues*, *João Castelo*, *Leopoldo Peres*, *Pompeu de Sousa*, *Severo Gomes* e *João Menezes*.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 1989.

Deputado *Cid Carvalho*, Presidente — Deputado *Ubiratan Aguiar*, Relator.

PARECER N° 76, DE 1989 - CN

Da Comissão Mista de Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 43, de 1989 — CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.742 de 20 de março de 1989, crédito especial até o limite de NCz\$ 16.564.627,00 destinados a Estados, Distrito Federal e Municípios."

Relator: Deputado Nyder Barbosa

I — RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, através da mensagem nº 483/89, na origem, e nº 153/89 — CN, Projeto de Lei que "autoriza O Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 16.564.627,00" (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentsos e vinte e sete cruzados novos) em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Do montante alocado, NCz\$ 5.690.000,00 (cinco Milhões, seiscentsos e noventa mil cruzados novos) refere-se ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativos a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro destinado ao mercado financeiro ou à execussão da política cambial do País, que por força do art. 153, § 5º, da Constituição Federal, deverão ser transferidos aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

O restante de NCz\$ 10.874.627,00 (dez milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentsos e vinte e sete cruzados novos), trata-se de saldo remanescente da antiga cota-parte do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, que forma o extinto fundo especial que deverão ser transferidos, também aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, na forma estabelecida pelas Emendas nº 1, 23 e 27 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 e Lei nº 6.536, de 16 de junho de 1978.

II — VOTO

Ao presente projeto foram apresentadas 17 emendas, solicitando alteração da destinação dos recursos inicialmente propostos.

Em que pese o mérito e os bons propósitos relevados pelos nobres parlamentares as emendas tornam-se prejudicadas em face do impositivo constitucional que veda modificações relacionadas com a destinação de recursos oriundos das transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal (CF-Art. 166 § 3º).

Diante do exposto, sou pela aprovação na forma original, rejeitando-se, consequentemente, todas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 1989.
— Deputado Nyder Barbosa.

Conclusão

A Comissão Mista de Orçamento, em reunião extraordinária realizada em 3 de outubro de 1989, aprovou, unanimemente, o parecer do relator, Deputado Nyder Barbosa, favorável ao Projeto de Lei nº 43/89-CN, com a rejeição das emendas apresentadas.

Compuseram os Senhores Deputados Cid Carvalho, Presidente, César Maia, Primeiro Vice-Presidente; Nilson Gibson, Mauro Sampaio, Irma Passoni, José Luiz Maia, Luiz Marques, Santinho Furtado, Felipe Mendes, Eraldo Tinoco, Saulo Queiroz, Renato Viana, Paes Landim, Nyder Barbosa, João Alves, Israel Piheiro, João Agripino, Ubiratan Aguiar, Arnaldo Prieto, Anna Maria Rattes, Luiz Salomão, Osvaldo Coelho, Marcos Queiroz, Simão Sessim, Délio Braz, Roberto Balestra, Antonio Ferreira, Abigail Feitosa, José Jorge, Darcy Pozza, José Luiz de Sá, Maria de Lourdes Abadia, Manoel Moreira e Fábio Raunheitti, e os Senhores Deputados João Lobo, João Calmon, Lourenço Numes Rocha, Chagas Rodrigues, João Castelo, Leopoldo Peres, Pompeu de Sousa, Severo Gomes e João Menezes.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 1989.
— Deputado Cid Carvalho; Presidente — Deputado Nyder Barbosa, Relator.

PARECER N° 77, DE 1989 - CN

Da Comissão Mista encarregada de estudo sobre o Mérito e Aspectos Constitucionais da Medida Provisória nº 56, de 1989, que "altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre a contribuição social, as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep e a destinação de renda de concursos e prognósticos".

RELATOR: Deputado Raimundo Bezerra

Nos termos do artigo 62 da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com Mensagem nº 22 de setembro de 1989, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 86, da mesma data, que, em resumo, estabelece:

a) a elevação de 5% para 10%, das alíquotas do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por Fundos de Aplicação de Curto Prazo;

b) a elevação, de 8% para 10%, da alíquota da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas em geral, e para 1% sobre o lucro das instituições financeiras em particular;

c) a elevação, de 1% para 1,2%, da contribuição para o Finsocial;

d) a redução, de 0,65% para 0,5% para o Fundo PIS/Pasep; e

e) a constituição, como contribuição social destinada à seguridade social, da renda líquida de concursos e prognósticos, nos termos do artigo 195, III, da Carta Magna, destinando-se 40% ao Fundo de Apoio e Desenvolvimento Social — FAS.

Essas providências destinam-se "ao ordenamento das finanças públicas necessárias ao equilíbrio orçamentário no exercício de 1990", conforme assevera a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem.

1. EMENDAS

Ao texto da Medida em análise foram apresentadas as seguintes Emendas:

1.1 — Do Deputado Antônio Brito

— Emenda nº 1, propondo acréscimo de parágrafo ao artigo 2º, instituindo "contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, referente a exportações, incluindo serviços, de uma alíquota de dez por cento, destinada a compor o orçamento da seguridade social". Essa contribuição teria eficácia a partir do exercício financeiro de 1990, "correspondente ao período-base de 1989";

— Emenda nº 6, propondo acréscimo de artigo, incluindo, "com componente ao orçamento da seguridade social, uma alíquota de seis por cento do preço ex-refinaria de todos os derivados de petróleo e álcool carburante";

— Emenda nº 7, propondo acréscimo de outro artigo, inclusive, "como componente do Orçamento da Seguridade Social, uma alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o preço de comercialização final aos bens considerados supérfluos, em ato do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

1.2 — Do Deputado Paulo Paim

— Emenda nº 2, propondo a supressão do inciso I do artigo 3º — que reduz de 0,65% para 0,5% a alíquota da contribuição ao PIS/Pasep;

1.3 — Do Deputado Farabulini Júnior

— Emenda nº 3, propondo nova redação ao inciso II do art. 3º, pelo qual a alíquota da contribuição para o Finsocial passaria de 1% para 2%, em vez de 1,2%;

1.4 — Do Deputado Márcio Braga

— Emenda nº 4, ao § 1º do art. 4º, propondo a inclusão de Clubes como favorecidos de pagamentos de rendas de concursos e prognósticos, para apuração de renda líquida que passa a constituir contribuição destinada à seguridade social;

1.5 — Do Senador Aluizio Bezerra

— Emenda nº 5, propondo nova redação ao § 3º do art. 4º, para tornar permanente a destinação, ao Fundo de Apoio e Desenvolvimento Social — FAS, da parcela de 40% da contribuição destinada à seguridade social, constituída pela renda líquida de concursos e prognósticos.

2 — ANÁLISE**2.1 — Da Constitucionalidade**

A presente medida provisória se subsume aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Lei Maior, conforme se reconheceu em parecer sobre sua admissibilidade, exarado por esta Comissão em 26

de setembro último. No seu articulado, também não se vislumbra ofensa a qualquer preceitivo constitucional.

2.2 — Do Mérito

No seu conjunto, as alterações consubstancialmente elevações necessárias de tributos, em parte voltadas para o mercado de capitais a maioria referindo-se a contribuições destinadas à seguridade social, que se vem ressentindo de insuficiência de recursos para atender aos encargos que a Constituição atribui ao Poder Público nessa área. Nesse contexto, a redução da contribuição ao PIS/Pasep constitui única exceção.

A nosso ver, a elevação das alíquotas do imposto incidente sobre rendimentos produzidos pelos Fundos de Aplicação a Curto Prazo atende a um só tempo a imperativos de maior justiça fiscal e de economia tributária no mercado de capitais, "caso que tornará mais equilibrada a tributação dos rendimentos decorrentes de aplicações de renda fixa, como também, trata-se de medida que deverá proporcionar expressivo ganho de arrecadação, sem inibir a atratividade que as aplicações em fundos da espécie apresentam para o investidor", como se lê da exposição de motivos ministerial.

Também a elevação das contribuições sociais deve ser acatada, por representar maior arrecadação de recursos destinados ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido o diploma não desatende ao disposto no art. 195 do texto magno, em que se enquadram, aliás, também as emendas apresentadas, por cujo acolhimento nos manifestamos, com adaptações de forma e de fundo aconselhadas pela boa técnica legislativa. A única emenda que não incluiríamos nesse rol é a de nº 5, que torna permanente a destinação, ao FAS, e 40% da contribuição constituída pela renda líquida de concursos e prognósticos. Isso para ensejar maior flexibilidade na utilização desses recursos, no cômputo do orçamento da seguridade social. É de se reconhecer, todavia, o inegável alcance dessa proposta do eminente Senador Aluízio Bezerra.

As emendas que entendemos devam ser inseridas vêm engrossar ainda mais a soma de os recursos que a sociedade destinará ao atendimento das necessidades da coletividade — notadamente das camadas de mais baixa renda — em termos de saúde, previdência e assistência social, direitos assegurados pelo art. 194 da Constituição.

3 — PARECER

Assim sendo, somos pela aprovação da medida provisória sub examine, com o seu texto recomposto, de forma a estampar as emendas dos ilustres Deputados Antônio Britto, Paulo Paim, Farabolini Júnior e Márcio Braga, transformando-a, portanto, de acordo com o art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 1, de 1989-CN, no seguinte

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, de 1989

Altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre contribuições sociais, contribuições para o Finsocial e a destinação da renda de concursos e prognósticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1990, as alíquotas de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, ficarão elevadas, respectivamente, para cinco e dez por cento.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990 correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de desembro de 1980, passará a ser de dez por cento.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento.

Art. 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1990, ficará alternada para dois por cento a alíquota da contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28, e Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º).

Art. 4º A renda líquida de concursos de prognósticos, no âmbito do Governo Federal, passa a constituir contribuição destinada à seguridade social, nos termos do art. 195, III, da Constituição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, estas conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor de direitos a serem pagos a entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 2º Os recursos decorrentes da contribuição de que trata este artigo serão recolhidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), conforme o disposto no art. 16 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

§ 3º No exercício financeiro de 1990, quarenta por cento do valor da contribuição de que trata este artigo serão destinados ao Fundo de Apoio e Desenvolvimento Social — FAS.

Art. 5º Ficam instituídas as seguintes contribuições, para financiamento da seguridade social:

I — de seis por cento, incidente sobre o preço do álcool carburante e dos produtos derivados de petróleo, posto refinaria ou usina;

II — de vinte por cento, incidente sobre o preço de comercialização final dos produtos considerados supérfluos em ato do Poder Executivo, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o nº 3, da alínea c, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1989. — Senador *Gomes Carvalho*, Presidente — Deputado *Raimundo Bezerra*, Relator — Deputado *Enoc Vieira* — Dep. *Fernando Bezerra Coelho* — Senador *Sílvio Name* — Senador *Gerson Camata* — Deputado *Mussa Demes* — Deputado *Jofran Frejat* — Senador *Francisco Rolemberg*.

PARECER N° 78/89 - CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucional e de mérito sobre a Medida Provisória nº 90 de 26 de setembro de 1989, que, "fixa o prazo de transferência para a Caixa Econômica Federal — CEF dos recursos depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências", submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Exmº Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 85, de 1989-CN.

Relator: Deputado *Antônio Britto*

I — DO RELATÓRIO

A Mensagem do Senhor Presidente da República nº 584/89, na origem, e nº 176, de 1989-CN, de 27 de setembro de 1989, encaminha ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos, subscrita pelo Sr. Ministro da Fazenda interino, Paulo César Ximenes Alves Ferreira, o texto da Medida Provisória nº 90, de 26 de setembro de 1989, que "fixa o prazo de transferência para a Caixa Econômica Federal — CEF dos recursos depositados em conta do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço FGTS e dá outras providências", publicada no *Diário Oficial da União* do dia 27 de setembro de 1989.

Foi aprovado parecer prévio, com base no que dispõe o art. 5º, da Resolução nº 1/89-CN, reconhecendo a ocorrência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade, a saber a urgência e a relevância, sendo o mesmo aprovado pela unanimidade dos membros presentes à reunião da Comissão Mista.

Cumpre-se, portanto, preliminarmente, examinar agora a constitucionalidade da iniciativa Presidencial (art. 7º da Resolução nº 1/89-CN).

O Art. 22, inciso I, da Constituição Federal combinado com o art. 7º, inciso III asseguram a constitucionalidade, da matéria sob exame do Congresso Nacional. Com efeito, é da competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho tendo sido o FGTS, por decisão do texto constitucional, incluído entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

II — DO MÉRITO

Criado em 13 de setembro de 1966, através da Lei nº 5.107, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deveria (Art. 1º) constituir patrimônio vinculado ao trabalhador para proteger-lhe o tempo de serviço prestado, bem

como acudí-lo em circunstâncias inesperadas e, por fim, (Art. 13) financiar programas de habitação social.

Para tanto, a lei previa a obrigatoriedade do depósito pelo empregador até o dia 30 de cada mês de 8 por cento da remuneração paga no mês anterior, atualizados monetariamente conforme critérios a serem, adotados, com base na correção monetária e juros de 3 por cento ao ano. As hipóteses de saque previstas (Art. 8º) restringiam-se às rescisões de contrato de trabalho, à aquisição de moradia própria, necessidades graves ou prementes, casamento de trabalhadora, abertura de atividade comercial, industrial ou agropecuária própria. Para a administração, um Conselho Curador com participação das categorias profissionais encarregado de fixar "o planejamento e as normas gerais". As aplicações com recursos do FGTS seriam restituídos ao Fundo (Art. 1º). E a fiscalização caberia ao Ministério do Trabalho de Previdência Social (Art. 20).

Decorridos vinte e três anos, o FGTS vive um grave crise. Segundo excelente relatório apresentado por grupo interministerial, criado pela Portaria nº 113, de 30-5-89, "pode-se afirmar inclusive que sem profunda reformulação na atual estrutura, o FGTS caminha para a inviabilidade e já não cumpre seus objetivos primários, além de estar no curso de acentuada descapitalização, comprometendo suas finalidades como pecúlio e financiador de projetos de ampla magnitude social e econômica" (Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial página 15).

De forma unânime, a sociedade brasileira constata que o FGTS vem fracassando. Algumas causas fundamentais podem ser identificadas.

1 — Falta de administração

O FGTS tornou-se um sistema complexo, ineficiente e caro.

Existem hoje, por falta de centralização e de padronização administrativa, cem milhões de contas, das quais cinqüenta e seis milhões inativas. Mais de um milhão de contas são não individualizadas — desconhece-se seu titular. Os 75 bancos que arrecadam os recursos trabalham com 20 sistemas diferentes de processamento de dados. Não há estatísticas confiáveis sobre praticamente nenhuma das etapas de trabalho. Segundo a CEF, embora oferecido gratuitamente, um programa padronizado de dados apenas foi aceito por 36 bancos.

Um milhão, duzentas mil empresas e vinte milhões de trabalhadores deveriam ser atendidos em quinze mil, seiscentos e trinta e dois pontos bancários.

As consequências são conhecidas: a administração do sistema tornou-se cara: os trabalhadores têm enormes dificuldades para receber informações corretas sobre suas contas; facilitou-se a fraude, o desperdício e os prejuízos aos trabalhadores. Nem os bancos informam ao Gestor, nem o Gestor conhece o que

se passa com o sistema, nem os trabalhadores têm a que recorrer.

"A alta incidência de fraudes possibilitada pela falta de controle administrativo e falta de fiscalização, fizeram com que a exigência legal, ainda em vigor, de transferência de conta vinculada do trabalhador para outro banco, necessária quando do deslocamento do emprego para nova firma ou para outra localização da mesma empresa fosse abandonada. Atualmente, cada mudança de emprego ou transferência de localização sem mudança de emprego é motivo de abertura de nova conta vinculada para um mesmo trabalhador". A maioria das contas inativas são desconhecidas por seus titulares... (Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial).

Alguns dados confirmam este diagnóstico. Das 56 milhões, 552 mil, 840 contas inativas, 62% — 35 milhões, 559 mil, 737 tem saldos inferiores a 10 BTN. O número de contas inativas com saldo atual igual ou superior a um salário mínimo não passa de 3,24% do total.

A falta de cumprimento pelos empregadores ou pelos bancos da óbvia obrigação de definirem quem é o titular da conta levou a que hoje haja um hum milhão, vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove contas não individualizadas. Contas, portanto, não sujeitos à capitalização de juros e de correção monetária.

Sem cadastro único, sem sistema padronizado de informações e sem fiscalização eficiente, proliferam as fraudes e o descumprimento da lei: bancos que se recusam a acatar depósitos de empresas de pequeno porte; demoras injustificadas no pagamento dos saques ou no recolhimento ao Gestor dos valores das contas; atraso considerável na transferência ao Gestor das contas inativas (alguns bancos há mais de um ano não transferem nenhuma conta inativa — aquelas sem movimentação há mais de dois anos), nenhuma condição, por parte do Gestor, de avaliar a correção dos dados sobre o que é efetivamente arrecadado quando dos depósitos, ou pago quando dos saques ou, ainda, quando da remuneração das contas; inexistência de rotinas para a emissão e entrega aos trabalhadores dos extratos e informações sobre suas contas com a consequente impossibilidade por parte dos mutuários do FGTS de sequer saberem onde estão depositados seus recursos; transferências freqüentes de contas entre bancos, com extravio de documentos; não preenchimento correto de informações, falta de padronização nos documentos ou nos processos utilizados com um único prejudicado — o trabalhador.

2 — Excesso de Regulamentação

O FGTS aproxima-se da marca de duzentos dispositivos legais regendo sua atividade. O levantamento elaborado pelo competente grupo interministerial de trabalho apontou a existência da praticamente duzentas Leis, Decretos-leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Circulares, Avisos e Ordens de Serviço.

3 — Falta da Fiscalização

O sistema montado para a fiscalização do FGTS é de difícil descrição. O banco gestor — A CEF — não tem poderes para realizar a tarefa em relação aos bancos arrecadadores para o que dependeria do Banco Central. Assim, a CEF passou a fiscalizar apenas na medida da boa vontade dos fiscalizados... E, na remota hipótese de constatação de alguma infração, inexistem, apesar dos 200 documentos legais, dispositivos claros para a penalização.

Não é diferente a situação junto às empresas. Compete ao Iapar a fiscalização. Ocorre que o Iapar, pela organização de seu trabalho, treinamento e vocação de seu pessoal, direciona a fiscalização à situação previdenciária. Não deixa de ser interessante observar que "os fiscais do Iapar recebem, além de seus salários, comissões, calculadas em função de débitos previdenciários. O mesmo não ocorre em relação aos débitos do FGTS" (Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial).

A consequência é que no período de janeiro a outubro de 1988 (último dado disponível) em todo o País foram inscritas apenas 3.426 dívidas relativas ao FGTS. E ajuizadas 4.475 ações para cobrança de dívidas.

Enquanto isto, o Ministério do Trabalho que detém a obrigação legal de fiscalizar todos os aspectos da relação empregatícia no País está desobrigado de fazê-lo em relação ao FGTS.

Por fim, não há qualquer fluxo eficiente e atualizado que permita ao FGTS, a seu gestor ou aos trabalhadores terem conhecimento das empresas ou bancos em situação irregular; ou as providências acatadas.

Também por este fator, a arrecadação do FGTS vem diminuindo historicamente.

4 — Sanções

Informa o relatório do Grupo de Trabalho Interministerial, em sua página 37, "As sanções, meramente compensatórias, compõem-se somente dos depósitos das quantias correspondentes ao principal, mais juros e correção monetária, além da taxa remuneratória e custas judiciais. Todas elas de natureza meramente civil, sem repercussão na vida progressiva do empregador que descumpre inviavelmente a lei".

5 — Remuneração das Contas

Prejudicado diretamente pelas consequências dos itens anteriores — valores não depositados, custos elevados da administração, arrecadação decrescente pela falta de fiscalização ou de sanções — o trabalhador ainda viu-se obrigado a sofrer outro e grave problema: a remuneração de suas contas.

O sistema de depósitos na conta do trabalhador depois de dez dias de prazo de deferimento ao empregador; mais trinta dias aos bancos; e, ainda, espera até o início do trimestre seguinte para a remuneração do saldo, levou a uma perda média de 40% dos recursos depositados.

Estudos recentemente divulgados mostram que com uma inflação de 30% ao mês, a perda média de cada depósito no trimestre de referência chegou a 44%, somente com correção monetária (Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial, pág. 56).

De outra parte, criou-se insólita filosofia administrativa: os bancos, inclusive o gestor, que realizam importante tarefa não eram remunerados por ela, através de uma digna, técnica e justa tarifa pelos serviços prestados. Todos cobriam seus custos e obtinham acentuados lucros na condição de sócios do processo inflacionário, através do "float" dos recursos dos trabalhadores. A estes cabia mais que pagar os custos: pagar pela inflação.

6 — Participação dos Trabalhadores e Empregadores

Previsto na lei que criou o FGTS e com sua instalação anunciada diversas vezes pelo Governo Federal, o Conselho Curador até hoje não conseguiu assumir a administração dos recursos do FGTS. Cria-se assim distorção absurda a partir da qual o Governo administra e aplica recursos que não são seus. Recente denúncia do Deputado Prisco Vianna, Ex-Ministro da Habitação, informa que decreto regulamentando a situação chegou a ser assinado pelo Presidente da República. Mas não foi publicado até hoje pelo **Diário Oficial da União**...

A existência do Conselho Curador, com participação dos empregados e empregadores, não é apenas exigência operacional, capaz de evitar que o FGTS passe por novas distorções. É exigência ética: a devolução a quem de direito da administração nos recursos do FGTS.*

7 — Aplicação dos Recursos

A inexistência de um Conselho Curador com amplos poderes para fixar as diretrizes para a administração dos recursos do FGTS levou a distorções graves especialmente, nas aplicações nas áreas de habitação e de saneamento básico.

De um lado, distorções financeiras com aplicações feitas sem critério ou com critérios políticos, índices elevados de inadimplência, ausência de contrapartidas ou de garantias por parte dos contratantes, fazendo com que, apesar da inexistência de números — o que por si só já é uma prova de distorção — saiba-se que a maioria absoluta dos beneficiários públicos de recursos do FGTS estão hoje inadimplentes.

De outro lado, distorção na filosofia do Fundo com o estabelecimento de privilégios a setores mais abastados da sociedade ou até com a aplicação dos recursos do FGTS em empreendimentos meramente comerciais. Obviamente, a administração competente do FGTS exigirá um "mix" de aplicações de modo a assegurar-lhe a rentabilidade, em defesa do próprio trabalhador. O que se viu nos últimos anos é diferente: na verdade, criou-se através do FGTS um curioso e original sistema em que os pobres pouparam para financiarem os ricos...

Por último, distorções, graves na utilização pelo gestor e pelo Governo Federal dos recursos do FGTS para fins políticos. Em recente documento encaminhado à Câmara dos Deputados, o Ministro da Fazenda apresenta as aplicações do FGTS nos anos 87, 88 e 89 (até maio). A comparação dos valores aplicados por Estado com a sua população comprova as distorções ocorridas.

Conclusão dos técnicos do Governo: "a insuficiência de parâmetros legais amarrando os critérios de aplicação tem ensejado a exagerada prevalência de orientação aleatória e conjuntural sobre os padrões técnicos responsáveis.

9 — Descapitalização do Fundo

A consequência final deste acúmulo de equívocos é dramática. Além de não servir como pecúlio ao trabalhador (na medida que os recursos têm sido desviados ou não remunerados) e de não ter contribuído para o financiamento efetivo de habitação popular, o FGTS encontra-se ameaçado.

Em 1967, a relação entre os recursos sacados e os arrecadados foi de 3,5%. Dez anos depois, a relação passara a ser 48,58%. À exceção do período do Plano Cruzado, a relação entre os saques e a arrecadação, aumenta, chegando no ano passado a 69,35%. E neste ano em seis meses, a 40%.

A crise econômica é a primeira justificativa tanto na ampliação dos saques, quanto na redução dos volumes de depósito. A crise administrativa do FGTS responde por outro tanto. Mas é indispensável que a sociedade brasileira seja informada de que o FGTS caminha para uma perigosa situação de desequilíbrio estrutural.

Basta considerar que atualmente os recursos permanecem em média no FGTS 18 meses. Na medida em que se elevarem os saques e não diminuirem os custos administrativos, o FGTS estará posto diante de alternativas como: ampliar o *spread* de suas aplicações para pagar a administração e com isso se inviabilizar como instrumento de financiamento à habitação social; ou, para manter aplicações, restringir seu papel como pecúlio, limitando os saques; ou, fazer o trabalhador pagar mais uma vez, cobrindo os custos dos bancos através do *float* e com isso remunerando indevidamente os depósitos das contas vinculadas.

10 — O Futuro do FGTS

Na verdade, a solução exige, cumulativamente, participação dos trabalhadores e empregadores de modo a que o Conselho Curador funcione e realmente administre o FGTS; uma profunda revisão em todo o sistema administrativo, reduzindo fraudes, diminuindo custos, ampliando a arrecadação, a partir do cadastro único; e, por último, a fixação de políticas novas de aplicação dos recursos. Apenas este conjunto simultâneo de providências fará com que no futuro o FGTS sobreviva sem ser às custas do trabalhador brasileiro.

III — DO PROJETO DE CONVERSÃO

A correta compreensão da complexidade das causas e das soluções para a crise do FGTS, bem como da urgência em enfrentar o problema levou nos últimos meses a um esforço conjunto da Sociedade, do Governo e do Congresso Nacional.

No Congresso, mais de 150 projetos tramitam propondo alterações. No Governo, um Grupo de Trabalho passou a realizar estudos para reorganizar o FGTS. Na Sociedade, trabalhadores e empresários tem se manifestado de forma firme exigindo mudanças e, acima de tudo, querendo a devolução pelo Governo de um patrimônio que pertence a ela: O FGTS.

Negociações intensas, debates e a discussão de dezenas de minutos fizeram parte do dia a dia, a partir de maio de 89 dos grupos que buscavam a reformulação do FGTS.

Em setembro, quando estava praticamente pronta a proposta de alteração, entendeu o Governo de editar uma medida provisória resolvendo apenas dois dos problemas do FGTS.

A redução do prazo de *float* com a consequente correção nas distorções da remuneração das contas vinculadas do FGTS é apenas uma ponta do iceberg do FGTS. Se as mudanças se restringissem a isto, estaríamos na verdade iludindo os trabalhadores porque o FGTS continuaría em graves dificuldades e com distorções capazes de comprometê-lo em curto espaço de tempo, conforme já se demonstrou.

Assim sendo, entendeu o relator, com o apoio dos membros da Comissão Mista encarregada de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 90, que era dever do Congresso Nacional retornar os entendimentos, já descritos.

Nos últimos dias, em contatos com os sindicatos, os empresários, o Governo, os líderes partidários e dezenas de congressistas que se dedicam ao assunto, o Relator manifestou sua convicção de que o País exige uma reestruturação do FGTS. E, cumprindo o papel inerente à relatoria de conciliar posições, elaborou Projeto de Lei de Conversão, sintetizando os entendimentos e reestruturando o FGTS com base nas seguintes alterações.

1 — A Consolidação da Legislação

O presente projeto de lei de conversão virá substituir toda a legislação hoje em vigor, criando um instrumento adicional para que o FGTS possa ser bem administrado, na medida em que elimina a contradição, a repetição e a confusão criada por quase 200 instrumentos legais hoje existente sobre o FGTS.

2 — O Fortalecimento do Conselho Curador

Propõe o projeto de lei de conversão: em 30 dias, a partir da sua promulgação, instala-se o conselho, com representantes dos empregados, empregadores e do Governo. Um Conselho Curador fortalecido: será dele a responsabilidade de aprovar o plano anual de investi-

mentos do FGTS, fixar todas as diretrizes para sua administração, estabelecer as tarifas para pagamentos dos serviços de arrecadação, administração e fiscalização. Para tanto, reunir-se-á a cada bimestre e dará ampla publicidade de seus atos e das contas do FGTS; emitirá parecer sobre as contas. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser feita sem a aprovação do Conselho Curador.

3 — A Reformulação Administrativa

Em um ano, um novo FGTS: cadastro único de todas as contas, permitindo administração mais eficiente e barata; conhecimento, por parte do trabalhador, da situação real de seus saldos. E onde eles estão. Os bancos particulares até lá continuarão mantendo as contas. A partir do novo sistema, os bancos funcionarão apenas para o recebimento dos depósitos ou o pagamento dos saques. Para pôr fim às milhares de contas inativas com custos de administração superiores ao próprio valor depositado, propõe-se que todas com mais de três anos sem depósitos possam ser sacadas livremente pelos trabalhadores. Cinco anos sem depósitos permitirão ao FGTS incorporá-las ao seu patrimônio sem a perda, em nenhuma hipótese, do direito do trabalhador de, tendo finalmente localizado sua conta, vir a movimentá-la. Por outro lado, com o cadastro único haverá para cada trabalhador uma conta, unificando depósitos hoje feitos em nome do mesmo trabalhador em dezenas de bancos, cidades e contas.

4 — Remuneração das Contas

É incorporado ao projeto de lei de conversão o dispositivo da medida provisória que dá prazo até o segundo dia útil subsequente à carta em que tenham sido efetuados os depósitos para que a rede bancária transfira-os à CEF. Assegura-se que a correção seja mensal. Para evitar que a CEF permaneça sempre com os recursos em média 17 dias da data de transferência à data de depósito em todas as contas vinculadas propõe-se que no primeiro ano, a contar da promulgação da lei, a data de aniversário das contas seja dia 1º. A partir de então, já implantado o cadastro único; a data de aniversário das contas passa a ser o dia 13 de cada mês.

No primeiro ano, em consequência, a própria CEF cobrirá seus custos e os das tarifas pagas à rede bancária, fixadas na forma da Lei. Os eventuais saldos auferidos pela CEF serão imediatamente repassados ao Patrimônio do Fundo.

A partir do cadastro único, dentro de um ano, também a CEF passa a receber tarifa, fixada pelo Conselho Curador, para a cobertura dos seus custos.

V — FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA

São fixadas as infrações e respectivas sanções em relação ao FGTS permitindo-se, a partir da promulgação desta lei, um sistema mínimamente eficiente de proteção ao Fundo.

O Ministério do Trabalho assume a tarefa de organizar o sistema. E é orientado no sen-

tido de, para tanto, conveniar com as demais instituições federais que operam na fiscalização de tributos de modo que, ela seja, no interesse do trabalhador, a mais ampla e eficiente possível. Por igual, define-se a participação dos sindicatos, nos termos da Constituição, na proteção aos trabalhadores.

VI — CONTROLE DAS APLICAÇÕES

Nenhuma aplicação pode ser feita sem aprovação do Conselho Curador, a partir de programa anual que discriminará os investimentos por Estados e que não poderá ser alterado sem prévia anuência.

A Lei determina ao Conselho Curador que 60 por cento dos investimentos sejam aplicados em habitação social, com critérios técnicos para evitar distorções.

IV — DO PARECER ÀS EMENDAS

Emenda nº 01

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão.

Trata-se de substitutivo à Medida Provisória nº 90. Nos termos do projeto de lei de conversão, opinamos favoravelmente a várias das propostas do Autor: participação de trabalhadores no Conselho Curador do FGTS; atualização monetária mensal dos valores depositados em conta vinculada do trabalhador; reiteração, nos termos da Constituição Federal, de que lei específica defina a participação dos trabalhadores domésticos no FGTS; centralização das contas na Caixa Econômica Federal; criação de um cadastro único de todas as contas; criação de um sistema eficiente de fiscalização e sanções à eventuais irregularidades na arrecadação, remuneração ou aplicação dos recursos do FGTS.

Cumpre destacar, em particular, o parecer favorável igual, nos termos do projeto de lei de conversão de propostas originalmente definidas pela ilustre Deputada Irma Passoni, Presidente da Comissão de Serviço Público da Câmara dos Deputados e anexadas ao Substitutivo do Deputado Paulo Paim. Entre elas: a exigência de publicidade dos atos do Conselho Curador do FGTS; a efetiva participação dos sindicatos no processo de administração e de fiscalização do FGTS; a definição de que o FGTS deverá receber o aporte de outras fontes de recursos — os saldos decorrentes de suas aplicações e eventuais dotações orçamentárias, por exemplo.

Emenda nº 02

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão.

A emenda visa assegurar aos trabalhadores rurais, com relação de emprego, acesso ao FGTS, regularizando em definitivo a situação criada após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Na elaboração do Projeto de Lei de conversão, após longos debates com especialistas na matéria e autoridades do Ministério do Trabalho, cuidamos de eliminar

qualquer dúvida à matéria e, consequência, garantir aqueles direitos.

Emenda nº 03

Autor: Deputado Juarez Marques Batista.

Parecer: pela aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão.

O autor propõe, corretamente, que a remuneração dos serviços prestados pelos bancos arrecadadores não se dê com o prejuízo dos trabalhadores. Com efeito, no sistema atual, o período de *float* assegurado aos bancos implicava dramáticas perdas aos trabalhadores, especialmente em períodos de alta incidência inflacionária. O prazo proposto na emenda aceito pelo Relator é considerado tecnicamente viável pela CEF e faz justiça aos trabalhadores. Quanto aos bancos, serão remunerados pela fixação de uma adequada tarifa pelos seus serviços.

Emenda nº 04

Autor: Deputado Arnaldo Prieto.

Parecer: pela rejeição.

A emenda apresentada pelo ilustre Deputado Arnaldo Prieto deseja ampliar para dez dias. O prazo médio que os bancos arrecadadores poderão reter os depósitos feitos em nome dos trabalhadores. Optamos, no projeto de lei de conversão, por outra linha: os bancos arrecadadores prestam importante serviço ao FGTS e por ele devem ser remunerados, justa e dignamente, através de fixação uma tarifa hoje, mais elevada, em função da complexidade do sistema e da criminosa desorganização das contas; amanhã, mais reduzida quando passar a vigorar o cadastro único que centralizará todas as contas na CEF e tornará os bancos apenas portos de pagamento ou recebimento de depósitos e de saques, como hoje ocorre com os tributos federais, através dos Darfs.

A aceitação de um prazo tão elevado faria com que os bancos, a exemplo do que ocorreu durante 23 anos, ganhassem, em detrimento dos trabalhadores, com a inflação, através do *float*. Restaria responder à questão da operacionalidade do prazo de dois dias úteis. A Caixa Econômica Federal, com a responsabilidade de que assumirá crescentes tarefas no FGTS assegurou ao Relator, através de seu Presidente, Paulo Mandarino, esta possibilidade.

Assim sendo, não se justifica nem se recomenda que os trabalhadores sejam penalizados. Melhor protegê-los da inflação e, aos bancos remunerá-los através de tarifa adequada.

Emenda nº 05

Autor: Deputado Gastone Righi.

Parecer: pela aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão.

A louvável preocupação do Deputado Gastone Righi é acolhida em diversos dispositivos do projeto de conversão. Atento à necessidade de que o FGTS sirva às suas finalidades, o projeto de lei de conversão estabelece limite mínimo de 60 por cento das aplicações para habitação de interesse social; exige que qualquer aplicação tenha a aprovação prévia do Conselho Curador; assegura a participação

dos trabalhadores, através de seus representantes, no Conselho Curador e adota outras providências para atender o objetivo da Emenda.

Emenda nº 06

Autor: Deputado Juarez Baptista.

Parecer: pela aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão.

Absolutamente concordo com o Autor quanto à filosofia a ser empregada em relação à remuneração do gestor — através de tarifa e não de *float* — o relator, tendo em vista a necessidade de profundas alterações no sistema de administração do FGTS, determinada para ocorrerem em um ano, no máximo — viu-se obrigado a propor que a emenda seja aceita mas apenas passe a vigorar dentro de um ano.

Emenda nº 6A

Autor: Deputado Francisco Dornelles.

Parecer: pela rejeição.

Propõe o ilustre Deputado Francisco Dornelles que os bancos privados, arrecadadores dos recursos do FGTS e mantenedores das contas vinculadas dos trabalhadores, tenham prazo médio de 7 dias para reterem os recursos e só então transferi-los à CEF. Apesar da cautela de S. Ex*, incluindo a expressão "até" na fixação dos prazos para recolhimento, a experiência recente mostra que é preciso raciocinar com a data limite. Aceita, ela manteria o sistema atual em que os bancos se remuneram por um *float* obtido as custas da desvalorização dos recursos dos trabalhadores. A linha do projeto de lei de conversão, em função dos entendimentos mantidos pelo Relator, é a de reafirmar a proposta da Medida Provisória nº 90, fixando prazo de 48 horas para o recolhimento, confirmado pela CEF como viável operacionalmente. Para a remuneração da rede bancária, estamos propondo a fixação de uma tarifa capaz de atender aos custos decorrentes.

Emenda nº 7

Autor: Deputado José Maria Eymael.

Parecer: pela aprovação.

O relator acolhe a emenda por entender que ela, na linha proposta pela Medida Provisória nº 90, contribui para resolver uma das mais graves injustiças cometidas pelo FGTS.

Emenda nº 8

Autor: Deputado Gastone Righi.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

O Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator contempla parte das preocupações da emenda. Com efeito, assegura-se atualização monetária mensal aos saldos das contas vinculadas, encerrando-se uma das graves injustiças cometidas pelo FGTS. Infelizmente, contrariando a vontade inclusive do Relator, não é possível a equiparação absoluta dos rendimentos do FGTS com os da Poupança. Feito isto, estariamos causando enormes prejuízos aos trabalhadores sob o pre-

texto de ajudá-los. Afinal, como se sabe, o FGTS tem custos de administração e de aplicação. Elevada a remuneração ao nível da poupança, inevitavelmente seria necessário reduzir as possibilidades de saque, aumentar fortemente o "spread" das aplicações em habitação social com recursos do FGTS ou restabelecer o sistema de remunerar aos bancos através do "float".

Emenda nº 9

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação.

O Projeto de Conversão inclui dispositivo que, com base na legislação atual, determina o fornecimento aos trabalhadores das informações relativas aos depósitos feitos em suas contas vinculadas. Instrumento elementar para assegurar aos mutuários do FGTS seus direitos, estas informações, hoje, não ve sendo repassadas corretamente, vêm sendo, a um só tempo, causa e consequência da desorganização do sistema.

Emenda nº 10

Autor: Deputado Juarez Baptista.

Parecer: pela aprovação.

No longo trabalho de debate e análise do assunto, o Relator tem recolhido, de forma unânime, a opinião de que a existência de sanções ao descumprimento de qualquer dos dispositivos atinentes ao FGTS é uma das causas principais da quase inabilitação a que chegou. O Projeto de Lei de Conversão, aprovando a emenda do Nobre Deputado Juarez Baptista, propõe a solução deste problema definindo as multas e sanções cabíveis, similares às aplicadas a outras infrações no campo da legislação trabalhista.

Emenda nº 11

Autor: Deputado Juarez Baptista.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A presente emenda tem objetivo idêntico à de nº 8, do ilustre Deputado Gastone Righi. Pelas razões ali expostas, não é possível propor a sua aprovação, integralmente.

Emenda nº 12

Autor: Deputado Prisco Viana.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

O Projeto de Lei de Conversão acolhe parcialmente a proposta do Deputado Prisco Viana, assegurando o direito ao saques quando da aposentadoria. Da mesma forma garante atualização monetária mensal dos saldos das contas vinculadas, pondo fim à injusta desvalorização a que foram submetidos os recursos do FGTS. Em relação às alterações na legislação sobre a aposentadoria do servidor público e a questão do regime jurídico único, entende o Relator que a matéria, sem juízo do seu mérito, será melhor examinada e resolvida na legislação pertinente, já em tramitação no Congresso Nacional.

Emenda nº 13

Autor: Deputada Lurdinha Savignon

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Dificuldades operacionais e de interpretação da Medida Provisória nº 90 impediram até hoje, segundo as informações transmitidas ao Relator, a definição do prazo a partir do qual haverá a atualização monetária dos saldos, das contas vinculadas do FGTS. Nos termos da emenda da Ilustre Deputada Lurdinha Savignon, o Projeto de Lei de Conversão garante que esta atualização se dê a partir de 1º de setembro.

Emenda nº 14

Autor: Deputada Lurdinha Savignon.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

O Projeto de Lei de Conversão cria, estabelece prazo para instalação e fortalece o Conselho Curador do FGTS, por entender que apenas a participação dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores dará nova feição ao FGTS.

Emenda nº 14-A

Autor: Deputado Francisco Dornelles.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A emenda do Ilustre Deputado Francisco Dornelles é aceita, no mérito. No Projeto de Lei de Conversão, ora apresentado, busca-se assegurar isonomia no tratamento aos entes bancários e a preservação dos interesses dos trabalhadores.

Emenda nº 15

Autor: Deputado Nyder Barbosa.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

O Relator acolhe, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, emenda do Deputado Nyder Barbosa, que, na linha das reformulações do FGTS que estamos sugerindo, fortalece o papel do Conselho Curador, e vincula o exercício da gestão do Fundo pela CEF às diretrizes do Conselho.

Emenda nº 16

Autor: Deputado Délia Braz.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A emenda do Deputado Délia Braz propõe normas para a aplicação dos recursos do FGTS. O Projeto de Lei de Conversão contempla as justas preocupações do Deputado e acrescenta outros dispositivos de modo a assegurar o equilíbrio financeiro do FGTS e o cumprimento de seus objetivos quando das aplicações.

Emenda nº 17

Autor: Deputado Nyder Barbosa.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Entendeu o Relator de propor, no Projeto de Lei de Conversão, a manutenção do prazo previsto na legislação atual — depósito pelo

empregador até o último dia do primeiro decêndio de cada mês de modo a assegurar ao trabalhador a máxima remuneração possível dos saldos de suas contas vinculadas. Os demais dispositivos propostos pela Emenda Níder Barbosa são incorporados ao Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 18

Autor: Deputado Roberto Brant.
Parecer: Pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Propõe o ilustre Deputado Roberto Brant diversos dispositivos disciplinando as possibilidades de saques pelos trabalhadores dos valores depositados nas contas vinculadas. Entendeu o Relator de assegurar a manutenção das possibilidades tradicionais de saques previstas em Lei desde 1967. Ao mesmo tempo, tendo em vista as profundas alterações propostas no sistema e as preocupantes indicações de desequilíbrio financeiro no FGTS, adotou o Relator a conduta de deixar à regulamentação o detalhamento das situações e pré-requisitos ou condicionantes para os saques em nome da boa técnica legislativa e da impossibilidade de, antes de implantada a reforma administrativa do Fundo, conhecer-lhe a realidade definitiva.

Emenda nº 19

Autor: Deputado Arnaldo Prieto.
Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A presente emenda pratica das preocupações da emenda anterior, de nº 18. A exemplo daquela, houve o acolhimento parcial, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, pelas razões já expostas.

Emenda nº 20

Autor: Deputado Arnaldo Prieto.
Parecer: pela aprovação.

A emenda do Deputado Arnaldo Prieto propõe normas para aplicação dos recursos do FGTS. O Projeto de Lei de Conversão contempla as justas preocupações do Deputado e acrescenta outros dispositivos de modo a assegurar o equilíbrio financeiro do FGTS e o cumprimento de seus objetivos quando das aplicações.

Emenda nº 21

Autor: Deputado Edmilson Valentim.
Parecer: pela rejeição.

Sem prejuízo das nobres intenções do Deputado Edmilson Valentim, entendeu o Relator de propor a manutenção do sistema vigente neste momento com o empregador dispondo até o último dia do primeiro decêndio de cada mês para efetuar o depósito dos valores devidos ao FGTS.

Emenda N° 22

Autor: Deputado Luiz Roberto Ponte.
Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

O Relator acolhe a emenda que, conforme sua justificativa, visa fixar um sistema que pe-

nalize os atrasos nos depósitos previstos pela lei na conta do trabalhador."

Emenda nº 23

Autor: Deputado Ivo Mainardi.
Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A exemplo das emendas dos Deputados Arnaldo Prieto e Délia Braz, esta de autoria do Deputado Ivo Mainardi, visa disciplinar as aplicações dos recursos do FGTS. Pela aprovação, com base nas razões já citadas nos pareceres às demais emendas.

Emenda nº 24

Autor: Deputado Ivo Mainardi.
Parecer: Pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A proposição do Deputado Ivo Mainardi é acolhida no Projeto de Lei de Conversão, já que visa definir claramente as competências do gestor do FGTS e, acima de tudo, estabelecer sua absoluta subordinação ao Conselho Curador quanto à fixação de diretrizes e programas de aplicação dos recursos do FGTS.

Emenda nº 25

Autor: Deputado Ivo Mainardi.
Parecer: pela aprovação.

A proposição do Deputado Ivo Mainardi é integralmente acolhida no Projeto de Lei de Conversão por, sem prejuízo da absoluta garantia dos direitos dos trabalhadores, contribuir para a criação de um cadastro único de contas, forma indispensável para que a administração do FGTS seja transparente e eficiente.

Emenda nº 26

Autor: Deputado Ivo Mainardi.
Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A emenda, acolhida pelo Relator, define a importância do Certificado de Regularidade do FGTS, instrumento indispensável para a criação de um sistema eficiente de sanções aos que, contrariando a lei, deixarem de cumprir suas obrigações com o FGTS.

Emenda nº 27

Autor: Deputado Paulo Paim.
Parecer: pela aprovação, nos termos da Lei de Conversão.

O Projeto de Conversão acolhe as preocupações da emenda, definindo, conforme já ocorre hoje, os compromissos do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho.

Emenda nº 28

Autor: Deputado Paulo Paim.
Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

O Projeto de Conversão define o direito dos trabalhadores rurais, com relação de emprego, ao FGTS, nos termos da Constituição Federal e das regulamentações já expedidas pelo órgão gestor do FGTS.

Emenda nº 29

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação.

A emenda participa do entendimento de que não é possível assegurar juros de 6% ao ano para os recursos do FGTS, sob pena de este benefício ao trabalhador ser anulado pela inevitável necessidade de restrição aos saques, ou aumento proibitivo dos custos dos recursos do FGTS para aplicação em habitação. Ao mesmo tempo, define as outras condições para a aplicação dos recursos do FGTS.

Emenda nº 30

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Por razões operacionais, dentre as quais avultam os inevitáveis aumentos de custos decorrentes da existência de duas contabilidades, dois processos de organização de prestação de contas, o Projeto de Lei de Conversão não incorpora a criação do Fundo Auxiliar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Mas, concordando com a idéia de que os recursos do FGTS não sejam os únicos aplicados especialmente no campo da habitação social, conforme proposta original da Deputada Irma Passoni, o Projeto de Lei de Conversão prevê que os saldos resultantes de aplicações financeiras e ainda dotações orçamentárias sejam destinados ao FGTS.

Emenda nº 31

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A exemplo de outras emendas neste sentido o Projeto de Lei de Conversão acolhe a de nº 31, por entender indispensável à revitalização do FGTS o cumprimento, por parte de todos, do disposto na lei como obrigações relativas ao Fundo.

Emenda nº 32

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

As penalidades propostas para os casos de não cumprimento das disposições legais precisam ater-se ao justo e ao factível. Por isto, o Projeto de Lei de Conversão incorpora a previsão de sanções mas estabelece-as em patamares diferentes dos propostos.

Emenda nº 33

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

O projeto de Lei de Conversão tem como uma de suas linhas básicas assegurar ampla participação aos trabalhadores e aos empregadores na gestão e na fiscalização do FGTS. Assim, sendo, nos limites do disposto na Constituição Federal e da operacionalidade do sistema, incorporou-se ao Projeto de Conversão as propostas de participação dos sindicatos. A ampliação proposta pelo nobre Deputado Paulo Paim implica alterações no art. 477

da CLT o que, obviamente, sem prejuízo do mérito, não encontra no presente projeto a sua melhor oportunidade.

Emenda nº 34

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A emenda reafirma a constitucional e tradicional competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores.

Emenda nº 35

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Trata-se de dispositivo já existente na legislação atual e imperativo de justiça.

Emenda nº 36

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Pelas razões já expostas em relação à Emenda nº 33, acolhe-se no Projeto de Lei de Conversão e participação sindical, dentro dos limites da Constituição Federal e da operacionalidade do sistema do FGTS.

Emenda nº 37

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

O Certificado de Regularidade do FGTS, criado através de portaria, passa a ser, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, obrigatório, a exemplo de certidões de quitação em relação a outros tributos ou contribuições.

Emenda nº 38

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela rejeição.

O Projeto de Lei de Conversão definitivamente regulariza a situação do trabalhador rural. A anistia proposta é dispensável.

Emenda nº 39

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela rejeição.

A emenda é inconstitucional (artigo 151, III da CF).

Emenda nº 40

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela rejeição.

Pretende a emenda assegurar que permaneça em vigor a regulamentação do FGTS. A cautela é desnecessária já que apenas revogam-se as disposições em contrário e novo regulamento estará publicado em 60 dias, a partir da promulgação da presente lei.

Emenda nº 41

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação.

A legislação em vigor exige a assistência do sindicato apenas nas rescisões de contratos com mais de um ano de vigência. As Centrais Sindicais vem lutando pela supressão

desta limitação de forma que em qualquer rescisão o sindicato possa estar presente.

Emenda nº 42

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela rejeição.

Pretende a emenda que os empregadores de trabalhadores não optantes, até 5 de outubro de 1988 abram contas e realizem os respectivos depósitos. O dispositivo é desnecessário já que a partir da nova Constituição Federal, o FGTS tornou-se direito de todos os trabalhadores que tenham relação de emprego.

Emenda nº 43

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela rejeição.

A emenda visa obter a centralização de todas as 100 milhões de contas do FGTS na CF em 90 dias e tornar os bancos oficiais os únicos autorizados à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. A CEF em apenas um ano poderá instituir o cadastro único. E a presença dos bancos privados, pela dimensão do País e da rede oficial, é indispensável sob pena de prejuízos aos trabalhadores que podendo movimentar suas contas na própria cidade deverão empreender longas viagens atrás do seu FGTS.

Emenda nº 44

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A proposta do Deputado Paulo Paim mantém as principais possibilidades de saque, hoje previstas pela legislação sem prejuízo de suprir outras tantas, secundárias, praticamente não utilizadas pelos trabalhadores e causadoras de uma sensível elevação nos custos administrativos do FGTS. O Projeto de Lei de Conversão opera no mesmo sentido.

Emenda nº 45

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A posição assumida pelo relator é no sentido de devolver-se ao Ministério do Trabalho a fiscalização de um instrumento fundamental na relação empregador-empregado no País: o FGTS.

Emenda nº 46

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A exemplo de outras emendas, já apreciadas, a de nº 46 fixa a competência do gestor do FGTS, subordinando-o às diretrizes de Conselho Curador.

Emenda nº 47

Autor: Deputado Paulo Paim.

Parecer: pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Igualmente a exemplo de outras emendas já apreciadas, a de nº 47 estabelece a competência do Conselho Curador e sua composição. O relator adotou como critério a compo-

sição de um conselho limitado a doze membros, para permitir que funcione na medida das graves responsabilidades que assumirá. Por outro lado, fixou a paridade entre representantes do Governo e da sociedade, através de empresários e trabalhadores. E atribuiu ao Ministério do Trabalho a Presidência do Conselho.

Emenda nº 48

Autor: Deputado Ivo Mainardi.

Parecer: pela aprovação.

A emenda do Ilustre Deputado Ivo Mainardi devolve ao Ministério do Trabalho a coordenação do sistema de fiscalização do FGTS. O relator acolheu a proposta, sem deixar de considerar no texto do Projeto de Lei de Conversão a necessidade de que o Ministério convenie, com outros órgãos de fiscalização do Governo Federal para que a burocracia federal não prejudique a qualidade e a intensidade da fiscalização do FGTS.

V — DO PARECER FINAL

Nos termos do relatório ora apresentado e dos pareceres às 50 emendas de autoria dos Senhores Deputados Federais, concluímos oferecendo à Comissão Mista parecer pela alteração da Medida Provisória nº 90 e pela apresentação do seguinte Projeto de Lei de Conversão, nos termos do art. 7º, § 1º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1989. — Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 1989

Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com a atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 10º, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal — CEF, segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por 3 representantes da categoria dos trabalhadores e 3 representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Interior, Ministério do Traba-

lho, Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas por ventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho, constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º O Conselho Curador do FGTS será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

§ 8º Até que se instale o Conselho do FGTS, competirá provisoriamente ao Conselho Monetário Nacional fixar os valores de remuneração do gestor e dos agentes financeiros.

§ 9º Competirá ao Ministério do Trabalho proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência.

Art. 4º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política de desenvolvimento urbano;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV — pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V — adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do gestor que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — aprovar seu regimento interno;

VIII — fixar as normas e valores de remuneração do Gestor e dos Agentes Financeiros;

IX — fixar critérios para parcelamento de re-colhimento em atraso;

X — fixar percentual remuneratório para o exercício da fiscalização;

XI — divulgar no **Diário Oficial** da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 5º Ao Gestor do FGTS compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do FGTS, após aprovação do Conselho Curador;

III — elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho do ano anterior ao Conselho Curador do Fundo;

IV — submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo;

V — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI — centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas em cada Unidade da Federação.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele Colegiado.

Art. 6º Os membros do órgão Gestor e do Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pelo Gestor ou pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros exclusivamente segundo critérios pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média mínima de 3% ao ano;

IV — prazo máximo de 25 anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à forma-

ção de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do gestor o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infra-estrutura e, disponibilidades financeiras, as quais devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicação deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos a pessoas jurídicas de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 8º O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS visando a:

I — exigir a participação dos contratantes de financiamentos, nos investimentos a serem realizados;

II — assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III — evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 9º Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 10. O prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, o Gestor do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item VI do Art. 5º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo este prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no **caput** deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador no dia 1º do mês subsequente ou, caso este dia coincida com sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2º Até que o Gestor implemente as disposições do **caput** deste artigo, as contas vinculadas a que se refere este artigo continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no **caput** deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pelo Gestor no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos serem incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas, no Gestor, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 13 do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo do dia 13 subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% a.a.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no dia 1º ou no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas, no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano:

I — 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II — 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III — 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV — 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 12. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que à data da promulgação da Constituição Fiscal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos artigos nº 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre

empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salários o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão quando posterior àquela.

Art. 13. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o último dia previsto em Lei para o pagamento de salários, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tornador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os serviços públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em Lei.

Art. 14. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime de legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em Lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 15. Os empregadores se obrigam a fornecer mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas do Gestor ou dos Bancos Depositários.

Art. 16. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar em conta vinculada do trabalhador, na forma do art. 13, os valores ainda não recolhidos, sem prejuízo das cominações previstas no Art. 20º.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no Art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 17º No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 12º desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositado na conta individualizada do trabalhador;

II — não havendo indenização a ser paga, o decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTB;

Art. 18º A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovados com o pagamento dos valores de que trata o art. 16º;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agência, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique na rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações de correntes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, desde que:

a) o saldo da conta vinculada corresponda a, no mínimo, 5 vezes a renda mensal do mutuário;

b) o valor bloqueado seja utilizado no mínimo durante o prazo de 12 meses;

c) o valor do abatimento atinja no máximo 80% do montante da prestação.

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o saldo da conta vinculada do adquirente deverá ser igual ou superior a 5 vezes o valor da sua renda mensal;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques;

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS;

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel;

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador;

§ 5º O pagamento da retirada, após o período em regulamento, implicará em atualização monetária dos valores devidos.

Art. 19. Após a centralização das contas de que trata o art. 10º desta Lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 anos, será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 20. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 13º, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 10 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tornando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10%.

Art. 21º. Competirá ao Ministério do Trabalho a verificação, em nome do Gestor, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentado.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I — não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II — omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III — apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV — deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V — deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito à multa por trabalhador prejudicado, na forma do Regulamento do FGTS. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN fiscal.

§ 4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas, reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintária.

§ 5º A rede arrecadadora e o Gestor do FGTS deverão prestar ao Mtb as informações necessárias à fiscalização.

Art. 22. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% do montante arrecadado no mês anterior, independente das demais cominações legais.

Art. 23. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelí-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. O gestor do FGTS e o Mtb deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 24. É competente à Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando o gestor e o Mtb figurarem como litisconsortes.

Art. 25. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecidos pelo gestor, é obrigatório nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a salvar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique em modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 26. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticadas pelo gestor, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores seus dependentes ou sucessores.

Art. 27. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável.

Art. 28. Fica reduzido para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 30. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1989, 167º da Independência e 100º da República. — Senador *Edison Lobão*, Presidente — Deputado

Antonio Britto, Relator — Deputado Benito Gama — Deputado José Tavares — Senador Marcos Mendonça — Deputado Mussa Demes

— Senador Ronan Tito — Senador Francisco Rollemberg — Deputado Darcy Deitos — Se-

nador Mansueto de Lavor — Deputado José da Conceição.

ANEXO I

Alguns números essenciais para a compreensão
do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Total dos saldos existentes (maio de 1989)	NCz\$ 31 bilhões 900 milhões
Discriminação dos saldos (dezembro de 1988)	Contas inativas NCz\$ 1 bilhão 200 milhões Contas ativas NCz\$ 9 bilhões Contas não individualizadas NCz\$ 300 milhões
Total de contas (dezembro de 1988)	Ativas: 43.944.024 Não individualizadas: 1.028.869 Inativas: 56.552.840
Divisão de contas inativas	
até 1 BTN 5 320 484	9.4%
até 5 BTN 23.650.191	42.1%
até 10 BTN 35.559.737	62.8%
até 50 BTN 51.877.880	91.7%
mais de 50 BTN 4.674.960	8.3%
Última arrecadação divulgada (junho de 1989)	NCz\$ 448 milhões
Bancos que trabalham:	75
Agências ou postos	
Bancários:	13 mil
Empresas que depositam:	1 milhão 200 mil
Total de trabalhadores:	23 milhões
Trabalhadores avulsos:	
(dezembro de 1988)	483.487 contas no valor de 52 milhões 848 mil cruzados novos
Leis, Decretos-Lei, Decretos, Resoluções, Portarias, Circulares, Avisos, Ordens de Serviço:	200
Número de fiscais do Iapás	4 mil
Último balanço do FGTS (1988)	
Relação entre saques e arrecadação bruta:	69.35%
Saque para utilização em moradia	13.15%
Saque em caso de desemprego:	85.67%
Relação saques/arrecadação bruta:	
1967: 3.35%	
1977: 52.15%	
1987: 65.03%	
1988: 69.35%	
5 meses de 1989: 41.10%	
previsão para 89: 98.64%	
Prazo médio de Permanência dos recursos em anos:	
Atualmente:	1.5 ano
Média histórica:	3 anos
Aplicações com recursos do FGTS.	
Custo estimado:	5.9%
Taxa média:	5,2%
Divisão por setores.	
Habitação	1987 1988
Saneamento	50.8 27.7
Desenv. Urbano	41.3 60.7
	7.9 11.6
	100.0 100.0
Número de saques/ano:	
1985: 6.168.379	
1986: 7.125.258	
1987: 8.237.122	
1988: 8.068.358	
1989: 3.972.623 (até junho)	

ANEXO II

QUADRO I - Aplicações recursos FGTS
(1987 + 1988)

UF	Soma das Aplicações Em 1000 OTNs (1) ----- (4)	% das Aplicações ----- (4)	% da População (2)
AM (3)	38.037	6.25	2.46 (+ 154%)
AL	7.223	1.18	1.64 (71%)
BA	14.179	2.33	7.86 (29%)
CE	6.205	1.02	4.35 (23%)
DF	18.271	3.00	1.16 (+ 158%)
ES	2.520	0.41	1.69 (24%)
GO	46.828	7.70	3.27 (+ 135%)
MA	35.260	5.80	3.43 (+ 68%)
MG	40.028	6.58	10.78 (61%)
MS	16.279	2.67	1.17 (+ 128%)
MT	37.242	6.12	1.10 (+ 456%)
PA	21.306	3.50	3.19 (9%)
PB	11.861	1.95	2.22 (87%)
PE	9.866	1.62	4.97 (32%)
PI	14.485	2.38	1.78 (+ 33%)
PR	53.962	8.87	6.00 (47%)
RJ	41.692	6.86	9.36 (73%)
RN	6.066	0.99	1.56 (63%)
RS	7.136	1.17	6.25 (18%)
SC	7.608	1.25	3.01 (41%)
SE	10.254	1.68	0.96 (+ 76%)
SP	161.152	26.51	21.79 (+ 21%)
Total	607.492	99.84	100.00

(1) Dados fornecidos pela CEF com o total de aplicações em Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano.

(2) População estimada pelo IBGE para 1989

(3) Contém aplicações em AM, AC, RO, RR, AP

(4) Valor da OTN — Dez/87 Cz\$ 522,99 (quinhentos e vinte e dois cruzados) — Dez/88 Cz\$ 4.790,89 (quatro mil, setecentos e noventa cruzados e oitenta e nove centavos).

QUADRO 2 - Aplicações - FGTS
1º/1 a 31/5/89

UF	Soma das Aplicações Em NCz\$ (1)	% das Aplicações	% da População
AM (3)	26.318.783	4.24	2.67 (+ 58%)
AL	3.785.983	0.61	1.55 (39%)
BA	41.726.059	6.73	7.75 (86%)
CE	14.098.879	2.27	4.28 (53%)
DF	14.074.136	3.27	1.20 (+ 89%)
ES	7.683.906	1.24	1.67 (74%)
GO	33.089.182	5.34	3.36 (+ 58%)
MA	72.601.479	11.71	3.42 (+242%)
MG	35.362.402	5.70	10.70 (53%)
MS	15.947.150	2.57	1.18 (+ 117%)
MT	19.602.257	3.16	1.29 (+ 144%)
PA	3.864.743	0.62	3.33 (18%)
PB	31.509.926	5.08	2.19 (+ 131%)
PE	11.136.823	1.00	4.8 (36%)
PI	24.814.204	4.00	1.78 (+ 124%)
PR	62.138.229	10.02	6.11 (63%)
RJ	35.028.186	5.65	9.25 (61%)
RN	7.546.387	1.22	1.56 (78%)
RS	9.504.075	1.53	6.17 (24%)
SC	5.971.748	0.98	2.93 (32%)
SE	25.261.618	4.07	0.95 (+328%)
SP	118.951.911	10.19	21.78 (88%)
Total	620.018.064	99.98	99.99

(1) Dados fornecidos pela CEF com o total de aplicações em Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano

(2) População estimada pelo IBGE para 1989

(3) Contém as aplicações em AC, RO, RR, AP

PARECER N° 79, DE 1989 — CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucional e de mérito, sobre a medida Provisória nº 89, de 22 de setembro de 1989, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza o valor das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências".

Relator: Deputado Sérgio Werneck

Da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 89, de 22 de setembro de 1989, ora sob exame, tem por escopo promover diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho e criar o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

Em seu art. 1º a medida provisória promove as seguintes modificações no diploma consolidado:

1. Com relação à Carteira de Trabalho a Previdência Social, a medida provisória altera os arts. 16, 29, 41 e 42 da CLT, visando, basicamente, atender à política de informatização dos sistemas de registros e anotações da Carteira Profissional.

2. Com o mesmo objetivo, é alterado o § 2º do art. 74 da Consolidação, que trata da obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, inclusive repouso, nos estabelecimentos que contêm mais de dez empregados.

3. No Capítulo IV, Título II, da Consolidação, que trata "Das férias anuais", é alterado o art. 153, para se impor à infração ao capítulo uma multa de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular. Na redação anterior, a penalidade era de no mínimo 20 (vinte) até 200 (duzentas vezes o valor-de-referência previsto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.205/75, calculada a razão de 1 (um) valor-de-referência por empregado em situação irregular. Também o parágrafo único do artigo é alterado, para aplicar-se a multa em *dobro*, e não em seu valor máximo como na redação anterior, quando o empregador for reinciente, embaraçar ou oferecer resistência à fiscalização, ou tentar burlar a lei via artifício ou simulação.

4. Nas Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho, constantes da Seção V do Capítulo V, Título II, da CLT, é alterado o disposto no artigo 168, que trata do exame médico admissional. Com a modificação, impõe-se a obrigatoriedade do exame médico, por parte do empregador, tanto na admissão quanto em sua demissão e, também, periodicamente, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição do empregado. Torna-se a exigir que as empresas mantenham em seus estabelecimentos material necessário à prestação de primeiros socorros, e impõe-se que os resultados dos exames médicos sejam comunicados aos empregados, observada, evidentemente, a ética médica. Por fim, confere-se competência ao Ministério do Trabalho

para baixar as instruções necessárias à regulamentação da matéria.

5. Nas disposições Especiais sobre duração e condições de trabalho — Seção XII — dos Professores, altera-se o artigo 317, passando a exigir-se apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação para o exercício remunerado do magistério em escolas particulares do ensino.

6. A Medida Provisória acrescenta, ainda, três parágrafos — 6º, 7º e 8º — ao artigo 477 da Consolidação, que dispõe sobre a rescisão do contrato individual do trabalho. O parágrafo 6º obriga as empresas a pagarem as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato e, até o décimo dia, contado da notificação da demissão, na ocorrência de aviso prévio indenizado, ou na dispensa ou ausência do mesmo.

No parágrafo 7º, é explicitada a gratuidade, tanto para empregado, quanto para empregador, do ato de assistência à rescisão contratual, exigida pelo parágrafo 1º do artigo 477.

À inobservância dos prazos fixados pelo parágrafo 6º acrescentado, importará ao infrator uma multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, corrigida pelo índice de variação do BTN, salvo quando a mora for provocada pelo próprio empregado. É o que dispõe o parágrafo 8º, também acrescentado ao artigo referenciado.

Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º da Medida Provisória, tratam das multas aplicáveis às infrações das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação complementar.

No artigo 2º, é estabelecido que o valor das multas administrativas, decorrentes de infrações da legislação trabalhista, será triplicado e, em seguida, expresso em BTN, exceto aqueles cujos valores estão sendo neste ato fixados — art. 153 e § 8º do art. 477 —, bem como as constantes do Cap. V, do Título II da CLT — Da Segurança e Medicina do Trabalho —, que apenas terão seus valores convertidos em BTN.

O art. 3º, por inexistência nas legislações específicas — Lei nº 4.090/62, que dispõe sobre a gratificação de natal; Lei nº 5.811/72, que fixa o regime de trabalho nas atividades petrolíferas; Lei nº 6.019/74, que disciplina o Trabalho Temporário; Lei nº 7.183/84, que regula o exercício da profissão do aeronauta, e Lei nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87, que instituiu o Vale-Transporte, cria dispositivo penal aplicável às empresas infratoras, cominando-lhes multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrado em caso de reincidência.

O art. 4º estabelece multa administrativa no valor de 160 BTN por trabalhador prejudicado, quando os salários forem pagos fora dos prazos legais, salvo na ocorrência de motivo de força maior.

O agravamento das multas trabalhistas em seu grau máximo, está previsto no artigo 5º, e se dará quando o empregador desacatar

ou oferecer embaraço ou resistência à fiscalização, ou tentar, por artifícios, simulação ou ardil, fugir à ação fiscal.

Já o artigo 6º, reza que as multas não recolhidas no prazo fixado pelo § 3º do art. 636 da CLT, serão corrigidas monetariamente pelo BTN Fiscal, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, até à data do seu efetivo pagamento. Considera não reincidente o empregador que for autuado pela mesma infração decorridos dois anos de imposição da multa e explicita que a fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-á pelo Título VII da CLT — que trata do "Processo de Multas Trabalhistas".

Finalmente, a Medida Provisória nº 89, de 1989, em seu artigo 7º, cria o Programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

O Programa terá por objetivo promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho, e, especialmente, procurar assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes.

No sentido de estimular o trabalho de fiscalização e de desenvolvimento e eficiência das atividades do sistema, a medida Provisória manda estender às categorias funcionais integrantes do Grupo Outras-Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei nº 5.645/70, diretamente envolvidas em funções de inspeção do trabalho, a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.357/87, com as alterações dos artigos 11 e 12 do decreto-lei nº 2.365/87. As categorias beneficiadas são Fiscal do Trabalho, Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, as duas últimas, quando em efetivo exercício em funções de inspeção do trabalho.

Os efeitos financeiros da Medida terão início em 1º de outubro de 1989, correndo as despesas por conta do Orçamento Geral da União.

Em função das alterações havidas, são revogadas os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho: parágrafo único do artigo 16, e os artigos 18, 19, 27, 28, 43, 44, 324, 374, 375, 378, 379, 380, 387, 418, e 446.

Das Justificativas

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 34, de 5 de setembro de 1989, os senhores Ministros do Trabalho, da Fazenda e do Planejamento, apresentam ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as justificativas para o encaminhamento ao Congresso Nacional da medida provisória.

Alegam que as alterações nos dispositivos do estatuto consolidado, referente à Carteira de Trabalho e Previdência Social, procuram "tornar mais práticos e eficientes os trabalhos a serem realizados tanto pelos empregadores, como por parte das delegacias regionais do Trabalho ou órgãos credenciais".

Quanto a elevação do valor das multas administrativas previstas na CLT, originárias da violação da legislação trabalhista, tem por objetivo "assegurar o cumprimento dos dispo-

sitivos legais, dando maior credibilidade à fiscalização do trabalho, tornando-a mais eficaz e operante". E sua atualização pela BTN visa, por outro lado, impedir com que "os infratores sejam beneficiados pela defasagem ou pelas reiteradas anistias das multas, porque reduzidas a valores cuja despesa para cobrança supera a receita".

A criação de novas medidas sancionadoras, explicam, se deve à ausência de cominações legais para transgressões a inúmeras leis trabalhistas, o que, quando não incentivam ao descumprimento, tornam tais preceitos inoperantes. Assim ocorre, por exemplo, com o Seguro-Desemprego, o Trabalho Temporário, o Vale-Transporte, a Gratificação de Natal, etc.

Esclarecem, por outro lado, que a fiscalização do registro do trabalhador, a cargo do Ministério do Trabalho, e que resulta na anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, tem repercussão direta na arrecadação governamental, pois é fato gerador de contribuição previdenciária, dos depósitos do FGTS, do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Sindical.

De forma direta, a inspeção das normas de segurança e medicina do trabalho também contribui para reduzir as despesas da Previdência Social, pois auxilia na diminuição dos acidentes do trabalho e doenças profissionais, sem falar, evidentemente, no bem maior a considerar — a vida e a saúde do trabalhador.

Informam, afinal, que o Ministério do Trabalho somente terá condições de cumprir estas tarefas com a instituição do Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e a extensão de uma gratificação de estímulo à fiscalização trabalhista, nos moldes em que já se deferiu às fiscalizações do Ministério da Fazenda e da Previdência Social, "que guardam estreita relação e similitude com a Inspeção do Trabalho".

Das Emendas

À Medida Provisória nº 89/89 foram apresentadas 23 emendas, sobre as quais devemos emitir parecer.

Emenda nº 1 — de autoria do ilustre Senador Odacir Soares, propõe que a multa por infração no Cap. IV — Das Férias Anuais —, art. 153 da CLT, seja fixada em 20 BTN por empregado em situação irregular.

Emenda nº 2 — de autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, propõe a alteração e criação de parágrafos ao art. 459 da CLT, com o propósito de reduzir os prazos para o pagamento dos salários dos empregados.

Emenda nº 3 — de autoria do ilustre Deputado Aldo Arantes, propõe, igualmente, a alteração do art. 459 da CLT, com o mesmo fim da emenda anterior.

Emenda nº 4 — de autoria do ilustre Senador Alexandre Costa, mandando suprimir o § 8º do art. 477 da CLT, introduzido pela Medida Provisória.

Emenda nº 5 — de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, propõe aumentar para 360 BTN o valor da multa instituída pelo §

8º do art. 477, da CLT, acrescentado pela Medida Provisória.

Emenda nº 6 — de autoria do ilustre Senador Alexandre Costa, mandando suprimir a expressão "triplicado, e em seguida...", bem como o parágrafo único, ambos do art. 2º da Medida Provisória.

Emenda nº 7 — de autoria do ilustre Senador Odacir Soares, dando nova redação ao art. 2º e seu parágrafo único da Medida Provisória.

Emenda nº 8 — de autoria do ilustre Deputado Nilso Sguarezi, propõe a supressão do item V do art. 3º da Medida Provisória, e a inserção de artigo com alterações na Lei nº 7.418/85, modificada pela Lei nº 7.619/87, que trata do Vale-Transporte.

Emenda nº 9 — de autoria do ilustre Senador Alexandre Costa, propondo a supressão do art. 4º da Medida Provisória.

Emenda nº 10 — de autoria do ilustre Senador Odacir Soares, propõe nova redação ao art. 4º da Medida Provisória com redução da multa para 10 BTN por trabalhador prejudicado.

Emenda nº 11 — de autoria do ilustre Deputado Aldo Arantes, dando nova redação art. 4º da Medida Provisória, estipulando correção do salário em mora pela BTN fiscal.

Emenda nº 12 — de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, com o mesmo propósito da emenda anterior e aumentando a multa para 360 BTN por trabalhador prejudicado.

Emenda nº 13 — de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, propõendo acrescer-se a alínea eao § 2º do art. 7º da Medida Provisória, incluindo os Delegados Regionais do Trabalho.

Emenda nº 14 — do ilustre Deputado Etevaldo Nogueira, com a mesma finalidade da emenda anterior, incluindo os Agentes de Higiene e Segurança do trabalho.

Emenda nº 15 — de autoria do ilustre Senador Ruy Bacelar, suprimindo os §§ 2º e 3º do art. 7º.

Emenda nº 16 — de autoria do ilustre Deputado Iberê Ferreira, propõe estender à categoria de Inspetor de Abastecimento, a gratificação de que trata o art. 7º da Medida Provisória.

Emenda nº 17 — de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, propõe que as multas previstas nos arts. 3º e 4º da Medida Provisória sejam pagas em favor do empregado.

Emenda nº 18 — de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, propõe que revertam a favor do empregado as multas previstas nos arts. 153 e 477, § 8º, da CLT, com a redação dada pela Medida Provisória.

Emenda nº 19 — de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, pretendendo incorporar à Medida Provisória o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 1989, que altera dispositivo da CLT, de acordo com o artigo 7º e seus incisos da Constituição Federal.

Emenda nº 20 — de autoria do Deputado Paulo Paim, propõe inclusão de artigo estabelecendo prazo para pagamento dos salários.

Analisadas as emendas oferecidas, o nosso Parecer é o seguinte:

Emenda nº 1 — Se acolhida a emenda do ilustre Senador, as multas seriam sensivelmente reduzidas, tornando-se inócuas, não mais garantindo os direitos do trabalhador.

Atente-se que a Medida Provisória já reduziu os valores das multas antes previstas na CLT para esse fim, cujo o mínimo era de 20 valores de referência, equivalente a 360 BTN, para 160 BTN, menos do que a metade, portanto.

Propomos, pois, a sua rejeição.

Emenda nº 2 — Não nos parece de todo oportuna a inclusão total da proposta na Medida Provisória nº 89/89 uma vez que o assunto já é alvo de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional. Trata-se, efetivamente, de matéria que tem ensejado muita polêmica nos vários segmentos envolvidos. Todavia, a alteração proposta do § 1º, do art. 459, da CLT aperfeiçoa o texto normativo em exame, razão pela qual opinamos pelo acolhimento parcial da Emenda, com a dilatação do prazo para pagamento de 2 para 5 dias.

Emenda nº 3 — A Emenda deve ser rejeitada pelas razões expostas na análise da Emenda de número 2.

Emenda nº 4 — Não podem prosperar as alegações formuladas pelo nobre Senador na presente emenda em relação à supressão do § 8º do art 477 da CLT, acrescido pela Medida Provisória, pelas razões abaixo:

I — Quanto aos prazos previstos no § 6º do mesmo artigo, a inexistência dos mesmos acarretavam terríveis prejuízos aos trabalhadores que ficavam desempregados e não sabiam quando receberiam os valores da rescissão, único recurso disponível até o incerto emprego seguinte. Ademais, os prazos ali embutidos são suficientemente elásticos para permitir seu atendimento.

II — Em relação a hipótese do empregado não se apresentar para receber as parcelas rescisórias e com isso prejudicar o empregador, nos parece pouco factível, até pela permanente falta de dinheiro que o trabalhador tem, ainda mais quando desempregado. Observe-se que há uma expressa ressalva ao final do citado parágrafo que exclui as penalidades ao empregador, quando for o trabalhador que der causa à mora.

III — Tem razão o Exmº Senador quando afirma que o art. 510 da CLT prevê pena de 10 valores de referências, que correspondem a 180 BTN, mas a medida está reduzindo esses valores para 160 BTN, menos portanto, que o valor original.

Opinamos, pois, pela rejeição da emenda.

Emenda nº 5 — A Emenda proposta elevou substancialmente os valores pecuniários previstos na medida provisória, em parâmetros excessivos, o que poderá trazer efeitos psicológicos negativos aos empregadores e até mesmo afitos. Os valores trazidos pela medida provisória são mais consentâneos com a realidade e conserva a proporcionalidade com os valores das demais penalidades administrativas, razão pela qual opinamos contrariamente ao seu acolhimento.

Emenda nº 6 — A supressão da expressão "triplicado e em seguida", prevista no art. 2º

da Medida Provisória nº 89/89, deixará os valores das multas por infrações às normas trabalhistas defasadas em valores reais, visto que na sistemática até então prevista na CLT, os valores, indexados em "valores de referência", não são atualizados monetariamente, beneficiando o empregador infrator.

Por outro lado, a inserção do parágrafo único demonstra, de forma cabal, o acerto da providência na medida em que não se triplicou a multa daqueles dispositivos cujos valores não necessitavam de atualização, por quanto atualizados recentemente.

Opinamos, desta forma, pela rejeição da Emenda.

Emenda nº 7 — O agravamento das penalidades, nos casos de artifício e burla à fiscalização trabalhista, já está contemplado no texto da medida provisória e, ainda, figura na Consolidação das Leis do Trabalho.

A generalização, de forma indiscriminada, da prévia orientação trabalhista, antes da aplicação das penalidades legais, é sumamente perigosa, pois permitirá a utilização, por parte dos infratores, de mecanismos para o descumprimento da lei.

Além disso, a assinatura da Carteira do Trabalho e Previdência Social, o registro do empregado, o pagamento dos salários, o cumprimento da jornada legal e os períodos para descanso e alimentação são direitos elementares dos trabalhadores, sendo de conhecimento notório das empresas.

Por outro lado, o critério da dupla visita, no qual se exige que na primeira visita seja dada a competente orientação, já se encontra previsto no artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na Portaria Ministerial nº 3.159/71, principalmente, no que concerne à pequena empresa.

Assim, e também pelas razões expostas na análise da emenda anterior, somos pela rejeição.

Emenda nº 8 — A emenda proposta visa ao aperfeiçoamento do sistema do "Vale-transporte", sua operacionalização e comercialização, adaptando esse benefício do trabalhador à realidade do empresariado nacional, segundo as características regionais.

Com efeito, a natureza da matéria e suas implicações extrapolaram os aspectos trabalhistas que a Medida Provisória nº 89/89 encerra, sendo mais consensual ser transformada em projeto de lei de forma a permitir, inclusive maior discussão com todos os segmentos envolvidos.

Somos, portanto, pela rejeição da emenda apresentada.

Emenda Nº 9 — Todos os doutrinadores e juristas do Direito do Trabalho são unâmes em afirmar que o pagamento dos salários é a principal obrigação do empregador em contrapartida à venda da força de trabalho do empregado. As demais são acessórios.

Se levarmos em conta também a natureza de crédito alimentar do salário, na maioria das vezes única fonte de subsistência do trabalhador e de sua família, daí os princípios da irrenunciabilidade e intangibilidade desse cré-

dito, tem o Estado o dever de, no mínimo, assegurar o seu cumprimento por parte do empregador sob pena de não ter moral para fiscalizar os demais dispositivos de proteção que são acessórios.

Além disso, injusta é a multa prevista no art 510 da CLT, uma vez que penalizava de maneira igual os desiguais. O micro e o grande empresário tinham o mesmo tratamento. O pequeno, com um único empregado, pagava a mesma multa daquele que era inadimplente em relação a cem. A inovação trazida pela Medida Provisória é justa e oportuna, resguardando o principal direito do trabalhador, além de penalizar diferentemente os desiguais.

Assim, rejeitamos a proposta de emenda supressiva do nobre Senador.

Emenda nº 10 — O texto proposto ao art 4º da Medida Provisória está em desacordo com os valores pecuniários das multas previstas pelo descumprimento das normas trabalhistas previstas até então na Consolidação das Leis do Trabalho. A proteção dada pela lei aos salários deve ser imperativa e revestida pela lei de penalidade grave, visto ter os salários caráter alimentar ao trabalhador que não pode, em momento algum, dele prescindir. Por outro lado, a isenção da penalidade e, como consequência, desobrigação do pagamento dos salários por dificuldade financeira ou técnica do empregador pode tornar inviável a norma protetora da garantia do recebimento dos salários, face à dificuldade de se apurar se os problemas financeiros ou técnicos da empresa foram ocasionados pela má gerência dos negócios.

Portanto, somos pela rejeição da emenda.

Emenda Nº 11 — A presente emenda tem como objetivo, conforme se observa da justificativa do seu ilustre proposito, guardar os direitos dos trabalhadores, especialmente no que se refere à manutenção do poder aquisitivo do salário.

Com efeito, a emenda dá nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória, estabelecendo que o pagamento dos salários, fora dos prazos legais, sujeitará o infrator ao pagamento do valor do salário devido, corrigido com base no BTN fiscal, acrescido de 1% ao dia.

O dispositivo inserido na Medida Provisória trata, tão-somente, de multa administrativa dentro do espírito geral que norteou a proposta.

Em que pese a justeza do pretendido na Emenda ora analisada, somos de parecer de que deveria constar de projeto de lei ou mesmo de emenda a projetos em tramitação, acerca do pagamento de salários, tal como sugerido para as emendas de número 2 e 3.

Opinamos, desta forma, pela rejeição.

Emenda nº 12 — A alteração proposta ao art. 4º da Medida Provisória expressa valores elevados e fora dos parâmetros das multas trabalhistas, devendo portanto, ser rejeitada pelos mesmos motivos aduzidos quando da análise da Emenda nº 5.

Emenda nº 13 — Pela rejeição, tendo em vista que a emenda é inconstitucional, conforme se observa na alínea "a", inciso II, artigo 61, da Constituição Federal.

Emenda nº 14 — Contrário ao seu acolhimento, por inconstitucionalidade, conforme disposto na alínea "a", inciso II, artigo 61, da Constituição Federal

Emenda nº 15 — A Emenda, a pedido do ilustre subscritor — Senador Ruy Bacelar — foi retirada, conforme Ofício nº 41, de 4-10-89.

Emenda nº 16 — Pela rejeição, por ser a Emenda inconstitucional, conforme se observa na alínea "a", inciso II, art. 61, da Constituição Federal.

Emenda nº 17 — A presente emenda não pode prosperar face à impossibilidade de se destinar os valores das multas diretamente ao empregado, além de ser contrária às normas do direito Administrativo, transferindo o poder de polícia, inerente ao Estado, para o empregado.

Opinamos, assim, pelo seu não acolhimento.

Emenda nº 18 — Pelos mesmos motivos da análise da Emenda nº 17, somos pela rejeição da Emenda.

Emenda nº 19 — A presente emenda acrescenta vários artigos à Medida Provisória nº 89/89, objetivando assegurar aos trabalhadores as conquistas sociais da nova Constituição, e a garantir esses direitos através de uma fiscalização constante, eficiente e melhor aparelhada. Representa, sem dúvida, um largo passo na regulamentação dessas conquistas, porém, face a sua amplitude, seria de todo conveniente seja dado andamento ao Projeto de Lei do Senado nº 213/89, propiciando a efetiva oportunidade de maior discussão da matéria no Congresso Nacional, contemplando, também, a efetiva participação de outros segmentos interessados na discussão da matéria.

Emenda nº 20 — A Emenda deve ser rejeitada pelas razões expostas na análise da Emenda nº 2.

Emendas Aditivas

Propõe-se a inclusão, por outro lado, de emendas Aditivas do Relator à Medida Provisória, no sentido de:

1º) Acrescentar-se ao art. 6º da Medida os seguintes parágrafos:

"§ 3º Será observado o critério da dupla visita nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação de sua admissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embargo à fiscalização."

"§ 4º Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no parágrafo anterior, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido."

2º) Incluir-se os seguintes artigos à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"Art. 8º O parágrafo primeiro do art. 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro, de 1985, modificada pela Lei nº 7.619

de 30 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de vale-transporte."

Art. 9º São acrescentados ao art. 10 da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, os seguintes parágrafos:

"Art. 10.

§ 1º No caso de alteração da tarifa de serviços, o Vale-Transporte poderá ser utilizado pelo beneficiário dentro do prazo a ser fixado pelo Poder Concedente que fará, nesta hipótese, a necessária compensação tarifária."

§ 2º O Vale-Transporte poderá ser trocado, pelo empregador, no prazo de 30 dias, contando da data em que a tarifa sofrer alteração."

3º) Dar nova redação ao parágrafo único do artigo 7º da Medida Provisória:

"Art. 7º

§ 1º O Ministério de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o recolhimento do vínculo empregatício do Trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos Agentes da Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho."

A primeira Emenda Aditiva, de cunho educativo, visa a assegurar ao micro e pequeno empresário o critério da dupla visita da fiscalização, com vistas a que este empregador, normalmente mais alheio ao conhecimento da legislação trabalhista, possa ser devidamente orientado, num primeiro momento, pelos agentes fiscais. Evidentemente são ressalvados as situações de registro de empregado e anotação de sua admissão, de notório conhecimento, bem como, na eventualidade de ocorrência de fraude, de resistência à fiscalização, assim como na reincidência.

A segunda Emenda Aditiva diz respeito ao Vale-Transporte, tendo por objetivo tornar sua comercialização mais eficiente e mais ágil.

Quando ainda facultativo, foi implantado pelos empresários privados do setor de transporte, na maioria das capitais do País, havendo um constante aperfeiçoamento com vista a incentivar as empresas à sua adoção.

Ao tornar-se obrigatório, em 1987, abrangendo um universo bem maior de beneficiários, os empresários do setor responderam ao desafio, informatizando o sistema, descentralizado sua comercialização e facilitando sua aquisição pelas empresas.

Entretanto, em algumas localidades, o poder público tomou para si, com exclusividade, a responsabilidade pela emissão e comercialização do Vale-Transporte, porém, sem cumprir com os dispositivos da legislação específica, em detrimento dos beneficiários. Isto tem gerado problemas de toda ordem para os adquirentes, principalmente no tocante a dificuldade burocrática no processo de vendas, como ocorre, por exemplo, na cidade de São Paulo, a maior metrópole do País.

O artigo 18, do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, diz:

"Art. 18. A comercialização do Vale-Transporte dar-se-á em centrais ou postos de venda estratégicamente distribuídos na cidade onde serão utilizados.

Parágrafo único. Nos casos em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas ou por meios diferentes, ou sem integração, os postos de vendas referidos neste artigo deverão comercializar todos os tipos de Vale-Transporte."

Ocorre que este dispositivo jamais foi cumprido nos locais em que o Vale-Transporte é vendido pelos órgãos públicos, em patente desrespeito à lei.

Se, por um lado, é compreensível a preocupação do legislador, não só no aspecto social, ao conceder o Vale-Transporte e, também, o de prever um prazo limite para a sua validade, de modo a prevenir os percalços de adulteração e de controle pelo próprio empregador; por outro forçoso é reconhecer que tal prazo acaba punindo as empresas operadoras, posto que a espiral inflacionária corriu diariamente o próprio poder aquisitivo da moeda.

Por derradeiro, é de se enfatizar que o fenômeno da desestatização avança no mundo ocidental, inclusive com grandes reflexos até no mundo socialista, haja vista os recentes exemplos. Conduz, como se observa, à certeza de que a emissão e comercialização do vale só poderão ter como protagonistas as empresas operadoras do serviço de transporte coletivo públicas e privadas, agindo em consórcio.

Não se pode olvidar, ainda, que o Vale-Transporte é um sucedâneo da passagem paga ao usuário pela empresa, em razão da relação obrigacional que entre ambos se estabelece decorrente do contrato de transporte, de natureza privada. Sendo privada, a outra pessoa não se poderá imputar a emissão de um vale que substitui um título, do que o próprio titular da receita, que é, neste caso, a empresa operadora.

Aliás, outro não foi o entendimento do legislador ordinário ao prever como regra a disposição contida no *caput* do artigo 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Afinal, a terceira Emenda Aditiva propõe nova redação para o § 1º, do artigo 7º, da Medida Provisória nº 89/89, com vista a incluir em seu texto a salutar exigência do critério de rodízios dos Agentes de Inspeção do Trabalho.

A medida encontra-se, inclusive, prevista no Regulamento de Inspeção do Trabalho, sendo,

contudo, de grande relevância a sua inclusão em dispositivo legal, para dar maior consistência à sua aplicação, o que acarretará, de vez, com a eliminação de verdadeiros feudos fiscais, ainda existentes em nossas cidades.

Conclusão

Sobre o prisma da *Constitucionalidade*, não encontramos na Medida Provisória nº 89, de 22 de setembro de 1989, qualquer vício impeditivo de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Quanto ao *Mérito*, entendemos que as provisões adotadas pelo Poder Executivo são inteiramente pertinentes, tanto no que concerne às alterações propostas à Consolidação das Leis do Trabalho, quanto no que diz respeito à atualização e instituição de novas multas trabalhistas, assim como na criação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

O interesse social é relevante, pois a Medida Provisória visa, precípua mente, a aplicação e a defesa dos legítimos e impostergáveis direitos de milhões de trabalhadores brasileiros.

Desta forma, examinadas as Emendas apresentadas, opinamos favoravelmente à aprovação da Medida Provisória, com as alterações constantes das Emendas Aditivas, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 1989

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterá os seguintes elementos:

I — número, série, data da emissão ou número de identificação do trabalhador — NIT;

II — uma fotografia tamanho 3x4 centímetros;

III — impressão digital;

IV — qualificação e assinatura;

V — decreto de naturalização ou documento de identidade de estrangeiro, quando for o caso;

VI — especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;

VII — comprovante de inscrição no Programa de Integração Social — PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, quando se tratar de emissão de segunda via."

"Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para

nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento.

Art. 74.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instrução a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência a fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I — na admissão;
- II — na demissão;
- III — periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo como risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

Art. 317. O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

Art. 459.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 477.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."

Art. 2º O valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação extravagante, será, na data da publicação desta Medida Provisória, triplicado e em seguida expresso em quantidade de BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas constantes do Capítulo V do Título II da CLT, que terão seus valores convertidos em quantidades de BTN, nem às

previstas nos arts. 153 e 477, § 8º, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

I — na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;

II — na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;

III — na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;

IV — na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta;

V — na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale Transporte; e

VI — no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que institui o Seguro-Desemprego.

Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).

Art. 5º As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso, e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

Art. 6º O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no § 3º do art. 636 da CLT será atualizado monetariamente pelo BTN Fiscal, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês calendário, na forma da legislação aplicada aos tributos federais até a data do seu efetivo pagamento.

§ 1º Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorridos dois anos da imposição da penalidade.

§ 2º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

§ 3º Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embargo à fiscalização.

§ 4º Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no parágrafo anterior, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades de inspeção das nor-

mas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 2º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos servidores pertencentes às seguintes categorias funcionais integrantes do Grupo Outras Atividades de Nível Superior (NS 900), instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

a) Fiscal do Trabalho — Códigos NS-933 e LT-NS-933;

b) Médico do Trabalho — Códigos NS-903 e LT-NS-903 quando no efetivo exercício de funções de inspeção de medicina do trabalho;

c) Engenheiro — Códigos NS-916 e LT-NS-916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e

d) Assistente Social — Códigos NS-930 e LT-NS-930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores.

§ 3º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 2.800 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho, que fixará a pontuação proporcionalmente à jornada legal de trabalho das referidas categorias.

Art. 8º O parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte."

Art. 9º São acrescentados ao artigo 10 da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, os seguintes parágrafos:

"Art. 10.

§ 1º No caso de alteração da tarifa de serviços, o Vale Transporte poderá ser utilizado pelo beneficiário dentro do prazo a ser fixado pelo Poder Concedente, que fará, nesta hipótese, a necessária compensação tarifária.

§ 2º O Vale-Transporte poderá ser trocado, pelo empregador, no prazo de 30 dias, contado da data em que a tarifa sofrer alteração."

Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes da publicação desta medida provisória terão início em 1º de outubro de 1989.

Art. 11. As despesas com a execução do disposto nesta medida provisória correrão a conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o parágrafo único do art. 16, os artigos 18, 19, 27, 28, 43, 44, 324, 374, 375, 378, 379, 380, 387, 418 e 446 da CLT e demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1989. — Deputado *Jairo Carneiro*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado *Sérgio Werneck*, Relator — Senador *Fernando Henrique Cardoso* — Deputado *Átila Lyra* — Deputado *Nelson Friedrich* — Senador *Divaldo Surugay* — Deputado *Ronaro Corrêa* — Deputado *Nílson Sguarezi* — Senador *Chagas Rodrigues*.

PARECER N° 80, DE 1989-CN

Da Comissão Mista de Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 25, de 1989-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio crédito suplementar até o limite de NCz\$ 378.000.000,00, para os fins que especifica."

Relator: Deputado *Marcos Queiroz*.

I — Relatório

O Presidente da República, nos termos dos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea b, e art. 64, § 1º, da Constituição Federal, por intermédio da Mensagem nº 418/89, na origem (nº 130/89-CN), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que "autoriza

o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento Fiscal da União, créditos adicionais até o limite de NCz\$ 378.000.000,00 (trezentos e setenta e oito milhões de cruzados novos)".

O crédito acima visa o reforço orçamentário de despesas insuficientemente dotadas, da seguinte forma:

a) no âmbito do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro), para manter em funcionamento os laboratórios de mecânica, eletricidade e acústica, e a conclusão do laboratório de óptica e termometria;

b) no âmbito da Secretaria Geral, alocar recursos à atividade "Política de Preço Nacional Equalizado — Açúcar e Álcool", visando pagamento ao produtor de cana da Região Norte/Nordeste e Rio de Janeiro, com objetivo de equalização de custos da produção na agricultura;

c) no âmbito da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial (extinta Sedi), para viabilizar as ações do novo órgão;

d) ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), para atender às despesas de manutenção do fundo.

Informa a Exposição de Motivos do Executivo que os recursos necessários para o atendimento das despesas constantes do crédito em questão decorrerão de excesso de arrecadação, explicitado na Exposição de Motivos nº 218, de 15-8-89, da Seplan, conforme determina o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17-3-64, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A promulgação de trabalho do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio — MDIC contempla, através do crédito adicional suplementar, constante do Anexo I do Projeto de Lei ora sob exame pelo Congresso Nacional, um elenco de projetos/atividades, conforme discrimina-se a seguir:

PROJETOS/ATIVIDADES

a) Administração Direta (em NCz\$)

1. Assessoramento Superior	25 512
2. Política de Preço Nacional Equalizado — Açúcar e Álcool	355.666 000
3. Implantação do Sistema de Informática	10 000
4. Administração de Pessoal	70.000
5. Apoio a Projetos para o Desenvolvimento Tecnológico do Setor Industrial....	823 938
6. Coordenação do Planejamento	52 500

b) Entidades Supervisionadas

7. Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial — INMETRO:	
I — Construção e Instalação de Postos e Unidades Regionais	2 000
II — Construção e Implantação do Laboratório Nacional de Metrologia.....	20.979 889
III — Operação do Laboratório Nacional de Metrologia.....	246 161
8. Fundo Geral de Turismo — FUNGETUR — Administração do Fundo Geral de Turismo..	124.000
Total do Crédito Suplementar.....	378.000.000

II — Emendas Apresentadas

Ao Projeto de Lei nº 25/89-CN foi apresentado um total de 52 emendas.

As emendas de nºs 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 29 — 31 — 34 — 35 — 39 — 40 — 42 — 43 — 44 — 45 — 49 — 50 e 52, visam colocar recursos da "Política de Preços Nacional Equalizado Açúcar e Álcool" para propostas estranhas ao Projeto de Lei nº 25/89, que contempla somente recursos ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio. Além do mais, os recursos destinados ao programa de equalização de custos do açúcar e do álcool, advém da contribuição no domínio econômico, com destinação específica, conforme preconizam os instrumentos normativos abaixo relacionados:

a) Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982

Institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído adicional às contribuições de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, de até 20 (vinte por cento) sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool, fixados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, para fazer face aos dispêndios provocados por situações excepcionalmente desfavoráveis do mercado internacional de açúcar e para a formação de estoques da produção exportável e complementação de recursos destinados a programa oficiais de equalização de custos.

b) Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979

Dispõe sobre a arrecadação das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Álcool e dá outras providências.

Art. 4º A receita proveniente da arrecadação das contribuições a que se refere este decreto-lei será destinado ao Fundo Especial de Exportação, previsto no artigo 28 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para garantir ao produtor os preços oficiais do açúcar e do álcool e para atender ao custeio dos programas desenvolvidos pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

Por tratar-se de lei orçamentária de suplementação de recursos, não poderá a mesma pretender revogar as leis ordinárias, instituidoras da referida contribuição. A lei que se vota é apenas autorizativa, portanto não tem o alcance de modificar, derrogar ou mesmo transferir a contribuição incidentes sobre açúcar e álcool para outras finalidades.

Convém destacar que a contribuição e o adicional incidentes sobre o açúcar e álcool para fins industriais foram criados

com vinculação específica e, para a presente safra, está estimada uma arrecadação para o Tesouro Nacional da ordem de NCz\$ 500,7 milhões, a valores de maio de 89, destinando apenas 63% para cobertura de equalização de custos da cana-de-açúcar. Portanto, esta atividade está sofrendo uma redução de 36% dos seus recursos, em termos de arrecadação da referida contribuição.

De outra parte, ainda que fosse legalmente permitida a introdução das modificações postuladas pelas emendas, um outro argumento de natureza produtiva nos levaria ao convencimento de que é imprescindível manter os recursos com a destinação prevista no projeto de lei orçamentária.

Com efeito, a manutenção dos recursos para a atividade, nos termos propostos neste parecer, se justifica. Primeiro, porque se orienta para a agricultura, que é reconhecidamente um segmento vulnerável da economia, que sofre as consequências imprevistas de fenômenos do clima e requer, portanto, o apoio do administrador público.

Em segundo lugar, porque se dirige para os pequenos e médios agricultores, que não possuem os instrumentos nem o acesso dos demais às fontes da decisão pública e necessitem, por isto, da defesa contida nesta proposta. Na verdade, a este respeito, é oportuno que se mencione o fato de que 80 (oitenta por cento) das propriedades, abrangidas nesta área, apresentam entre vinte e quarenta hectares.

Em terceiro lugar, porque a proposição objeto deste parecer, se volta para o apoio a uma atividade que reúne 500 mil empregos diretos no Nordeste, numa ênfase social representada por percentual de 50% (cinquenta por cento), correspondentes a mão-de-obra, no conjunto dos custos de produção da cana-de-açúcar, possibilitando ao trabalhador rural uma remuneração mínima 10% (dez por cento) superior ao Piso Nacional de Salário, numa região onde mais de 50% (cinquenta por cento) da população ativa recebe menos de um salário mínimo.

Em razão dos fatos reconhecidos anteriormente, estamos convictos de que deve prevalecer a destinação original do projeto de lei ora encaminhado a esta Casa. O reconhecimento da destinação específica dos recursos para a tividade Política Nacional de Preços "Equalizar" para açúcar e álcool não exime o mérito contido nas valiosas emendas apresentadas, umas baseadas em claro sentido social, outras, fundamentadas em nítido propósito produtivo, assentadas todas no elevado espírito público que tem inspirado as iniciativas dos membros desta Casa.

Relativamente ao Imetro, vale destacar a importância do Laboratório Nacional de

Metrologia para o desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do País.

Apesar do avanço tecnológico experimentado pelo Brasil nas últimas décadas, o País enfrenta problemas de harmonização tecnológica os quais só poderão ser equacionados com o uso adequados dos instrumentos de metrologia, normalização e qualidade industrial.

A internacionalização da economia e a própria evolução industrial exigiram uma renovação dos instrumentos metroológicos para fazer face às normas e padrões impostos pelo comércio exterior.

Conseqüentemente necessário se faz que as indústrias nacionais acompanhem os padrões internacionais de metrologia, o que demanda o remodelamento do Laboratório Nacional de Metrologia, com as suas unidades de acústica, mecânica, eletricidade, ótica e calor, e centro operacional, nos moldes dos "padrões primários nacionais".

Urge portanto a alocação de recursos para o projeto que se propõe o Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, vez que assim não o fazendo, corremos o risco de ver paralizadas as obras já iniciadas com a deterioração dos equipamentos adquiridos, além da agravante de não podermos concorrer industrialmente pelo não cumprimento dos padrões metroológicos exigidos pelo mercado internacional.

Quanto às emendas 0051-5 e 0048-5, visam elas a alocar recursos e órgãos estranhos ao Projeto de Lei nº 27/89 o qual contempla somente recursos ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio.

Seria temerário aprovarmos emendas consignando recursos relacionados a outros projetos de lei, uma vez que os projetos ora em tramitação nesta Comissão serão apreciados separadamente, o que impossibilita o cotejamento da alocação de tais recursos, contrariando também a boa técnica legislativa.

Ademais, poderá, a qualquer momento antes da apreciação pelo Plenário da Comissão Mista Permanente, o Presidente da República solicitar a retirada dos mesmos, tornando inócuas a vontade do legislador.

No que se refere às emendas nºs 32 — 36 — 47 — 11 — 30 — 38, consideramos prejudicadas pelo fato de a alocação de recursos referir-se a projeto de lei diverso do ora analisado.

As Emendas de nºs 1 — 2 — 21 — 28 — 33 — 37 e 41, propõem remanejamento de projetos e atividades, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio.

Todavia, em que pese o valor das emendas apresentadas, cumpre-nos es-

clarecer que somente foi possível o atendimento parcial das emendas abaixo rela-

cionadas, tendo em vista o nível das dotações originais para os referidos órgãos:

Emenda	Valor (Ncz\$)	Fonte p/cancelamento
0001	10.000,00	31204. 11653642.626
0002	1.000.000,00	31205. 11100251.407
0010	30.000,00	31204. 11653642.626
0033	50.000,00	31116. 11100551.379
0037	45.000,00	31116. 11100551.379
0041	200.000,00	31116. 11100551.379
0046	250.000,00	31205. 11100251.407
0047	500.000,00	31205. 11100251.407

Em relação a Emenda de nº 21, somos pela rejeição, tendo em vista que a mesma fere o disposto nos Decretos nºs 1.952/82 e 1.712/79, de 15-7-82 e 14-11-79, respectivamente. A Emenda nº 28 não pode ser aprovada, pois se refere a programação que está em andamento, desde o início do ano em curso.

Como emendas de relator, apresentamos as seguintes propostas:

Emenda de Relator nº 1

Suplemente-se no Programa de Trabalho do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio — MDIC, no âmbito do Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA, o valor de NCz\$ 35.566.600,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos cruzados novos), para a atividade "Coordenação e Execução da Assistência Social aos Trabalhadores da Lavoura Canavieira", codificada sob o nº 31202 04814282.608, inclusive em convênio com Estados e de forma a que sejam alocados os valores constantes do Quadro nº I, desta emenda, aos Estados nele indicados, para fazer face às seguintes finalidades:

a) assentamento de trabalhadores rurais nas periferias das cidades canavieiras;
b) apoio às entidades hospitalares, para atendimento aos trabalhadores no setor canavieiro;

c) apoio às escolas técnicas — agrícolas, para preparação de mão-de-obra e pesquisa de culturas alternativas na zona canavieira;

d) apoio a programas de nutrição, para as famílias de trabalhadores do setor.

QUADRO I

Distribuição dos recursos por estados do Norte/Nordeste

Estados

1. Pernambuco	14.500.000
2. Alagoas	13.666.600
3. Amazonas	50.000
4. Pará	250.000
5. Maranhão	400.000
6. Piauí	200.000
7. Rio de Janeiro	1.500.000
8. Rio Grande do Norte ...	1.700.000
9. Paraíba	2.800.000
10. Sergipe	850.000
11. Bahia	750.000
12. Ceará	400.000
Total dos Recursos	37.066.600

Os recursos destinados a atender à programação acima serão oriundos da fonte nº 31/102.04150422.332 — "Política de Preços Nacional Equalizado — Açúcar e Álcool".

Emenda de Relator nº 2

Desta que se do Projeto nº 31.205.11100251.407 a importância de NCz\$ 2.500.000,00 para a "Infra-estrutura do Distrito Industrial de Itumbiara—GO, em convênio com o Governo do Estado".

Trata-se de recursos que irão dar novo impulso ao desenvolvimento deste importante centro do Estado de Goiás.

Ressaltamos que, apesar das solicitações formuladas ao ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, à exceção do Instituto Nacional de Metodologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, não encontramos today, o devido apoio por parte dos órgãos e entidades contemplados, no sentido de nos fornecer subsídios e informações técnicas para a defesa dos interesses daquele órgão do Poder Executivo, em relação à alocação de recursos correspondentes ao crédito adicional suplementar relativo à programação de Trabalho constante da proposição que ora nos coube relatar.

III — Voto do Relator

Do exame da proposição, concluímos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria a legislação em vigor nem a programação financeira do Governo.

Tratando-se de autorização legislativa precedida de exposição justificativa, com a respectiva indicação dos recursos disponíveis, apresentando-se em consonância com os dispositivos constitucionais e legais vigentes e coadunando-se com a boa técnica legislativa, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 25/89-CN, ressalvando a acolhida das emendas apresentadas pelos nobres colegas e anteriormente relacionadas, bem como das emendas de relator, também mencionadas.

Sala da Comissão Mista de Orçamento, 13 de setembro de 1989. — Deputado Marcos Queiroz, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Orçamento, em reunião extraordinária realizada em 19 de setembro de 1989, aprovou o Parecer do Relator,

Deputado Marcos Queiroz, favorável ao Projeto de Lei nº 25/89-CN, com emenda por ele apresentada, contra os votos dos Deputados João Paulo, Irma Passoni e Abigail Feitosa.

Compareceram os Senhores Deputados Cid Carvalho, Presidente; Marcos Queiroz, Relator; Féres Nader, Fábio Raunheitti, João Alves, Abigail Feitosa, Nyder Barbosa, Antonio Ferreira, Osvaldo Coêlho, Simão Sessim, Manoel Moreira, Saulo Queiroz, Levy Dias, Irma Passoni, Rospide Netto, Nilson Gibson, João Paulo, Denisar Arneiro, Eraldo Tinoco, José Carlos Vasconcellos, Ziza Valadares, Renato Viana, Felipe Mendes, José Jorge, Paes Landim, Max Rosemann, Darcy Pozza, Israel Pinheiro, José Luiz de Sa, Ubiratan Aguiar, Délia Braz, Luiz Marques, Mauro Sampaio, Arnaldo Prieto, Haroldo Sabóia, Genebaldo Correia e João Agripino; e os Senhores Senadores João Calmon, Lourenberg Nunes Rocha, Lourival Baptista, Leopoldo Peres, Moisés Abrão, Pompeu de Sousa, Meira Filho e Severo Gomes.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1989.

— Deputado Cid Carvalho, Presidente — Deputado Marcos Queiroz, Relator.

PARECER N° 81, DE 1989-CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre Admissibilidade da Medida Provisória nº 91, de 1989, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República mediante a Mensagem nº 182, de 1989-CN, que "dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social".

Relator: Deputado Tidei de Lima

O Senhor Presidente da República, com fulcro no artigo 62 da Constituição Federal, no dia 29 de setembro do corrente ano, expediu Medida Provisória, a de nº 91, onde propõe o estabelecimento de nova disciplina nos reajustes dos chamados benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Cabe ao Congresso Nacional, de conformidade com o art. 5º, da Resolução nº 01, de 1989-CN, examinar os pressupostos de relevância e urgência da matéria, condições fundamentais para a edição de medida provisória.

A relevância da matéria é indiscutível. Trata-se do interesse de milhões e milhões de brasileiros que após duas décadas de lutas conquistaram a recuperação do poder aquisitivo de sua aposentadoria e pensões, ameaçadas, agora, pela medida provisória em questão. A relevância do assunto não só envolve esse aspecto quantitativo como também a filosofia sobre a qual se embasa a construção de uma sociedade mais justa ou perversa.

O próprio Poder Executivo quando, exageradamente é bem verdade, anuncia a possibilidade de "quebra" do Sinpas caso não se atinja o proposto na Medida Provisória nº 91 dá a dimensão da relevância da matéria. Por outro lado abre a possibilidade de aprofundar a discussão sobre a responsabilidade, no que

diz respeito a eficiência, do Poder Executivo como gerente do próprio Sinpas. Não é o caso de privatizar o Sinpas, mas sim de discutir a tomada de medidas que permitam uma maior eficiência do sistema e, consequentemente, o cumprimento inquestionável de compromissos inerentes as sociedades desenvolvidas nos preceitos da justiça social, onde estão os benefícios de prestação contínua da tais como as aposentadorias e pensões.

A possibilidade ou não de condições financeiras da Previdência Social cumprir com o justo preceito de assegurar o "reajustamento dos benefícios (da Previdência Social) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real..." conforme reza o art 201, § 2º, da Constituição Federal, não podem ter como verdadeiros "bodes expiatórios" os aposentados e pensionistas que ao longo dos anos nada mais fizeram do que cumprir religiosamente, os seus compromissos como o Sistema. É preciso ir buscar os verdadeiros culpados dessas dificuldades financeiras da Previdência Social, como as fraudes, a obsolescência da máquina administrativa e das fontes contribuidoras da arrecadação, etc. Ainda há que se buscar outro fantasma do Sistema, o que a própria revista bimestral da Previdência Social, "Previdência em Dados", em seu vol. 4, nº 01, jan/mar/89, denuncia na pág. 13, "a análise do período 85/88 assinala que manter o equilíbrio financeiro sem penalizar parcelas importantes dos seguradores do Sinpas requer, à margem de mudanças institucionais, uma economia em crescimento e com estabilidade de preços". O fantasma denunciado é o da ineficiência no gerenciamento econômico da Nação que, evidentemente, não cabe a instituição dos beneficiários da Previdência, muito menos aos aposentados e pensionistas. A solução fácil, como o próprio texto traduz é a de penalizar os segurados do Sinpas, o que contraria o *slogan* do próprio Poder Executivo: "Tudo pelo Social".

Após essas considerações retornamos à questão preliminar.

Quanto à relevância cabe, mas a matéria, a ela necessita ser somada o componente da urgência para configurar-se dentro do texto do art. 62 que regulamenta a edição de medidas provisórias. E quanto a urgência não cabe muitos comentários, pois é impossível admitir-se que a medida atenda tal requisito. A alteração drástica do critério de reajuste dos benefícios conferidos aos segurados da Previdência Social, pela sua própria natureza, não pode ser adotada de forma abrupta.

Nesta Casa tramita projeto relativo ao plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, matéria que disciplina o problema em questão e foi enviada pelo Poder Executivo, com 60 dias de atraso, deveria ter sido enviada em 5 de abril, mas somente chegou a esta Casa nos primeiros dias de junho, numa demonstração de que não há a urgência preconizada na edição da medida em apreço.

Se por ventura esgotados todos os recursos para permitir o cumprimento dos compromissos da Previdência Social com seus beneficiários e dessa forma a imposição de sacri-

fícios seja inevitável, ainda assim, não se pode fazer de forma abrupta, propiciando prejuízos significativos a cerca de 10 milhões de segurados num lapso de tempo curto. Não cabe a urgência.

Assim sendo, fica prejudicada a Medida, pois não cumpre os preceitos determinados pelo art. 62 da Constituição Federal, o da relevância e urgência. Portanto, opinamos pela *inadmissibilidade* da Medida Provisória nº 91, de 1989.

Sala das Comissões, em 11-10-89. — Presidente Sen. Marco Maciel, Dep. Tídei de Lima, Relator — Sen. Itamar Franco c/ declaração de voto — Dep. José Tavares — Dep. Leopoldo Souza

Dep. Mussa Denes — Dep. Jorge Uequed — Sen. Jamil Haddad — Dep. Uldurico Pinto — Dep. Arnaldo Faria de Sá — Edivaldo Holland.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SENADOR ITAMAR FRANCO

Senhor Presidente,
Senhores Congressistas,

No dia 29 de setembro último, o Senhor Presidente da República editou medida provisória que, de forma inusitada, foi publicada no *Diário Oficial* do dia seguinte — um sábado — substituindo o critério de reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social com base nas alterações do salário mínimo, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, relativo ao mês anterior.

A mensagem presidencial que acompanha a Medida Provisória nº 91, de 1989, sustenta a relevância e urgência da medida, em face da exiguidade do tempo disponível para regular a matéria, considerada de "relevante" interesse para as finanças públicas.

Não obstante tal afirmação, parece-nos que a questão relativa aos pressupostos contidos no art. 62 da Constituição Federal deve ser examinada com mais profundidade por esta Casa.

O juízo de admissibilidade deve procurar extraír daquele dispositivo todos os efeitos inerentes aos conceitos de urgência e relevância, para que não venham a se constituir em figuras vazias ou demasiadamente elásticas, a ponto de desnaturar a própria entidade. Tal situação tende a ampliar de forma inaceitável as atribuições, no campo legislativo, do Presidente da República.

Assim, Senhor Presidente e Senhores Congressistas, a tarefa de bem aplicar o texto constitucional é da maior importância, para que, inclusive, a medida provisória não venha a se transformar — se é que isso já não está ocorrendo — num sucedâneo do nefasto decreto-lei, criado na época do autoritarismo.

Em vista dessa situação, parece-nos oportunamente fazer algumas considerações em torno do que se deve entender como urgente e relevante, para os efeitos do art. 62 da Lei Maior.

Para nós, Senhores Senadores e Senhores Deputados, a relevância de uma matéria está

sempre atrelada ao interesse público, não se cingindo à mera conveniência da administração, por exemplo.

No caso da medida provisória que no momento estamos apreciando, a alegação isolada de que a sua adoção se justifica pela carência de recursos nos cofres da Previdência Social é argumento insatisfatório.

É insatisfatório, porque despreza a macrovisão que o Poder Público deve ter, para se voltar, exclusivamente, para os aspectos relacionados com os meios financeiros e não para os fins que as ações públicas devem atingir no seio da sociedade.

Se, como fundamenta o Governo, há falta de recursos e, portanto, se faz necessário desvincular as prestações da Previdência Social do salário mínimo, não pode ele esquecer que a referida medida atingirá, diretamente, milhões de brasileiros segurados da Previdência oficial.

À relevância do ato em razão dos seus efeitos para as finanças públicas contrapõe-se o interesse social contrariado pela redução dos benefícios.

Deve-se considerar, por outro lado, Senhor Presidente e Senhores Congressistas, que a Medida Provisória nº 91 afronta, às escáncaras, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios da Previdência Social consagrado no item IV do art. 194 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que a providência editada pelo Governo esvazia a norma contida no § 2º do art. 201 do texto constitucional vigente, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Senhor Presidente e Senhores Congressistas,

Como atribuir-se relevância a uma medida que, além de contrariar o interesse público, infringe a Constituição?

Se deslocarmos a análise para o requisito constitucional da urgência, não chegaremos a outra conclusão, ou seja, a sua incoerência.

A forma repentina de se alterar o critério de reajuste das prestações continuadas devidas pela Previdência Social vai provocar prejuízo efetivo a milhares de famílias brasileiras, que sobrevivem à custa de parcas quantias recebidas a título de proventos, pensões ou outras formas de auxílio de caráter previdenciário.

A urgência, é claro, somente pode ser sustentada pela Administração que, numa visão burocrata, tolhe dos segurados da Previdência, de uma hora para outra, uma parcela a que sempre fizeram jus, por ocasião dos reajustes de seus benefícios.

Senhor Presidente,
Senhores Congressistas,

Seja qual foi o enfoque pelo qual venhamos a examinar a Medida Provisória nº 91, ainda nesta fase preliminar à que alude o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, chegamos à conclusão de que ela não atende às condições mínimas de admissibilidade, uma vez que não se acham presentes os pressupostos de urgência e relevância estabelecidos pelo art. 62 da Lei Maior.

Nesta oportunidade, não poderíamos deixar de registrar a nossa posição acerca da matéria em deliberação, para demonstrar que o ato editado pelo Poder Executivo, por não se adequar à Constituição, não deve ter tramitação nesta Casa.

Muito obrigado.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1989.
— Senador *Itamar Franco*.

PARECER N° 82, DE 1989-CN

Da Comissão Mista de Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 40, de 1989-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 1.702.043.300,00 para atender a despesas com o serviço da dívida de diversos órgãos".

RELATOR: Deputado *Nilson Gibson*

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, pela Mensagem nº 149, de 1989-CN, (nº 446/89 na origem), projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), créditos adicionais até o limite de NCz\$ 1.702.043.300,00 (um bilhão, setecentos e dois milhões, quarenta e três mil e trezentos cruzados novos) para atender a despesas com o serviço da dívida de diversos órgãos.

2. Os créditos ora pleiteados destinam-se a atender a despesas com amortização e encargos de diversas empresas públicas, em conformidade com o detalhamento constante dos Anexos I, II e III do referido projeto.

3. Tais créditos destinam-se a pagamento de amortização e encargos financeiros relativos a operações de crédito contraídas pelas referidas empresas públicas, cujo repasse é caracterizado como participação acionária da União nessas empresas, eis que, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a transferência de recursos para empresas públicas só é permitida via participação no capital.

4. Quando da tramitação da proposta orçamentária nesta Comissão, entendeu-se que

a conjuntura econômica nacional, na ocasião, sinalizava a utilização de uma taxa inflacionária mensal de 10% para o exercício de 1989, o que levou o Congresso Nacional à adoção de um coeficiente multiplicador de 7.165957008, aplicado sobre os valores originalmente orçados pelo Executivo, descartando-se a indexação automática da peça orçamentária.

Entretanto, a aceleração dos níveis inflacionários e das desvalorização cambial ocorridas, especialmente a partir de junho do corrente exercício, obriga o Executivo a enviar a esta Casa o presente projeto de lei. Tendo em vista que a dotação (lei + créditos) para honrar tais compromissos assumidos pelas empresas e garantidos pela União é de NCz\$ 1.025.014.732,00. O Executivo constatou, de acordo com os parâmetros econômicos atuais, que serão necessários recursos da ordem de NCz\$ 2.727.058.032,00 até dezembro do presente exercício, razão por que os créditos adicionais solicitados perfazem o total de NCz\$ 1.702.043.300,00.

5. Do total da solicitação, NCz\$ 1.692.743.300,00 destinam-se a créditos suplementares para pagamento de amortização e encargos de empréstimos internos e externos, isto é, visam ao atendimento de projetos/atividades constantes da lei orçamentária, ao passo que NCz\$ 9.300.000,00 referem-se a um crédito especial com o objetivo de honrar obrigações de crédito externo contraídas em 1973 junto a Brown Boveri Co. Lt, pela extinta Rádio Nacional de Brasília. De acordo com informações obtidas junto a órgãos do Executivo, o Aviso GB-588 autorizava o pagamento, por parte do Banco do Brasil, da dívida externa, independente de existir dotação orçamentária. Louvando-se nesse aviso, O banco do Brasil quitou tal débito não regularizado pela União até a presente data. Tal dívida foi assumida para fins de instalar repetidoras de transmissão radiofônica na região Norte, com o objetivo de bloquear a difusão de programa de rádios cubanas naquela região. A inclusão deste crédito especial no presente projeto de lei deve-se, de acordo com tais informações, à solicitação da Secretaria de Controle Interno do Ministério das Comunicações, reforçado

por determinação do Tribunal de Contas da União para que a União regularize esse débito.

6. Os recursos indicados para fazer face ao atendimento das despesas acima mencionadas decorrerão de emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.791, de 4 de julho de 1989, que dispõe que a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal "estender-se-á ao pagamento da dívida pública federal e ao refinanciamento da Dívida Externa garantida pela União".

7. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

8. Voto:

Por estar de acordo com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria, somos pela aprovação do presente projeto de lei nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1989.
— *Nelson Gibson*, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Orçamento, em reunião extraordinária realizada em 3 de outubro de 1989, aprovou, unanimemente, o parecer do Relator, Deputado *Nilson Gibson*, favorável ao Projeto de Lei nº 40/89-CN. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados *Cid Carvalho*, Presidente; *César Maia*, Primeiro Vice-Presidente; *Nilson Gibson*, *Mauro Sampaio*, *Irma Passoni*, *José Luiz Maia*, *Luiz Marques*, *Santinho Furtado*, *Felipe Mendes*, *Eraldo Tinoco*, *Sául Queiroz*, *Renato Vianna*, *Paes Landim*, *Nyder Barbosa*, *João Alves*, *Israel Pinheiro*, *João Agripino*, *Ubiratan Aguiar*, *Arnaldo Prieto*, *Anna Maria Rattes*, *Luiz Salomão*, *Osvaldo Coelho*, *Marcos Queiroz*, *Simão Sessim*, *Délio Braz*, *Roberto Balestra*, *Antonio Ferreira*, *Abigail Feitosa*, *José Jorge*, *Darcy Pozza*, *José Luiz de Sá*, *Maria de Lourdes Abadia*, *Manoel Moreira* e *Fábio Raunheitti*; e os Senhores Senadores *João Lobo*, *João Calmon*, *Lourenberg Nunes Rocha*, *Chagas Rodrigues*, *João Castelo*, *Leopoldo Peres*, *Pompeu de Sousa*, *Severo Gomes* e *João Menezes*.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 1989.
— Deputado *Cid Carvalho*, Presidente — Deputado *Nilson Gibson*, Relator.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 102^a SESSÃO CONJUNTO, EM 11 DE OUTUBRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JOSÉ FERNANDES — Críticas ao programa apresentado pelo Sr. Pedreira, no horário eleitoral gratuito.

DEPUTADO CÉSAR MAIA — Manipulação das pesquisas eleitorais pelo Ibope

e Gallup, em detrimento da candidatura de Leonel Brizola.

DEPUTADO PAULO DELGADO — Observações sobre o comportamento do candidato Afif Domingos que, no seu entendimento, carece de sinceridade e autenticidade.

DEPUTADO VICENTE BOGO — Restrições à nomeação do Sr. Aytron Carneiro de Almeida para diretor de Cadastro e Tributação do Incra.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ — Solicitação de esclarecimentos, atendida pela Presidência, sobre a votação de

parecer referente à Medida Provisória nº 91, que desvincula aposentadorias e pensões previdenciárias do salário mínimo.

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO — Solicitando à Presidência, no que é atendido, informações sobre a data de votação do parecer referente à Medida Provisória nº 91.

DEPUTADO DEL BOSCO AMARAL — Enaltecimento do Dr. Ulysses Guimarães como a melhor opção Presidencial na atual campanha política.

DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES — Exiguidade de tempo para apresentação, na presente sessão, de projeto de

lei de conversão oferecido à Medida Provisória nº 90.

SR. PRESIDENTE — Esclarecimentos ao Deputado Francisco Dornelles.

DEPUTADO HUMBERTO SOUTO — Indagações ao relator da Medida Provisória nº 90, quanto à vigência da data-base de transferência e retirada do FGTS.

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA — Acedamento na apreciação de matérias da competência do Congresso Nacional, sem o prévio conhecimento dos parlamentares.

SR. PRESIDENTE — Esclarecimentos ao Deputado Virgildásio de Senna.

DEPUTADO LYSÂNEAS MACIEL — Defesa de deliberação urgente do Congresso Nacional sobre a Medida Provisória nº 91/89, que desvincula os proventos dos aposentados do salário mínimo.

DEPUTADO CARLOS VINAGRE — Artigo do Jornal "Província do Pará", edição de 23 de agosto, sob o título *Prisões precipitadas feitas por despreparados*, do jornalista Amaury Silveira

DEPUTADO LÉZIO SATHLER — Bicentenário de nascimento do Padre Chamagnat, fundador do Instituto Irmãozinhos de Maria (Irmãos Maristas).

DEPUTADO DIONÍSIO HAGE — Homenagem póstuma ao Irmão Porfirio, educador da congregação marista.

DEPUTADO DORETO CAMPANARI — Apresentação de desculpas ao Senhor Jarbas Passarinho, por tê-lo incluído, indevidamente, em relação de ocupação de residências oficiais na Península dos Ministros, em Brasília, quando titular de pastas ministeriais.

1.2.2 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nós 183 e 184/89-CN (nós 610 e 633/89, na origem), submetendo ao Congresso Nacional os Projetos de Lei nºs 55 e 56/89-CN, que tratam de abertura de créditos para os fins que especificam.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Remessa dos Projetos de Lei nºs 55 e 56/89-CN, lidos anteriormente, à Comissão Mista de Orçamento e fixação de calendário para a tramitação das matérias.

1.2.4 — Ofícios

— Nº 146/89, da Liderança do Partido Democrático Trabalhista — PDT, de substituição de membros na Comissão Mista de Orçamento.

— Nº GP-O-2206/89, do Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando alteração na indicação do Deputado Carrel Benevides para titular e a do Deputado Féres Nader para suplente da Comissão Mista de Orçamento.

1.2.5 — Comunicação de Lideranças

— Referente a inclusão do Projeto de Lei nº 52/89-CN, em Ordem do Dia, que trata da abertura de créditos adicionais.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 1989 (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 78, de 1989-CN), que fixa o prazo de transferência para a Caixa Econômica Federal — CEF, dos recursos depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e dá outras providências. *Aprovado*, após usarem da palavra a Sra. Deputada Irma Passoni e os Srs. Deputados Paulo Paim, Oswaldo Lima Filho, Francisco Dornelles, Jesus Tajra e Antônio Britto. À Comissão Mista para redação final.

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 26/89. *Aprovada*. À sanção.

Medida Provisória nº 85, de 19 de setembro de 1989, que autoriza a abertura de crédito extraordinário em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior no valor de NCz\$ 10.000.000,00, para as situações que especifica. *Aprovada*, ao Senhor Presidente da República, para publicação como lei.

Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 1989, que altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre a contribuição social, as contribuições para o Finsocial o PIS/Pasep e a destinação da renda de concursos, prognósticos. *Aprovado*, à Comissão Mista para redação final.

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 25/89. *Aprovada*. À sanção.

Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 1989, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza o valor das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências. *Aprovado*, com emenda de redação, após usarem da palavra os Srs. Paulo Paim e Lisâneas Maciel.

À Comissão Mista para redação final.

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 27/89. *Aprovada*. À sanção.

Projeto de Lei nº 34, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, crédito suplementar no valor de NCz\$ 664.846.000,00, em favor dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, para os fins que especifica. *Aprovado*, nos termos do parecer.

À Comissão Mista de Orçamento para redação final.

Projeto de Lei nº 41, de 1989-CN, que altera descritores de atividades do Ministério da Educação, constantes do Orça-

mento Fiscal da União. *Aprovado*. À sanção.

Projeto de Lei nº 43, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 16.564.627,00, para os fins que especifica. *Aprovado*. À sanção.

1.3.1 — Parecer

— Da lavra do Sr. José Serra, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 87/89, que dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da extinta Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

— Abertura do prazo de 24 horas para a apresentação de recurso quanto a admissibilidade da Medida Provisória nº 87/89.

1.3.3 — Apreciação de Matérias

— Projeto de Lei nº 52/89-CN. *Aprovado* após parecer proferido pelo Sr. Genebaldo Correia, nos termos de solicitação de Lideranças. À sanção.

— Requerimento nº 377/89-CN, solicitando inclusão em Ordem do Dia do parecer sobre a Medida Provisória nº 91/89, que "dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. *Aprovado*, tendo o Plenário tornado conhecimento do teor do parecer.

1.3.4 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 21 horas e 10 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 103^a SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE OUTUBRO DE 1989

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

Parecer nº 81/89-CN da Comissão Mista, pela inadmissibilidade da Medida Provisória nº 91, de 1989, submetida à deliberação do Congresso Nacional, pelo Senhor Presidente da República, mediante a Mensagem nº 182, de 1989-CN, que "dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social". *Aprovado* após usar da palavra o Sr. Gerson Peres. Ao Arquivo.

2.3 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta a realizar-se dia 17, às 18 horas e 30 minutos.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

Ata da 102ª Sessão Conjunta, em 11 de outubro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Iram Saraiva.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Ronaldo Aragão — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — João Lyra — Divaldo Suruagy — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rolemberg — Louival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Barcelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Hugo Gontijo — Ronán Tito — Fernando Henrique Cardoso — Marcos Mendonça — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Salданha Derzi — Wilson Martins — Gomes Carvalho — Silvio Name — Jorge Bornhausen — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Fogaça.

E OS SENHORES DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PFL; Francisco Diógenes — PDS; João Maia — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Nossa Almeida — PFL; Rubem Brinquinho — PL.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — Eunice Michiles — PFL; Ézio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PL; José Viana — PMDB; Moisés Bennesby — PMDB; Raquel Cândido — PDT.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Arnílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB; Dionísio Hage — PRN; Domingos Juvenil — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Mário Martins — PMDB; Paulo Roberto — PL.

Tocantins

Alzir Gomes — PFL; Ary Valadão — PDS; Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — PRN; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Costa Ferreira — PFL; Edivaldo Holanda — PCN; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Joaquim Haickel — PDC; José Carlos Sabóia — PSB; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL; Paulo Silva — PSDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanfara — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PDT; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Flávio Rocha — PRN; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR; José Bezerra Marinho — PMDB; Marcos Formiga — PL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edme Tavares — PFL; Francisco Rolim — PSC; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Lucia Braga — PDT.

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti — PDT; Cristina Tavares — PSDB; Egidio Ferreira Lima — PSDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PDT; Horácio Ferraz — PSDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL;

Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PL; Ricardo Fiúza — PFL; Salatiel Carvalho — PFL.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PRN; José Costa — PSDB; Roberto Torres — PTB; Vinícius Cansanção — PFL.

Sergipe

Acival Gomes — PSDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; José Queiroz — PFL; Lauro Maia — PFL; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PMDB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Celso Dourado — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; João Carlos Bacelar — PMDB; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PSDB; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; Leur Lomanto — PFL; Luiz Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PL; Nestor Duarte — PMDB; Príscio Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PRN; Ulíduro Pinto — PMDB; Vasco Neto — PSC; Virgildálio de Senna — PSDB; Waldeck Ornélia — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Jones Santos Neves — PL; Lezio Sathler — PSDB; Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Anna Maria Rattes — PSDB; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denis Arneiro — PL; Doutel de Andrade — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Ernani Boldrini — PMDB; Fábio Raunheitti — PTB; Feres Nader — PTB; Francisco Dornelles — PFL; Gustavo de Faria — PRONA; Jayme Campos — PRN; José Carlos Coutinho — PL; José Luiz de Sá — PL; Luiz Salomão

—PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcia Cibilis Viana — PDT; Márcio Braga — PMDB; Messias Soares — PMDB; Nelson Sabrá — PRN; Osimar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL; Paulo Ramos — PDT; Roberto Augusto — PL; Sandra Cavalcanti — PFL; Sérgio Carvalho — PDT; Simão Sessim — PFL; Sotero Cunha — PDC; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Álvaro Antônio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Carlos Cotta — PSDB; Carlos Mosconi — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Genésio Bernardino — PMDB; Hélio Costa — PRN; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; João Paulo — PT; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PRN; Maurício Campos — PFL; Mauro Campos — PSDB; Mello Reis — PDS; Octávio Elílio — PSDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Roberto Vital — PRN; Ronaldo Carvalho — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Virgílio Guimarães — PT; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Ailton Sandoval — PMDB; Antônio Carlos Mendes Tharme — PSDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Aristides Cunha — PSC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Arnold Fioravante — PDS; Bete Mendes — PMDB; Caio Pompeu de Toledo — PSDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Doreto Campagnari — PMDB; Ernesto Gradella — PT; Farabolini Júnior — PTB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gerson Marcondes — PMDB; Gumerindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; João Cunha — PST; José Camargo — PFL; José Carlos Grecco — PSDB; José Genoino — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Leonel Júlio — PPB; Luiz Gushiken — PT; Maluhy Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Robson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Tito Costa — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Dêlio Braz — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; João Natal — PMDB; José Gomes — PRN; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Manoel Mota — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Paulo Borges — PDC; Pedro Canedo — PFL.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Ubiratan Spinelli — PLP.

Mato Grosso do Sul

Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Juarez Marques Batista — PSDB; Levy Dias — PFL; Plínio Martins — PMDB; Rosário Condro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Ailton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Alceni Guerra — PFL; Antônio Ueno — PFL; Borges da Silveira — PDC; Darcy Deitos — PSDB; Euclides Scalco — PSDB; José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Nelton Friedrich — PSDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Santinho Furtado — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Cláudio Avila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Geovah Amarante — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Neuto de Conto — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Renato Vianna — PMDB; Víctor Fontana — PFL; Vilson Souza — PSDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Antônio Marangon — PT; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Jorge Lequed — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Menezes Ribeiro — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Pau-lo Paim — PT; Rospide Neto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Víctor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PL; Geovani Borges — PRN;

Roraima

Alcides Lima — PFL; Chagas Duarte — PDT; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — As listas de presença acusam o comparecimento

de 57 Srs. Senadores e 368 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concede a palavra ao nobre Deputado José Fernandes.

O SR. JOSÉ FERNANDES (PDT — AM)

Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, no desenvolver da parte eletrônica da campanha presidencial, temos observado um espetáculo deprimente, protagonizado por alguns candidatos.

Na verdade, certos candidatos têm um passado, uma história a contar, alguma coisa a informar ao povo brasileiro, e podem ser questionados. Outros, pela sua competência, embora não tenham um passado a apresentar — às vezes até são novos na política — são capazes de trazer uma proposta ao povo brasileiro.

Não foi intenção do Congresso Nacional, representado pelas duas Casas — pretendendo atingir a vigência plena da democracia e o interesse dos brasileiros, especialmente daqueles que tinham mandatos parlamentares e queriam apresentar uma nova condição para a eleição de 1989 —, permitir que todo cidadão brasileiro, no pleno gozo da cidadania e dos seus direitos políticos, pudesse participar da disputa eleitoral.

Contudo, por esta fresta que se abriu para que passasse o sol da liberdade e da democracia, apareceram, evidentemente, candidatos que não merecem o esforço que aqui se fez para se chegar à democracia, nem merecem a audiência dos brasileiros. Dentre esses, há um alcunhado de "Pedreira" — não creio possa ser esse o seu nome, o — que tem dedicado o seu programa a atacar um Ou outro de maneira sordida, já que nada tem a dizer, nem passado a apresentar. Mas, como se não bastasse atacar os companheiros de candidatura — evidentemente adversários das suas idéias, do seu modo de pensar e de agir como político —, agora resolveu chamar a si certos segmentos da sociedade. Recentemente, por exemplo, ele vem tentando conquistar o segmento da raça negra, talvez por a ela pertencer. Não obstante, ele agora também entra num dos princípios mais sagrados para o povo brasileiro — o princípio religioso — e passa a dizer que é candidato do segmento evangélico, citando no seu programa, indigna e ofensivamente, normas de líderes evangélicos que nada têm a ver com a indignidade do "Seu Pedreira". Então, nós, evangélicos, só temos a lamentar, eis que a nossa comunidade, que congrega pessoas de todos os níveis, intelectualizadas ou pertencentes às classes mais pobres do País, que preza o respeito moral, e não merece ser chamada à colação por um homem que não tem o que apresentar, como sói ser o Sr. Pedreira. Que o Sr. Pedreira vá quebrar pedras mais adiante, não em cima da comunidade evangélica.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Pausas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) Concedo a palavra ao nobre Deputado César Maia.

O SR. CÉSAR MAIA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Ibope, hoje, impetrhou junto ao Tribunal Superior Eleitoral pedido de resposta em relação às afirmações que, em nome do PDT, fiz ontem e hoje no horário gratuito de televisão.

O Ibope e o Gallup não precisam preocupar-se muito, mas apenas responder às afirmações que fizemos. Por exemplo, em relação ao Gallup, nessa última pesquisa fraudada — foi esse o termo que usei, e eles podem processar-me por acusação de fraude, registrada aqui, no Anais do Congresso Nacional —, Brizola parece nas capitais com 12%. Apresenta também Brizola nas capitais com um nível inferior à sua média nacional, ou seja, ele precisaria ter, no interior, uma proporção de votos maior do que nas capitais para chegar aos 13,2%. Se compararmos horizontalmente esses números com os dos outros institutos de pesquisa de opinião, nesses primeiros dias de outubro, vamos ter uma diferença três vezes superior ao chamado erro técnico de três pontos, para aceitar os 12% que o Gallup anuciou. Isso é fraude, manipulação. E esses resultados são transmitidos à opinião pública pela imprensa, que não tem responsabilidade sobre eles e que, portanto, passa a ser também usada.

Estamos representando junto ao TSE para que peça aos institutos de pesquisa o resultado das suas informações nos primeiros dias de outubro, a fim de que os próprios juízes possam compará-los e, claramente, identificar a manipulação. O Ibope pode fazer um exercício muito simples: comparar os resultados de Brizola na primeira pesquisa de outubro nas diversas regiões com o resultado oficial apresentado pelo TSE para essas regiões. Aí vamos ver se Brizola estava naquele momento com 14% ou com 14,8%. Ora, arredondar 14,8 para 14% não é senão manipulação.

Sr. Presidente, estamos denunciando essas questões de ordem interna, críticas de consistência das pesquisas. Neste momento, não tenho dúvida alguma de que a candidatura de Brizola se aproxima dos 20%, e a de Collor, dos 25%.

Temos realizado — e vamos informar no momento certo — pesquisas de opinião cruzando os resultados de diversos institutos nas regiões metropolitanas, combinando essas pesquisas com dados desses institutos no interior. Podemos afiançar que o retrato que se tem, neste momento do processo eleitoral, é distorcido, e a responsabilidade maior cabe a esses dois institutos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Delgado.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^os. e Srs. Congressistas, a campanha eleitoral tem sido cercada de comportamentos que fogem à ética pública que se exige dos candidatos.

O pior desses comportamentos é o que procura fraudar a vontade do eleitorado, passando-lhe informações diferentes daquelas que configuram a prática do candidato na sua vida pública.

O caso mais flagrante, nesse particular, é o do Deputado Guilherme Afif Domingos, que diz aquilo que não pratica, defende na campanha aquilo que não fez, como que a querer dizer ao povo brasileiro que são as estratégias de *marketing* eleitoral que valem numa campanha, sendo que os elementos sinceridade e autenticidade, os elementos que a prática política e social do candidato definem não têm importância, considerando a força do meio de comunicação que se utiliza, ou seja, a televisão.

Essa busca de emoção fácil, do sentimento de frustração do povo brasileiro, de vinculação do candidato com as cidadanias mutiladas da maioria do nosso povo, é que permite ao Deputado Guilherme Afif Domingos, em programa de televisão, mentir sistematicamente como estratégia de campanha. O que este candidato teve oportunidade de fazer no Congresso Nacional, durante a Constituinte, não lhe dá qualquer possibilidade de, na televisão, desnecesser o ano que passou aqui — aliás, o ano que mal passou aqui.

Afif Domingos não só se opôs a que os portadores de deficiência chegassem a qualquer lugar que se possa imaginar, mas impidiu, pela sua atuação neste Congresso Nacional, que lhes propiciássemos uma cidadania mais completa, ainda que a Constituição tenha avançado muito em relação ao preconceito que havia contra eles. O Deputado Afif Domingos foi um adversário ferrenho da Previdência Social e impidiu, com a sua ação, em muitos momentos da Constituinte, que os aposentados e pensionistas pudessem estar hoje em melhor situação na Carta Magna do que essa que conseguimos inserir no texto constitucional.

Esse comportamento de um candidato à Presidência da República, charlatão em todos os sentidos, que usa a emoção para manipular o povo, é o mesmo observado também no Governo federal, quando toma decisões como essa de reeditar medida que desvincula o salário mínimo das aposentadorias e das pensões dos trabalhadores brasileiros que estão hoje em outras atividades que não aquelas que tinham quando exerciam um trabalho mais ativo.

A desvinculação, consagrada na Medida Provisória nº 91, que temos de derrotar, deixamos de certa maneira perplexos com um Governo insensível à sorte da maioria do nosso povo e que, simbolicamente, ao escolher os aposentados e pensionistas para punir com essa medida, parece muito com um candidato que escolhe os portadores de deficiência para serem vítimas da sua demagogia e da sua insinceridade.

Derrotar esses dois tipos de comportamento é tarefa fundamental, hoje, neste País. É isso que pretendemos com a candidatura, pela Frente Brasil Popular, do companheiro Luiz

Inácio Lula da Silva, que queremos ver no Palácio do Planalto para, com o conjunto do povo brasileiro organizado e do eleitorado, tirar o Brasil das mãos desse grupo de políticos do momento, que acreditam mais na publicidade e na propaganda do que na prática social e na política coerente ao longo de suas vidas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Vicente Bogo.

O SR. VICENTE BOGO (PSDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^os. e Srs. Congressistas, freqüentemente ocupo esta tribuna para tecer considerações sobre a questão fundiária no País, sobre os planos e ações do Governo e sobre os próprios órgãos encarregados de sua execução.

Pois bem, Sr. Presidente, fui um dos que mais lutaram pela preservação do Incra, como órgão autônomo, capaz de implementar os programas mínimos de reforma agrária e outros, embora, na sua origem, tenha o Incra nascido para criar uma expectativa de reforma agrária quando seus mentores o quiseram como órgão de colonização, isto é, de transferência e legalização de terras públicas para latifundiários e empresários.

Não preciso falar aqui das frustrações dos trabalhadores, nem mesmo das tentativas do Governo, alinhado a interesses da burguesia rural, de torpedear as ações mais concretas de reforma agrária.

Não bastassem as sucessivas trocas de nome — Ibra, Incra, Meafi, Mirad, Incra novamente —; não bastasse o revezamento de quase dez titulares na Pasta nestes últimos quatro anos, as negociações agrárias (Tdas) nas desapropriações e a continuidade de certos programas chegaram a voltar.

Ressalvado o esforço de alguns diretores do Incra e de seus servidores, as ações do Governo estão deixando a desejar.

Recentemente, houve até uma tentativa de nomear para presidente do Incra um proprietário de imobiliária...

Agora, Sr. Presidente, Sr^os. e Srs. Deputados, o Governo acaba de designar para diretor de Cadastro e Tributação do Incra, repartição que vinha respondendo positivamente às suas funções, o Sr. Ayrton Carneiro de Almeida, homem que, embora me conte seja ligado ao Ministro Ronaldo Costa Couto, já foi responsável pela área de assentamento do Incra, tendo sido demitido pelo Ministro Íris Resende — não sei quais as razões. Não creio, pois, que esta nomeação tenha o aval do Sr. Ministro Íris Resende. Ao contrário, espelha bem o clima de compadrio e "loteamento de interesses" que faz o Governo Sarney nestes últimos meses, como quem está em fase de "liquidão" de final de feira.

Sr. Presidente, com todo o respeito que me merece o Sr. Ayrton Carneiro de Almeida, nem mesmo os índios o quiseram para presidente da Funai. Aliás, estes cercaram a Funai, impedindo sua posse e forçando o Presidente a revogar o decreto de sua nomeação.

Não é só isso, Sr. Presidente!

Suspeita-se que tal nomeação está vinculada ao interesse relativo à transferência da administração do ITR para a Secretaria da Receita Federal, bem como à tentativa de "esfriar" a cobrança da dívida ativa e de fiscalização das grandes propriedades rurais.

Ainda mais: há indícios de uma ampla perseguição política aos atuais servidores daquela repartição, que vêm exercendo com esmero sua responsabilidade. Aliás, ao que me consta, implantando um programa, mais que necessário, de modernização cadastral.

Sr. Presidente, é preciso ter dignidade. A memória e o povo merecem respeito; um Ministro merece respeito, mais do que isto, merece credibilidade. Não creio que o Dr. Íris Resende nem a sociedade brasileira possa aceitar resignadamente semelhante interferência em área de sua competência, comprometendo derradeiramente a imagem do atual Governo e a ação do futuro.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o parecer à Medida Provisória nº 91, de autoria do Deputado Tídei de Lima, Relator, foi hoje votado na Comissão Mista. Solicito seja informado ao Plenário se a matéria será incluída na pauta desta sessão, até porque, nas galerias, estão presentes muitos aposentados e pensionistas, que vieram de diversos Estados do País, das Capitais e do interior, e estão pensando que apreciaremos ainda hoje a Medida Provisória nº 91.

Portanto, desejo a informação oficial da Mesa do Congresso Nacional a respeito de qual será a sua tramitação normal, até para que tenhamos uma posição clara e objetiva sobre o assunto.

A dúvida é muito grande: haverá votação ou não da decisão da Comissão Mista a respeito da Medida Provisória nº 91? Esta informação certamente será útil também às pessoas que estão nas galerias, porque, se a medida não for apreciada, elas poderão iniciar a viagem de volta às suas cidades, uma vez que já obtiveram uma vitória no dia de hoje, ou seja, a votação do parecer pela Comissão Mista. Entretanto, elas querem saber qual a posição da Mesa do Congresso Nacional a este respeito.

Era este o esclarecimento que desejava, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Deputado Arnaldo Faria de Sá, V. Ex^a já informara à Mesa que a Comissão Mista terminou há poucos minutos os seus trabalhos em relação à Medida Provisória nº 91. Logicamente, a Presidência não tem como incluir a matéria na pauta desta sessão, uma vez que sequer o avulso foi impresso. Então, não há como apreciá-lo hoje.

A Mesa esclarece ainda que somente agora lhe foi comunicado o resultado final da votação.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, considerando-se a impossibilidade de votar o parecer da Comissão Mista — uma vitória para o aposentado, pela inadmissibilidade da Medida Provisória — é importante para os aposentados aqui presentes que V. Ex^a nos informe sobre a previsão de votarmos o parecer da referida Comissão.

Refiro-me, com destaque, à decisão tomada hoje pela Comissão Mista do Congresso Nacional de não aceitar a Medida Provisória. Ao fazê-lo, a Comissão levou em conta basicamente dois princípios fundamentais. Primeiro, a dignidade dos aposentados, que não podem ser tratados por este Governo com medidas provisórias ou esse tipo de política. Segundo, se o Congresso Nacional aceitasse a tramitação de uma medida provisória abertamente inconstitucional, estaria entregando suas próprias prerrogativas. Portanto, este fato é da maior importância na defesa dos interesses dos aposentados e também na afirmação do Congresso Nacional.

Por isso, foi importante, hoje, a presença dos aposentados, exercendo uma pressão organizada. Seria bom se, ainda hoje, a Mesa do Congresso Nacional informasse o dia em que votaremos o parecer, pela inadmissibilidade, repito, da Medida Provisória nº 91.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência informa ao nobre Deputado José Genoíno que, encerrados os trabalhos da Comissão, serão imprimidos os avulso, que circularão amanhã e depois. Dessa forma, na terça e na quarta-feira da próxima semana, o Congresso Nacional apreciará a medida.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Del Bosco Amaral.

O SR. DEL BOSCO AMARAL (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o candidato Fernando Collor de Mello iniciou, na televisão, o uso de vinhetas, que mostram as votações na Constituinte do Deputado Guilherme Afif Domingos. O PT — aliás agindo corretamente porque a televisão foi feita para isso — resolveu também explorar as votações do referido candidato, que sobe nas pesquisas.

Hoje à tarde fiz um pronunciamento como Ulissista, mas também como preemedebista, que não corre como borboleta atrás das luzes das pesquisas. Nasce num partido chamado MDB, participo de um partido chamado PMDB, assim, não há razão para na maré baixa ou nos mares tormentosos, abandonar aquele que, parodiando o poeta, disse: "Navegar é preciso, viver não é preciso". Querem fazer este país esquecer que o Dr. Ulysses Guimarães, do qual nem sequer sou íntimo, mesmo

nas hostes partidárias, teve participação efetiva no processo de redemocratização do Brasil e no combate à corrupção e ao arbítrio. Atualmente, vejo uma porção de heróis cívicos que naqueles anos de 69 e 73 se escondiam debaixo dos colchões, com medo do matraquear das rodas dos tanques, pessoas que fugiram, se acovardaram, não tiveram coragem, à porta do DOI-CODI, de enfrentar os generais, coronéis, tenentes-coronéis, para salvar aqueles que estavam sendo torturados nos porões.

A gama de novos heróis está abrigada em vários partidos. Mas os partidos se esquecem de mencionar um desastre ocorrido em 1988, pelo menos na minha cidade, cuja prefeita do PT está na Itália, no *Dolce far niente*, como dizem os italianos. S.Exa. alega que está conseguindo créditos para a minha cidade, quando eles são nacionais. Aquela petista ferrenha, que era contra as mordomias, está com parte do seu secretariado viajando — vejam bem, Srs. petistas — com o dinheiro do povo pela Europa. É o *petit-tour*, acontecendo na minha cidade.

Uma verdadeira desgraça ocorrerá se esse pessoal despreparado assumir o poder, a nível nacional, porque, primeiro, haverá a estatização da imprensa, porque eles vêm montando jornais em todas as cidades que dominaram, com o intuito de se apresentarem como vítimas. E os próximos ataques serão contra o Sr. Leonel Brizola. Não votarei no Sr. Leonel Brizola, mas em Ulysses Guimarães, apesar de reconhecer que o Sr. Leonel Brizola fez um anteparo contra o arbítrio. Esses petistas — alguns deles raivosos — tentarão investir contra o Sr. Leonel Brizola, seu próximo alvo, pois vão de escada em escada. Por isso, peço aos democratas que atentem para o fato de que Ulysses Guimarães — de quem sequer sou amigo pessoal — foi e é a respeitabilidade em pessoa. E aqueles que o acusam de ter aquilo que nos países civilizados é muito respeitado, que é a idade, apontem-lhes, nesta Mesa, um dos baluartes da democracia e da descendência deste país; o Senador Nelson Carneiro. Infeliz é o país que considera a velhice alta, com saúde e coragem cívica, um defeito e não uma qualidade eleitoral.

Tenho muita pena de um país desinformado, dos raivosos, que fazem política com ódio. Continuaremos com Ulysses Guimarães. E peço aos candidatos dos partidos extremistas, de direita e de esquerda, que poupem o povo brasileiro de ouvir o ódio de parte a parte. Extremistas de direita e de esquerda, sentaios, a calmai-vos, porque eleição não é guerra. O Brasil está em primeiro lugar.

A Sra. Irma Passoni — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exa. a palavra pela ordem.

A SRA. IRMA PASSONI (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, infelizmente tenho de levantar esta questão de ordem.

Não houve água, o dia inteiro, na Câmara Federal. Ainda agora, continuamos sem água.

Solicito a V. Exa., se possível que faça a caridade de emprestar-nos água para beber, pois lamentavelmente, esta casa não tem nem uma gota. Pode até faltar comida e outras coisas, mas, sem água, é impossível.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Nobre Deputada Irmã Passoni, viver num deserto é lamentável e difícil, mas o Senado não tem água suficiente para fornecer à Câmara dos Deputados. Sugerimos aos nobres Deputados que estejam com sede que venham tomar a água que o Presidente lhes oferece. Lamentamos que o Congresso Nacional não tenha recursos para isso. Apelaremos para que a Mesa da Câmara nos auxilie, porque o Congresso funciona com a estrutura da Câmara dos Deputados. Na medida do possível, o Senado auxiliará os Srs. Deputados e, com muito prazer, o Presidente cede-lhes sua água.

O Sr. Francisco Dornelles — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V Ex^a a palavra.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PFL — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 90, relacionada com o FGTS

A proposta do Governo, reduziu o prazo de maneira bastante competente, de permanência dos recursos do Fundo nos bancos, o que proporciona um ganho financeiro a todos os trabalhadores.

Porém, o ilustre Deputado Antônio Britto, Relator na Comissão que examinou a matéria, transformou a medida provisória num projeto de conversão mais extenso que abrange vários aspectos relacionados com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Gostaria de saber, então, se o projeto de conversão de autoria do Deputado Antônio Britto foi publicado e divulgado, ou se o Congresso Nacional votará matéria de tamanha profundidade sem um exame mais detido e sem o conhecimento de todos os seus aspectos.

O Deputado Antônio Britto é um conhecedor profundo da matéria.

Não tenho dúvidas de que S. Ex^a fez um exame meticuloso do assunto; conheço-o há muito tempo; mas é uma questão de princípio.

O Congresso Nacional não pode votar matéria de tamanha relevância sem um exame mais profundo e sem conhecer todas as consequências da aprovação desse projeto.

Gostaria de saber se esse projeto já foi publicado e em que momento o foi se os Srs. Congressistas tomaram conhecimento do que vai ser votado e se a Mesa Diretora do Congresso Nacional continuará a promover votações de matéria de tamanha importância na forma do improviso, sem exame das Comissões Técnicas, sem audiências públicas, o que contraria as práticas da democracia existente nos demais Congressos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece que, infelizmente, so agora pôde fazer chegar às mãos de V. Ex^a o avulso publicado.

O SR. FRANCISCO DORNELLES — Pergunto a V. Ex^a se esta Casa vai receber matéria de tamanha relevância e votá-la em dez minutos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A informação que recebo da Assessoria da Mesa é de que houve tempo suficiente para o exame da matéria.

O SR. FRANCISCO DORNELLES — Se V. Ex^a perguntar aos Deputados presentes qual deles tomou conhecimento do projeto de conversão que está em minhas mãos e teve tempo para examiná-lo, verificará que nenhum o recebeu.

Repto, o Deputado Antônio Britto fez um excelente trabalho, é um conhecedor do assunto, mas é uma questão de princípio. Considero um desrespeito à Casa que matéria de tamanha importância seja apresentada ao plenário e votada em dez minutos.

Isso transmite à sociedade a idéia de que nenhum Deputado sabe o que está votando, porque é impossível votar matéria de tamanha relevância sem antes ter recebido o texto. Estou certo de que, se V. Ex^a perguntar aos Deputados presentes, verificará que não receberam o texto que irão votar aqui em dez minutos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência informa a V. Ex^a que colocará matéria em votação, porque a sessão do Congresso é convocada por solicitação. Os Deputados e Senadores têm conhecimento de que a matéria está sendo exaustivamente discutida na Comissão competente. Tanto é verdade, que a Comissão fora constituída pelos Srs. Líderes, e fizemos a leitura da relação de seus membros. A matéria está sendo debatida não apenas nesta Casa, mas pela imprensa. Por estas razões, é matéria de domínio público, e é impossível que os Srs. Deputados e os Srs. Senadores descoñeçam seu conteúdo. Talvez V. Ex^a tenha algum esclarecimento técnico a solicitar sobre a questão e poderá fazê-lo no momento da discussão. Inclusive durante a sessão poderá ser levantada questão de ordem, solicitando a verificação do *quorum*. Enfim, há muitos recursos, no Regimento, que V. Ex^a poderá utilizar.

A Mesa procederá desta maneira, do contrário, estará sendo conivente com a protelação do assunto, e terá de colocar para apreciação as medidas provisórias e as demais matérias.

O SR. FRANCISCO DORNELLES — Sr. Presidente, só para encerrar. O texto do projeto de conversão, de autoria do ilustre Deputado Antônio Britto, foi apresentado agora. Em que pese ter trabalhado na área muitos e muitos anos, não me sinto com competência para examinar em dez minutos assunto de tamanha relevância. Entendo que matéria de tal importância não deveria seguir esse ritual. Considero isso, *data venia*, um desrespeito à Casa e ao povo. Isso transmitirá à sociedade a idéia de

que os Deputados votam assuntos sobre os quais não tomaram conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Apesar do respeito que a Presidência tem por V. Ex^a, técnico nessa questão, não vê outro caminho a tomar.

A Mesa adotara todas as providências ao seu alcance no sentido de que não aconteça o mesmo com outras matérias importantes. No entanto, V. Ex^a poderá utilizar recursos regimentais para inclusive conseguir que a matéria não seja votada hoje.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V Ex^a a palavra.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL-MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria que o Relator nos informasse sobre duas questões. Primeiro, parece-me que o projeto muda a data-base de transferência do Fundo para o dia 13. Será que essa mudança da data-base de transferência do Fundo do trabalhador para o dia 13 não vai causar prejuízo? A transferência de data sofre a correção monetária até o dia 13?

Segundo, quando o trabalhador vai retirar o Fundo de Garantia para comprar um imóvel, a movimentação dos papéis geralmente demora trinta dias. Gostaria de saber se a data do valor saldo, a fim de que o trabalhador possa apropriar-se do seu Fundo de Garantia para comprar imóvel, é a do mês anterior.

Estou muito preocupado no sentido de que possamos fazer duas coisas: primeiro, corrigir para o dia 13 esse Fundo do trabalhador; segundo, haver correção até a data da liberação efetiva do dinheiro.

Não é justo que o banqueiro fique com o dinheiro do trabalhador durante um mês, com uma inflação de 35%.

Solicito essas informações ao Relator. Não tenho interesse protelatório. Inclusive, gostaria até que houvesse um acordo, para, assim, proteger o saldo do Fundo de Garantia do trabalhador.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência lamenta informar a V. Ex^a que esta questão de ordem só poderá ser resolvida no momento em que a matéria estiver sendo apreciada, pois V. Ex^a entrou no mérito. Logo após, o Relator esclarecerá suas dúvidas.

O Sr. Virgildálio de Senna — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. VIRGILDÁLIO DE SENNA (PSDB-BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a, muito respeitosamente, que fatos como este não se repitam. Levar a Casa a votar proposições da maior seriedade e responsabilidade com substitutivos dos quais não tomamos conhecimento, alegando-se que a matéria é de domínio público, quando não o é — e V. Ex^a o sabe — constitui

um erro. É um substitutivo de que ninguém tem conhecimento. A Casa se defronta a cada instante, com problemas semelhantes. Por exemplo, até este momento, o Orçamento da República a ser votado por esta Casa não foi distribuído aos Parlamentares. A Mesa é absolutamente responsável por fatos como este.

Votaremos o Orçamento da República de forma atabalhoadas, sem prazos para examiná-lo em profundidade. Por isso, peço a V. Ex^a, como membro da Mesa responsável pela condução dos trabalhos, que providências sejam adotadas a fim de que fatos como este não se repitam em prejuízo do processo democrático. Nós, Parlamentares, participamos de votações de diversas naturezas sem o conhecimento pleno da matéria. Trabalharemos com o Orçamento da República, matéria complexa, com nova formulação constitucional, num prazo de apenas 20 ou 30 dias, porque os avisos não nos foram distribuídos. Isso é absolutamente intolerável.

Assim, peço a V. Ex^a, humildemente, que providências sejam adotadas para a rápida solução do problema.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência tomará providências para que essas questões sejam dirimidas e esclarecidas a V. Ex^a, que o prazo para apreciação do orçamento a que V. Ex^a se refere começa a fluir depois da publicação e é de cinco dias.

Com relação às Questões de Ordem levantadas anteriormente, a Presidência lembrou os dispositivos regimentais, porque lamentavelmente a Mesa tomou conhecimento já com a sessão convocada para tratar do assunto e apelou para os dispositivos constitucionais para que os Srs. Deputados e Senadores tivessem meios de impedir que a matéria fosse votada de maneira açodada. Por esse motivo, a própria Mesa orientou os Srs. Parlamentares. Tomaremos providências para que, com mais agilidade e presteza, possamos melhorar a forma de apreciação das matérias. Acataremos a solicitação de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Lysâneas Maciel.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT-RJ. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, tenho notado com muita preocupação o que se está falando dessa medida que, todos sabem, se destina a desvincular os proventos dos aposentados do salário mínimo. Conhecemos essa matéria. Não é surpresa para ninguém, que o Governo há doze meses vem legislando sobre o salário mínimo. Estranho que, de repente, todos se preocupem com o formalismo.

Sr. Presidente, se essa matéria não for resolvida imediatamente, os aposentados vão ter prejuízo sério. E estamos discutindo se temos conhecimento da matéria. O objetivo do Governo, mandando mais uma vez essa medida ao Congresso, é protelar direito líquido e certo dos trabalhadores inativos: a vinculação dos

seus proventos, nos termos do art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, ao salário mínimo.

E muita filigrana, muita impostura dizer que não sabemos o que estamos votando. Estamos votando a postergação, a protelação do direito dos aposentados. Se não votarmos a medida dentro de prazo curíssimo, o que vai acontecer? Os aposentados, mais uma vez, terão os seus direitos prejudicados. É isso que está em jogo, se a Mesa do Congresso estiver disposta a pactuar com essas medidas protelatórias.

Sr. Presidente, o avulso da Ordem do Dia chegou aqui às 16h. Isso, sim, parece-me descumprimento do Regimento Comum. Todo mundo sabe o que o Governo quer. Temos conhecimento do que pretende essa medida provisória. Sabemos que, mais uma vez, estão arrendando as nossas prerrogativas para deixar a decisão a um Governo insensível, que não diz a verdade sobre o que está acontecendo. Pretexa-se que há um rombo na Previdência, Sr. Presidente. Onde está esse rombo? Nos 23 bilhões que o Governo não paga à Previdência? Na construção de apartamentos de luxo? Na evasão de 40% da arrecadação dos grandes jornais, dos clubes de futebol, das prefeituras que têm cobertura política? Está-se procurando razão para protelar a solução do problema, com a aqüiescência e a omisão deste Congresso, que, a pretexto de seguir o Regimento, na verdade, está, mais uma vez, pisoteando direito líquido e certo. A Constituição diz, de maneira clara e inequívoca, que a desvinculação do salário mínimo só poderá ser feita depois de promulgada a lei que regulamenta o custeio. Se o Congresso está cioso das suas responsabilidades, por que até agora não aprovou essa lei, com a maioria que o Governo tem aqui, disfarçada ou sem disfarce? Na verdade, o que estamos votando é muito simples, claro e cristalino: estamos abrindo mão das nossas prerrogativas para permitir que o Executivo pise sobre o direito dos aposentados. Esteja ou não o Congresso de acordo, não vamos apelar para filigranas regimentais a fim de esmagar, mais uma vez, esses direitos claros e inequívocos.

O Sr. Francisco Dornelles — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V.Exa. a palavra.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PFL-RJ. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, há pouco dizia a V. Exa. que o substitutivo do Deputado Antônio Britto não havia sido publicado. A Secretaria de Mesa me trouxe uma série de documentos, e lamentei profundamente que esse substitutivo tivesse sido publicado em cima da hora. Contudo, ao examinar a documentação, verifico que de fato ainda não foi publicado.

Pergunto a V.Exa. como esta Casa vai votar um substitutivo que não foi publicado? É um desrespeito ao Congresso. Pediria a V. Exa. mais respeito a esta Casa, porque não fica

bem para os congressistas votarem um substitutivo que ainda não foi publicado, que ninguém conhece, que pode ser altamente eficiente, mas também pode não corresponder à realidade. A Presidência do Congresso Nacional, em respeito a essa Casa, não pode colocar em votação um substitutivo que ainda não foi publicado nem divulgado.

A Sra. Irma Passoni — Peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Exa.

A SRA. IRMA PASSONI (PT-SP. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, tenho em mãos a publicação do Relatório do Deputado Antônio Brito. Está publicado.

O Sr. Francisco Dornelles — O Relatório, sim; o substitutivo, não.

A SRA. IRMA PASSONI — O Relatório é o substitutivo, Deputado.

O Sr. Francisco Dornelles — Vamos votar o substitutivo.

A SRA. IRMA PASSONI — O Relatório não foi alterado, Sr Presidente. Está aqui.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência vai esclarecer. Nobre Deputado Francisco Dornelles, V. Exa. tem em mãos o avulso. Por gentileza, abra-o na página oito. Não é um substitutivo, mas um projeto de conversão. Se V. Exa. tiver o cuidado de ler atentamente, observará que aí está publicado o conteúdo do que apreciaremos.

O Sr. Francisco Dornelles — Peço desculpas a V. Exa. Ainda não havia visto. Mas mantendo o meu protesto contra a votação de um texto tão grande sem exame mais profundo por esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência aceita as desculpas de V. Ex^a, porque errar é humano.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Carlos Vinagre.

O SR. CARLOS VINAGRE (PMDB — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sra e Srs. Congressistas, o jornal *Província do Pará*, em sua edição de 23 de agosto passado, num bem escrito artigo do jornalista Amaury Silveira, lança um oportuno brado de alerta sobre "Prisões Precipitadas Feitas por Despreparados".

Relatando com todos os detalhes a prisão intempestiva de um motorista de praça de Belém, que foi erroneamente confundido com membro de "gang" cujo chefe está sendo intensamente caçado pela polícia, o jornalista põe a nu o despreparo do Delegado de Polícia envolvido no caso para o alto cargo que exerce.

Além de prender o indivíduo errado, humilhou-o, jogou num vaso sanitário sua carteira de identidade, torturou-o psicologicamente para tentar fazê-lo confessar o que não sabia, fichando-o criminalmente e mantendo-o ile-

galmente preso por quinze dias, enquanto sua família passava necessidades, com o chefe desaparecido.

O caso pode não ser isolado, Sr. Presidente, e pode haver, tanto em Belém como em outras capitais e cidades brasileiras, muitos outros policiais, graduados ou não, completamente despreparados para a função de segurança da sociedade.

Que o alerta de Amaury Silveira e seu jornal sirvam de exemplo para que, em todo o Brasil, especialmente agora, que estamos tentando construir um novo Brasil, com a Constituição de 1988, o aparelho policial seja completamente revisto, pois a pessoa humana merece muito respeito, não merece o que o Delegado Armando Mourão fez com o motorista de táxi Domingos Boaventura da Costa.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Lézio Sathler.

O SR. LÉZIO SATHLER (PSDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente do Congresso Nacional, Srs. Deputados e Srs. Senadores, há duzentos anos, iniciava-se a era da Revolução Francesa, período identificado não apenas com a consagração dos direitos humanos, mas também com a perseguição que se empreendeu contra a Igreja, culminando com o confisco de bens, a condução da prática religiosa à clandestinidade e com a morte de milhares de padres.

Paralelamente aos trágicos fatos que marcaram a História da Revolução, teve curso uma existência irretocável, consagrada, em tempo integral, à valorização humana através do ensino. Portanto, comemora-se também, neste ano, o bicentenário de nascimento do Padre Champagnat, insigne fundador do Instituto Irmãosinhos de Maria (Irmãos Maristas) e que, com efeito, prestou inestimável contribuição ao aperfeiçoamento da educação em todo o mundo.

Filho de campões, nascido em 20 de maio de 1789, em um pequeno povoado ao Sul da França, o menino Marcelino José Bento Champagnat somente aos 15 anos de idade percebeu os indícios da vocação sacerdotal, logo confirmada pelo destemor e obstinação com que passou pelo seminário até ordenar-se sacerdote em 1816.

Em contraste com a pregação ateísta da Revolução, ele retivera do meio familiar a fé no poder da oração. Além disso, da rude vida no campo, apreendera a confiança no trabalho. No aprendizado das primeiras letras, esbarrou em muitas dificuldades, tendo ficado traumatizado com dois mestres que pretendiam alfabetizá-lo à custa de severos castigos. Porém, tornar-se-ia, afinal, um jovem digno e piedoso, capaz de vencer, com decisão, os obstáculos encontrados nos estudos de seminarista.

Cedo, ao lado de outros recém-ordenados sacerdotes, participou da fundação da Sociedade de Maria. Contudo, ao passo que seus companheiros tinham em vista as atividades

missionárias na Oceania, ele se preocupava principalmente com a educação da juventude rural, porque nunca conseguira esquecer o sofrimento experimentado, durante a sua infância, no aprendizado das noções básicas. Manifestava, então, c.c.n insistência, a sua firme convicção sobre a necessidade da formação de irmãos catequistas e de irmãos habilitados no uso de princípios e métodos mais práticos e eficazes para a educação de crianças e adolescentes.

Assim, o Padre Champagnat, acumulando às suas funções de vigário paroquial a missão de formar irmãos maristas, fez da cidade de Lavales o berço de uma das mais pujantes congregações católicas da atualidade. A rigor, o espírito realizador daquele jovem sacerdote não poderia ter ficado acomodado diante de uma comunidade sem escola e com pessoas quase analfabetas e carentes de instrução.

Em 2 de janeiro de 1817, data considerada como a da fundação do Instituto dos Irmãos Maristas, surgia, em uma casa bastante modesta, a primeira escola marista, que logo iria estender-se às aldeias vizinhas. No início, para formar os primeiros catequistas e mestres na arte de ensinar, o Padre Champagnat requisitou os serviços de um mestre-escola, especialista em Pedagogia. Em seguida, no entanto, os próprios noviços, já professores aptos e zelosos, assumiram essa função.

A partir do noviciado de Lavales, nascido sob o lema da humildade, simplicidade e modéstia, onde o Padre Champagnat ensinava leitura aos jovens, habituava-os à prática da virtude e preparava-os para a árdua missão de educar, foram criadas as primeiras fundações maristas, hoje multiplicadas pelo mundo inteiro, na forma de enormes educandários que abrigam e formam milhões de alunos.

A despeito das numerosas adversidades, geradas sobretudo pela falta de recursos, a atuação daqueles pioneiros não se limitava às salas de aula. Assistiam os mendicantes e enfermos, ensinavam catecismo ao povo das aldeias mais distantes e trabalhavam especialmente em benefício das crianças pobres.

Não faltaram, contudo, os inimigos e adversários que, motivados por sentimentos mesquinhos ou por simples ignorância, se opuseram ao trabalho do Padre Champagnat, o qual, até o fim de seus dias, se viu obrigado a vencer intrigas e obstáculos maliciosamente colocados em seu caminho. Deve-se, portanto, a manutenção dos ideais maristas em sua integridade à tempera do grande homem que deu ao mundo provas eloquentes de sabedoria e firmeza inabalável.

Enfrentando a tradição pedagógica da época, o Padre Champagnat introduziu o método fonético no ensino da leitura, hoje amplamente reconhecido e utilizado. A inovação, porém, foi recebida com revolta, antes de ser definitivamente aceita e firmar-se como conceito pedagógico de indiscutível racionalidade e aplicabilidade.

Ao mesmo tempo que procurou, no âmbito religioso, preservar a fé, o recato e a modéstia de seus irmãos, o Pe. Champagnat rompeu

em pedagogia com os preceitos e as práticas ultrapassadas, sendo favorável à adoção de todos os métodos capazes de produzir resultados positivos, independentemente de sua fonte, o que afinal assegurou a grandeza atual da Congregação Marista. Graças à determinação do Padre Champagnat, os maristas perpetuaram-se exhibindo o elevado padrão educacional que tão bem os caracteriza. Vale lembrar que tudo isso deve ser atribuído ao avanço lento e seguro do padre fundador, do precursor dos novos tempos.

Ao morrer o padre Champagnat, em 1840, encontrava-se já o Instituto em franca prosperidade, contando com 48 estabelecimentos, 280 irmãos e 7.000 alunos, o que contribuiu para que, pouco tempo depois, a Congregação dos Irmãos Maristas fosse, finalmente, reconhecida pelo Governo francês e pela Santa Sé. Hoje, essa organização atua nos cinco continentes, respondendo pela educação de milhões de jovens do 1º, 2º e 3º graus.

Quanto ao Padre Champagnat, em justiça à sua vida e obra, foi beatificado em 1955 e, para regozijo da imensa Família Marista, deverá ser consagrado Santo, quando for apreciado pela Igreja o seu processo de canonização, já em andamento no Vaticano.

A propósito, seria impossível reproduzir em poucas linhas a profundidade do legado deixado pelo Padre Champagnat. Longe de atender a tal pretensão, talvez se possa oferecer apenas uma pálida idéia da relevância do trabalho por ele realizado.

A educação, nos moldes preconizados por Champagnat, reserva, entre seus traços marcantes: o aperfeiçoamento metodológico, a partir do acompanhamento sistemático do trabalho dos educadores; a adequação do espaço físico, inclusive com a organização de pátios, destinados à diversão e alívio das tensões dos educandos; a importância da ambência escolar; a constância e a disciplina do trabalho; o convívio prolongado com os alunos; a ampliação das perspectivas do ser humano pelo estímulo aos valores positivos de sua personalidade; o princípio da educação integral, não resumida a mera transmissão de conhecimentos, mas voltada para o desenvolvimento harmonioso das capacidades físicas, morais e intelectuais do educando etc.

Bem se vê ainda a oportunidade e a conveniência dos ensinamentos do Padre Champagnat em função dos crescentes desafios da escola atual, representados pela necessidade de libertar o homem das forças materiais que tendem a escravizá-lo.

Por fim, ao me unir às celebrações, em meada homenagem ao bicentenário do Padre Champagnat, desejo reiterar meu apreço e respeito aos progressos por ele promovidos no campo educacional, na certeza também de que os Colégios dos Irmãos Maristas, inspirados pela lições perenes de seu grande fundador, continuarão, no presente e para o futuro, com a responsabilidade e a eficiência habituais, a desempenhar a função fundamental que lhes foi atribuída no desenvolvimento e formação de milhares de crianças e jovens.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Dionísio Hage.

O SR. DIONÍSIO HAGE (PRN — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, é com profunda tristeza que trago ao conhecimento desta Casa o falecimento do Irmão Porfirio, educador marista, ocorrido no dia 8 do corrente mês na cidade de Taguatinga, neste Distrito Federal.

Irmão Porfirio era um talentoso e dedicado mestre dos Colégios Maristas de todo o Brasil.

Nascido no Distrito de Trás Montes em 1º de Janeiro de 1928, seu nome de batismo era Felipe Martins.

Aos 13 anos de idade ingressava na Congregação Marista, em Portugal. Veio para o Brasil no ano de 1942. Completou seus estudos na Formação dos Maristas, no bairro de Apipucos, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, isto no ano de 1951.

No ano de 1957 foi para Belém, tendo permanecido por 25 anos no Colégio N. Srª de Nazaré, onde o orador que lhes fala pôde acompanhar sua trajetória pelo grande desenvolvimento da instrução e educação em nosso Estado.

Como diretor do Colégio Nazaré em dois períodos, propiciou grande desenvolvimento e expansão àquela Casa de Ensino. Construiu um anexo para melhor instalação de gabinetes de física e salas de aula. Na condição de engenheiro, construiu ainda um ginásio em São Luiz do Maranhão e em Taguatinga, neste Distrito Federal.

Como educador que sempre foi, era professor de 1º e 2º graus, possuindo curso universitário nas áreas de matemática, física, engenharia, especializando-se em cálculo de ventilação ambiental.

Era detentor de cursos de pós-graduação na Europa, nas áreas de Arquitetura e Matemática.

Faleceu no exercício do cargo de Diretor do Colégio Marista de Taguatinga, no dia 8 do corrente, dia do Círio de N. Srª de Nazaré em Belém, maior festa religiosa do povo paraense, na hora da Ave Maria, ou seja, às 17:55.

Sr. Presidente, esta é a homenagem que, como admirador do Irmão Porfirio, quero, neste momento, fazer desta Tribuna do Congresso Nacional, em justo preito de reconhecimento pelo muito que realizou no setor da Educação brasileira, não apenas do Estado do Pará, onde viveu 25 anos, amando nossa terra, dizendo mesmo que queria encerrar sua vida no Colégio N. Srª de Nazaré, que tanto amou, mas aqui mesmo no Distrito Federal, para onde veio em 1980, sendo o criador do Colégio Marista de Taguatinga.

Tenho certeza, Sr. Presidente, de que Deus, em sua infinita bondade, há de recolher na sua glória o Irmão Porfirio, pelo muito que realizou, em sua passagem terrena, de compreensão, de espírito evoluído, de amor ao próximo, de obediência aos ditames de Deus e da Igreja.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Doreto Campanari.

O SR. DORETO CAMPANARI (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, a classe política deve caracterizar-se por um dom que não falta, geralmente, a quantos se dedicam a uma função que obriga ao contacto com todas as mazelas sociais, inclusive por intermédio do noticiário da imprensa falada e televisionada, em que nos apoiamos para os nossos pronunciamentos, na presunção de que os fatos publicados — mesmo quando desmentidos, sem a mesma amplitude de espaço ou destaque de colocação — não contrariem a verdade.

Por isso mesmo vez por outra cometemos injustiças, das quais nos cumpre penitenciar-nos quando convenientemente esclarecidos.

Recentemente, falando sobre as "dachas" do Lago que hospedam Ministros há cerca de vinte anos, falamos do atual Senador Jarbas Passarinho, e ex-titular das Pastas do Trabalho e Previdência, da Educação e Cultura e da Previdência Social, lembrando que, na sua situação de oficial das Forças Armadas, teria ocupado residências oficiais mediante o pagamento de taxas de ocupação.

Com isso, não pretendemos atingir-lhe a honorabilidade, tanto mais quanto fomos um dos autores do requerimento que lhe conferiu o título de cidadão de Marília, na Câmara de Vereadores daquela cidade paulista, onde exercímos nosso mandato.

Agora, temos a afirmação de S. Exª de que jamais residiu, Ministro três vezes, naqueles domicílios oficiais, não participando de qualquer mordomia.

Quanto ao Exército, onde serviu por trinta anos, durante vinte e cinco anos pagou aluguel, e apenas em um quinquénio ocupou residência funcional, quando exercia funções de magistério militar.

Ao mesmo tempo em que levamos as nossas mais sinceras escusas ao ilustre Senador, queremos salientar que não indicamos os Ministros que representam o PMDB no Governo entre os beneficiários da benemerência das "dachas", mas nem por isso aprovamos esse tipo de mordomia, embora não possamos negar a sua legalidade.

Finalmente, o Senador Jarbas Passarinho sempre morou em casa própria, na Península Norte.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Senhor Primeiro Secretário.

São lidas as seguintes

**MENSAGEM N° 183, DE 1989-CN
(nº 610/89, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada

de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares no valor de NCz\$ 1.000.000.000,00".

Brasília, 5 de outubro de 1989. — José Sarney.

EM nº 347/89

Em 5 de outubro de 1989
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a incorporar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), o montante de NCz\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados novos), destinado a viabilizar o cumprimento de programação já aprovada pelo Congresso Nacional, à conta de recursos oriundos das contribuições para o Programa de Integração Nacional — PIN, Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — Proterra, e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cujas arrecadações não vêm se efetivando conforme previsto, por motivos alheios aos esforços da administração federal.

2. Trata-se de programação voltada para ações prioritárias nas regiões Norte e Nordeste, que dependem de recursos do PIN/Proterra, e para a área social no País como um todo, principalmente no que diz respeito aos projetos/atividades a cargo do Ministério da Saúde, cujo atendimento é imprescindível, por quanto as dotações já estão comprometidas sem que haja possibilidade da correspondente arrecadação inicialmente prevista.

3. Os recursos necessários ao atendimento dessas despesas decorrerão do excesso de arrecadação explicitado na Exposição de Motivos nº 216, de 15 de agosto de 1989, desta Secretaria de Planejamento e Coordenação, nos termos do art. 43 § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência os votos de meu mais profundo respeito. — João Batista de Abreu, Ministro.

**PROJETO DE LEI
Nº 55, DE 1989-CN**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares no valor de NCz\$ 1.000.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 5 de janeiro de 1989) créditos suplementares no valor total de NCz\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados novos) para complementar os recursos oriundos das contribuições para o Programa de Integração Nacional — PIN, para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — Proterra; e da Contribuição Social sobre o Lucro das

Pessoas Jurídicas, respeitado o limite fixado para essa fonte e mantidos inalterados os valores alocados aos projetos por elas suportados, dentro da programação constante do Orçamento Fiscal da União, aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação proveniente de recursos ordinários do Tesouro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 184, DE 1989-CN (N° 633/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Estado do Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 635.016.522,00, para os fins que especifica". Brasília, 6 de outubro de 1989. — José Sarney. EM n° 346

Em, 3 de outubro de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento Fiscal do União (Lei n° 7.715, de 3 de janeiro de 1989), no valor de NCz\$ 635.016.522,00 (seiscentos e trinta e cinco milhões, dezesseis mil e quinhentos e vinte e dois cruzados novos).

2. Os referidos créditos objetivam proceder ajustes nos programas de trabalho dos Ministérios da Aeronáutica (NCz\$ 1.465.027.270,00) do Exército (NCz\$ 158.392.143,00), e da Marinha (NCz\$ 330.121.652,00).

3. Os recursos necessários ao atendimento destas despesas decorrerão do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes, incorporação de Saldo de Exercícios Anteriores e recursos provenientes de Operações de Crédito Interna e Externas nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, II e IV, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — João Batista de Abreu, Ministro.

PROJETO DE LEI N° 56, DE 1989-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 635.016.522,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei

n° 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexos II e IV, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 635.016.522,00 (seiscentos e trinta e cinco milhões, dezesseis mil e quinhentos e vinte e dois cruzados novos), em conformidade com a programação constante dos Anexos I e II, desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de:

I) Excesso de Arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes, no valor de NCz\$ 108.450.432,00 (cento e oito milhões quatrocentos e cinqüenta mil quatrocentos e trinta e dois cruzados novos) e incorporação de saldos de exercícios anteriores no

valor de NCz\$ 49.941.711,00 (quarenta e nove milhões, novecentos e quarenta e um mil e setecentos e onze cruzados novos).

II) Recursos de Operações de Crédito Interna no valor de NCz\$ 17.207.220,00 (dezessete milhões, duzentos e sete mil e duzentos e vinte cruzados novos) e externas no valor de NCz\$ 459.417.159,00 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e dezessete mil e cento e cinquenta e nove cruzados novos).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

ESPECIFICAÇÃO - ANEXO I		NCz\$ 1.000		
		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR	
16000 - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - FUNDOS				
16901 - FUNDO DO EXÉRCITO				
		DESCRIÇÃO DE TODAS AS FONTES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
00001.00070004.000	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	100.700.000		100.700.000
	ADMINISTRAÇÃO	100.700.000		100.700.000
	OPERATIVA E COORDENAÇÃO SUPERIOR	100.700.000		100.700.000
	IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DA FORÇA TERRESTRE	100.700.000		100.700.000
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			100.700.000
	CONTROLE ATERRADO	100.700.000		100.700.000
00001.00000000.000	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E AUDITORIA			10.700.000
	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			10.700.000
	DEFESA TERRESTRE			10.700.000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			10.700.000
00001.0000014.000	IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FORÇA TERRESTRE	10.000.000		10.000.000
	OPERAÇÕES TERRESTRES	10.000.000		10.000.000
00001.00001061.002	CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS	5.000.000		5.000.000
00001.00001062.101	CONSERVAÇÃO DE RESIDÊNCIAS	700.000		700.000
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			10.000.000
	ASSISTÊNCIA	10.000.000		10.000.000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	10.000.000		10.000.000
00001.00001064.007	APÓS FINANCIAMENTO AO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR	10.000.000		10.000.000
		TOTAL	2.000.000	100.000.000
				100.000.000

ESPECIFICAÇÃO - ANEXO II		NCz\$ 1.000		
		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR	
12000 - MINISTÉRIO DA AERONAUTICA				
12101 - MINISTÉRIO DA AERONAUTICA				
		DESCRIÇÃO DE TODAS AS FONTES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			10.000.000
	DEFESA AÉREA			10.000.000
	OPERAÇÕES AÉREAS			10.000.000

ESPECIFICAÇÃO - ANEXO III		NCz\$ 1.000		
		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR	
12000 - MINISTÉRIO DA AERONAUTICA				
12101 - MINISTÉRIO DA AERONAUTICA				
		DESCRIÇÃO DE TODAS AS FONTES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
00001.00000000.000	DESENVOLVIMENTO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA	50.000.000		50.000.000
	IMPLEMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO	50.000.000		50.000.000
	IMPLEMENTAÇÃO	50.000.000		50.000.000
	IMPLEMENTAÇÃO UNIFORMES	50.000.000		50.000.000
00001.00001060.000	UNIDADES MARITIMAS	50.000.000		50.000.000
	GUARAS E SUBMÍNISTROS	50.000.000		50.000.000
	Base	50.000.000		50.000.000
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	50.000.000		50.000.000
00001.00001060.000	FUNCTIONAMENTO DO SERVIÇO DE SALVAMENTO	50.000.000		50.000.000
	Transporte	50.000.000		50.000.000
	Transporte Aéreo	50.000.000		50.000.000
	INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	50.000.000		50.000.000

Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a inversão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— **Item 4:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 1989, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

À Medida Provisória nº 90 foram apresentadas 48 emendas.

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 78, de 1989-CN, concluiu:

— Pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 1989, incorporando as emendas de parecer favorável nºs 7, 9 10, 20, 25, 29, 41 e 48;

— As emendas de parecer favorável em parte de nºs 1 a 3, 5, 6, 8, 11 a 14—A, 15 a 19, 22 a 24, 26 a 28, 30 a 37 e 44 a 47;

— Concluiu, ainda, pela rejeição das demais emendas.

Em discussão a medida, o projeto e as emendas.

Com a palavra a nobre Deputada Irma Passoni.

A SRA. IRMA PASSONI (PT — SP. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, gostaria apenas de retomar o processo do Fundo de Garantia, que está intimamente ligado à questão da estabilidade no emprego dos trabalhadores.

Os trabalhadores trocaram, ou foram compulsoriamente chamados a trocar, a estabilidade pelo FGTS, o qual, lamentavelmente, sofreu profundos desgastes e desvios durante sua vigência.

Nesta Casa, a questão do FGTS passou a ser discutida profundamente na época do processo constituinte. Só que não havia informação alguma por parte do Governo, e até mesmo por parte da Caixa Econômica Federal, que administrava o Fundo, sobre o valor depositado nele, como era administrado, como eram liberados os recursos etc. Os próprios trabalhadores não conheciam a situação do Fundo, que lhes pertencia.

Tanto na Câmara como no Senado, foram apresentados mais de 120 projetos, modificando a forma de administrar o FGTS. Em 2 de agosto de 1989, apresentei o Requerimento nº 324/89, solicitando ao Ministério da Fazenda que encaminhasse à Casa informações sobre o Fundo de Garantia, tais como a relação nominal das pessoas jurídicas cadastradas na Caixa Econômica Federal e dos inadimplentes, a cópia da ata da reunião de diretoria da Caixa Econômica Federal e outros pedidos. Um dos primeiros requerimentos aprovados pela Mesa obrigou a Caixa Econô-

mica a responder ao Congresso Nacional sobre a situação real do FGTS. Constatamos que o próprio Governo não tinha o verdadeiro conhecimento das contas efetivas e inativas, da forma de liberação desses recursos etc. Verificamos também que o próprio Conselho Curador jamais se reuniu, não era ele que liberava os recursos, e assim por diante.

Sabemos que um dos graves problemas do FGTS era o "passeio" que o dinheiro dava na área bancária. Na prática, ele ficava até 120 dias nos bancos, sem nenhuma correção monetária e juro. Portanto, os trabalhadores perderam bilhões de cruzados novos nesses anos todos.

Recentemente, o Governo tomou uma primeira medida: restringiu o prazo de permanência do dinheiro do FGTS nos bancos. Depois, através de uma medida provisória, o Presidente da República em exercício, Deputado Paes de Andrade, encaminhou à Casa a Medida Provisória nº 78/89, restringindo ainda mais o tempo que esses recursos permanecem nos bancos. Nós, Parlamentares desta Casa, da Comissão Interministerial que estudou o problema, das várias Comissões — Comissão do Serviço Público, Comissão do Trabalho, Comissão do Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio — analisamos profundamente esta questão.

Apoiamos agora o relatório do Deputado Antônio Britto, por que S. Ex^e incorpora a maioria das questões discutidas nesse amplo processo que, lamentavelmente, ainda não teve suficiente participação dos trabalhadores, mas que já contempla a maioria dos nossos anseios na definição de uma nova regra de funcionamento do FGTS. Fazemos apenas uma ressalva: carece de definição real o que é investimento do FGTS na área de habitação. Talvez a remuneração do FGTS não seja suficiente, rendendo apenas 3% ao ano. Queremos declarar que, por princípio, foi possível sanear basicamente muitos problemas antes existentes.

Apelamos à Caixa Econômica Federal, à este Governo e ao Governo futuro para que, imediatamente, façam o devido cadastro, a fim de termos efetivamente tanto o número dos trabalhadores como o de contas, do FGTS, a fim de que, com esse cadastro geral do Fundo, possa haver efetivamente, um controle, por parte dos trabalhadores, do seu patrimônio representado pelo FGTS.

Portanto, hoje aprovaremos uma medida extremamente importante e decisiva para a classe trabalhadora.

Chegamos agora a uma proposta mais equilibrada, ainda com defeitos, mas avançada, em comparação com o que se tinha há dois, três meses, e é esse o resultado a que temos levado com esse lúcido parecer do nosso colega Deputado Antônio Britto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de fazer um registro. Entendemos ser importan-

neste momento, votarmos a matéria. O substitutivo do Relator Antônio Britto não atende ao conjunto de nossas reivindicações, mas é um avanço. Destacaria ainda a importância de aprovarmos um rendimento igual ao da poupança e a participação paritária dos trabalhadores no Conselho Curador. Entendemos que essas duas propostas poderemos incorporar mais tarde na lei.

Nós, do PT, votaremos a favor do projeto que, inclusive, acatou 19 ou 20 das emendas por nós apresentadas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Concedo a palavra ao nobre Deputado Oswaldo Lima Filho.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO (PMDB)

— PE. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ocupo a tribuna para fazer justiça ao eminente Presidente da Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Paes de Andrade. Como bem salientou o nobre Deputado Relator, o nosso ilustre colega Antônio Britto, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço vinha sendo motivo para toda uma série de fraudes, abusos e prejuízos para os trabalhadores, pois a gestão desse fundo não obedecia sequer às normas legais em vigor. Não se estabeleceu uma remuneração legal devida pelo depósito das contas do Fundo de Garantia do trabalhador aos bancos em que era depositada a importância e se admitiu, durante todo o regime ditatorial, que os bancos fizessem a sua remuneração à custa de um abuso inominável.

Bilhões e bilhões de cruzados dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, feitos em relação a vinte milhões de trabalhadores, permaneciam durante trinta dias nos bancos, sem que essas contas recebessem qualquer correção monetária ou sobre elas os bancos que as recebiam pagassem qualquer juro. Isso significa no regime inflacionário que está hoje em torno de 50% uma verdadeira espoliação praticada contra a economia dos trabalhadores — uma perda de bilhões e bilhões de cruzados, mensalmente.

Como bem salientou a nobre Deputada Irma Passoni, o FGTS foi criado como obrigação legal para extinguir a estabilidade, que era uma velha conquista da classe trabalhadora, alcançada no Governo Vargas. No entanto, esse Fundo de Garantia criado pela ditadura militar, por exigência das empresas multinacionais não acostumadas ao regime de estabilidade nos seus países de origem, exigindo esta fórmula como instrumento e modelo para as suas aplicações de capital no Brasil, foi sendo objeto dessas fraudes, agravadas durante todo o período da ditadura, e que se prolongaram durante todo o governo do Sr. José Sarney.

Lamento que dois eminentes Ministros da Fazenda, os honrados Srs. Dilson Funaro e Bresser Pereira, não tenham corrigido esse abuso que se perpetuou até hoje. Foi preciso que passasse pela Presidência da República um nordestino humilde, um filho de Mom-

baça, o Deputado Paes de Andrade, para que esse abuso fosse extinto. Durante um período de poucos dias de sua passagem pela Presidência da República, o Presidente Paes de Andrade corrigiu esse abuso, esse crime de tamanha significação para a classe trabalhadora.

Como o Deputado Antônio Britto salientou no seu erudito parecer, há cerca de oito milhões de contas do Fundo de Garantia que jamais foram individualizadas. Esse dinheiro está nos bancos, sendo apropriado pelo sistema financeiro, que é, hoje, um grande câncer a praguejar, a infelicitar a Nação. Nós, do PMDB e de outros partidos, que lutamos pela eleição do Sr. Deputado Paes de Andrade para a Presidência da Câmara dos Deputados, sentimos que todo o esforço que despendemos naquela campanha está, hoje, altamente recompensado, pela ação corajosa, lúcida e patriótica de S. Ex.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Dornelles.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PFL) — R.J. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o ilustre Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, corrigindo, assim, uma grande distorção contida na legislação e que prejudicava enormemente os assalariados do País. Essa medida reduziu o prazo de permanência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na rede bancária, de forma que esses recursos pudessem ser imediatamente corrigidos, em benefício dos trabalhadores.

O ilustre Deputado Antônio Britto, ao examinar a Medida Provisória nº 90, transformou-a em um projeto de conversão de trinta artigos que tratam dos assuntos mais complexos; é um verdadeiro regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Esse projeto chegou ao Congresso neste momento, para ser votados pelos Srs. Congressistas.

Sr. Presidente, penso que assunto de tamanha relevância não pode ser votado dessa maneira. Já cometemos inúmeros erros ao votarmos matérias importantes sem um exame mais profundo. Trabalho com problema fiscais e parafiscais há mais de 15 anos e não tenho a menor condição de proceder a um exame mais acurado da matéria em tão pouco tempo.

Sr. Presidente, em uma rápida análise, verifiquei que no art. 21 o nobre Deputado Antônio Britto retira do IAPAS e leva para o Ministério do Trabalho a fiscalização do FGTS. Assim, teremos no Brasil a seguinte situação: na parte da manhã, os fiscais da Receita examinarão o Imposto de Renda na fonte sobre o salário; à tarde, os fiscais do IAPAS examinarão a contribuição social sobre o salário; e agora, de acordo com a Medida Provisória nº 90, os fiscais do Ministério do Trabalho vão fiscalizar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O mais importante é que essa transferência da fiscalização para o Ministério do Trabalho

terá consequência. Existe outra medida provisória em curso no Congresso Nacional que estabelece uma série de vantagens para o corpo fiscal do Ministério do Trabalho que está sendo criado. E pergunto: em que isso favorece os trabalhadores? É mais um órgão fiscalizador que está sendo criado, para consumir mais recursos, para aumentar os gastos do setor público e acabar com a eficiência da fiscalização.

Não vejo sentido que no momento em que se pensa em beneficiar o trabalhador se retire do IAPAS essa fiscalização para entregá-la ao Ministério do Trabalho, que não está capacitado a exercê-la.

O art. 21 tem sentido cartorial, e juntamente com a outra medida provisória que está sendo votada vai criar um "trem-da-alegria" no Ministério do Trabalho, em nome dos interesses do trabalhador.

Sr. Presidente, como consequência dessa votação apressada, de uma votação em que não foram examinados em profundidade os assuntos, será criado, repito, um verdadeiro "trem-da-alegria" no Ministério do Trabalho, que passará a exercer uma função que o IAPAS vinha desempenhando com a maior competência.

Sr. Presidente, registro o meu protesto contra a maneira pela qual assuntos dessa relevância estão sendo votados nesta Casa. Quero deixar bem claro que é impossível à Câmara dos Deputados votar em cinco minutos matéria tão importante, que foi distribuída há dez minutos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado Jesus Tajra.

O SR. JESUS TAJRA (PFL — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, por recomendação do Líder do meu partido, Deputado Ricardo Fiúza, devo dizer que o PFL, por acordo de Liderança, recomenda aos companheiros votaram a favor do projeto, não obstante as alegações do nobre Deputado Francisco Dornelles.

A matéria foi discutida na Comissão competente, e, de lá, saiu o projeto com a alescência Líder Ricardo Fiúza, que me pediu a manifestação, neste momento, recomendando aos companheiros a aprovação do projeto.

O SR. ANTÔNIO BRITTO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, inicialmente, devo, relatar à Casa que há cinco meses e meio as Comissões que, na Câmara dos Deputados e no Senado, examinaram questões relativas ao trabalho, aos direitos dos trabalhadores e ao desenvolvimento urbano realizam um trabalho que expressa bem a nova situação em que vive o Congresso. Em permanente contato com o Governo, temos trabalhado através de negociações, durante todo esse tempo, no sentido de elaborar um projeto que pusesse firme a vinte e três anos de injustiças, em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Há duas semanas, o Sr. Presidente da República em exercício, Deputado Paes de Andrade

de, houve por bem baixar Medida Provisória que enfrentava dois dos problemas do Fundo de Garantia. Recebida a mensagem por esta Casa, entendemos, em longa e produtiva reunião da Comissão Mista, que seria papel do Congresso, sem prejuízo de aprovar os itens constantes da Medida Provisória, não perder a oportunidade, em nome dos trabalhadores e dos empresários do País, de pôr fim à desorganização e ao desmando em que se transformou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E onde fomos buscar amparo para matéria tão grave e complexa? Num trabalho de afogadilho; surgido em sete dias? Não. Nas fontes existentes nesta Casa, os cento e cinquenta e oito projetos que o Relator examinou sobre o assunto? Nisto no contato permanente com o Governo, com o grupo interministerial, que, não sendo ligado ao Governo, temos dever de justiça de registrar que, com competência e patriotismo, realizou um extraordinário trabalho de levantamento de idéias.

O que este Relator fez nos últimos dias foi dar seqüência e acabamento a um trabalho de cinco meses e meio, realizado por esta Casa, em contato permanente com o Governo. Graças a isso, tivemos ontem aprovado, por unanimidade, o projeto de conversão, já que esta Casa não poderia dizer para o País: "Não, nós achamos que o Fundo só tinha esses dois defeitos." Nós próprios, constatamos que havia outros e os estamos enfrentando. Repito, este projeto de conversão foi aprovado ontem por unanimidade. Depois, submetido ao crivo das Lideranças, recebeu o apoio das mesmas. Chegado como novidade, surpreendia agradavelmente as Lideranças? Não. Porque é fruto de uma longa meditação dos Deputados indicados pelas Lideranças.

Por isso, Sr. Presidente, aqui não está o substitutivo apresentado pelo Relator, mas o resultado final de um trabalho realizado por toda a Casa. Seus pontos positivos se devem a isto e as eventuais falhas, a alguma incompreensão do Relator.

Dentro desse aspecto, gostaria de responder a algumas questões, conforme V. Ex^a me pautou e determinou.

Ora, Sr. Presidente, falou-se em fiscalização. Mas diz o relatório do Governo que o IAPAS não vinha fiscalizando bem. Não é o Deputado Antônio Britto quem o diz. É o Governo, através do grupo interministerial, que diz que o IAPAS se organiza pensando na questão previdenciária; o IAPAS chega à empresa buscando a questão previdenciária.

Aliás, todos sabem do respeito que devotamos a essa figura admirável de homem público que é o ex-Ministro, e para orgulho desta Casa hoje Deputado, Francisco Dornelles. Nobre Deputado Francisco Dornelles, à propósito do corporativismo, V. Ex^a seguramente sabe que os fiscais do IAPAS só recebiam gratificação para examinar os problemas previdenciários, mas não para examinar os débitos trabalhistas. Que justiça é essa em que só se dá atenção à questão previdenciária? Ah, ela é objeto de uma grande atenção, tão grande que o legislador cuidou de estabelecer uma

gratificação. Mas para fiscalizar o pagamento do Fundo de Garantia, direito tão importante quanto aquele, não havia qualquer esquema.

Sabe V. Ex^a e a Casa que a fiscalização do IAPAS é aleatória, realizada casualmente, feita sob provocação de denúncia ou programada a partir da Dataprev. A Dataprev suspeita que alguma empresa vem incorrendo em ilícito. Mas como a Dataprev organizava a fiscalização permanente do IAPAS? Pensando na questão previdenciária.

Vejamos agora o reverso da medalha. Hoje, meu querido companheiro e líder Francisco Dornelles, também três vezes as empresas são procuradas: pela Receita Federal, pelo IAPAS e pelo Ministério do Trabalho.

Examinemos o que vinha ocorrendo quando chegava à empresa o fiscal do Ministério do Trabalho. Ele fiscalizava a insalubridade, as horas extras, os documentos que a empresa devia ter sobre vínculo empregatício, mas estava dispensado de examinar um direito trabalhista fundamental, o FGTS, por isso mesmo incluído no inciso III do art. 7º da Constituição. No entanto, o Relator, nobre Deputado Francisco Dornelles, fez questão de não entregar a exclusividade da fiscalização ao Ministério do Trabalho, mas a coordenação do processo de fiscalização. Para isso, explicitamente no projeto de conversão, autoriza o Ministério do Trabalho a conveniência com outros órgãos federais para que um dia neste País, no momento da fiscalização, de buscar a reparação de um direito atingido, não haja três, cinco governos, porque só há cidadão na hora de pagar e na hora de sofrer.

O Sr. Francisco Dornelles — V. Ex^a que me permite um aparte?

O SR. ANTÔNIO BRITTO — Peço a V. Ex^a que me permita concluir a exposição sobre este ponto. Preciso, igualmente, responder a duas questões levantadas pelo ilustre Deputado Humberto Souto.

O Sr. Francisco Dornelles — Se V. Ex^a permitir, meu aparte é justamente sobre o assunto que V. Ex^a acabou de expor. Serei breve.

O SR. ANTÔNIO BRITTO — Se V. Ex^a insiste, com muito prazer.

O Sr. Francisco Dornelles — Deputado Antônio Britto, sabe V. Ex^a da grande admiração em que o tenho, admiração que não nasceu nesta Casa, mas em horas bem difíceis da vida pública brasileira.

Quero dizer a V. Ex^a que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem todas as características de uma contribuição parafiscal. Na realidade, tem a mesma base de cálculo que a contribuição social sobre os salários, que o Imposto de Renda na fonte cobrado sobre os salários. Portanto, quando digo que não teria mais sentido uma bifurcação, reconheço que a fiscalização do trabalho vai às empresas para verificar inúmeros fatos, mas ela não verifica a contribuição parafiscal, não examina os livros da empresa nem aquela contribuição que tem o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outras. Entendo que deveríamos

unificar, criar um órgão de arrecadação, como existe no Canadá e em outros países desenvolvidos, que pudesse ter mais produtividade. Os fiscais do IAPAS, da Receita e de outros órgãos poderiam ser mais eficientes. Mas vejo, com tristeza, que em vez de caminharmos para a direção correta, damos um passo atrás. Determinamos que a fiscalização do trabalho verifique uma contribuição parafiscal. Vejo ainda que em outra medida provisória, sob o fundamento de novas responsabilidades da fiscalização do trabalho, são estabelecidas vantagens que só irão onerar o custo da fiscalização.

O SR. ANTÔNIO BRITTO — Nobre Deputado Francisco Dornelles, quero colocar-me às suas ordens para, se mais não puder fazer, ter a honra de assinar, em apoioamento, um projeto da lavra de V. Ex^a, unificando a fiscalização no País.

Por outro lado, nobre Deputado, esta é a primeira vez que se está tentando unificar a fiscalização. Só se dava ao Ministério do Trabalho a tarefa da coordenação, mas agora explicita-se que deve buscar a cooperação de outros órgãos de fiscalização do Governo Federal. É nesse sentido o nosso trabalho.

Em relação às perguntas do Deputado Humberto Souto, gostaria de dizer que teremos no primeiro ano um sistema temporário, porque nele se implanta o cadastro único. Neste primeiro ano, as contas são atualizadas mensalmente no dia 1º. Se Deus quiser, nobre Deputado, e a Caixa Econômica Federal ajudar — e haverá de ajudar — dentro de um ano haverá cadastro único e a conta terá aniversário no dia 13. Ou seja, ela não ficará um dia parada na Caixa Econômica e vai diretamente para a conta. Permita-me citar um dado: há 23 milhões de trabalhadores no Brasil e 100 milhões de contas, o que demonstra a desorganização.

Quanto à questão imobiliária, anuncio a V. Ex^a, Senador Nelson Carneiro, que este projeto pôe fim a uma grave injustiça. Hoje, ao tentar fazer a retirada, o trabalhador recebe o aviso: volte na próxima quinta-feira; não ficou pronto; volte no mês que vem; ainda não ficou pronto; volte no próximo semestre. Quando consegue receber, o valor não está atualizado com a correção monetária. Estamos determinando que as retiradas não pagas após o prazo previsto no regulamento serão obrigatoriamente atualizadas, de acordo com a correção monetária.

Concedo o aparte ao nobre Deputado Humberto Souto.

O Sr. Humberto Souto — Deputado Antônio Britto, apenas para contribuir, gostaria de dizer que na minha primeira pergunta, que diz respeito à transferência da data-base do dia 1º para o dia 13, não me estou referindo às contribuições que vão ocorrer.

Estou-me referindo ao saldo do trabalhador. Suponhamos que ele tenha hoje um saldo de dez mil cruzados novos. Se não me engano, pelo que está no projeto, ao invés de se transferir para a Caixa Econômica ou para o banco com a data do dia 1º, vai-se transferir este

saldo com a data do dia 13, ocasionando assim prejuízo possível para o trabalhador, no Fundo já existente, de 13 dias de correção monetária. Esta é a explicação. Não é com referência à arrecadação, mas ao Fundo já existente.

O SR. ANTÔNIO BRITTO — Houve esse cuidado, nobre Congressista, e a correção será evidentemente, relativa aos últimos trinta dias pela inflação do período, mais os 3% a.a. de juros.

O Sr. Humberto Souto — Nobre Congressista, com referência a isso estou compreendendo, e quero dizer de antemão que concordo com o projeto de V. Ex^a. Sei que se esforçou para melhorá-lo para o trabalhador. Além do mais, temos de votá-lo hoje. Não estou discutindo isso. Estou aqui para votar. Estou dizendo apenas que o que se está discutindo com referência à transferência da data-base para o dia 13 é relativo ao Fundo já existente do trabalhador. O trabalhador tem 10 ou 100 mil cruzados de Fundo de Garantia relativos ao período de dez anos e, mudando a data-base para o dia 13, simplesmente a impressão que tenho é a de que, pelo seu parecer, o trabalhador vai perder a correção monetária desses treze dias do seu Fundo, e não da arrecadação posterior.

O SR. ANTÔNIO BRITTO — Quando houver, nobre Congressista, a modificação da data de aniversário para o dia 13, ocorrerá evidentemente naquele período uma alteração, porque haverá a correção daqueles treze ou dezenas dias.

O Sr. Humberto Souto — Com relação à segunda pergunta, cumprimento a V. Ex^a. É realmente grande a injustiça que se faz ao trabalhador quando ele vai retirar o Fundo de Garantia para comprar imóvel e tem de aportar no fundo do mês anterior, sem a correção monetária. O projeto de V. Ex^a corrige essa injustiça e, por esse motivo, Sr. Presidente, devemos aprovar o projeto, porque é de grande interesse para o trabalhador brasileiro. (Palmas.)

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, formulo a V. Ex^a Questão de Ordem relativa ao andamento dos trabalhos e à pauta desta sessão e, por isso, peço que releve a interrupção que faço da discussão desta matéria para encaminhar à Mesa requerimento, em nome de diversas lideranças partidárias, a respeito da Ordem do Dia desta sessão. Antes, porém, como se trata de matéria do mais alto interesse do País e de um segmento numeroso e sofrido da nossa população, os aposentados, peço licença a V. Ex^a para, em primeiro lugar, informar à Casa o que tenho testemunhado: o interesse e o desvelo com que V. Ex^a, Senador Nelson Carneiro, Presidente do Congresso Na-

cional, tem acompanhado, em todos os momentos, a tramitação dessa matéria no Congresso Nacional. Ainda hoje V. Ex^a recebia o Relator da Comissão Mista relativa à Medida Provisória nº 91, Deputado Tidei de Lima, e manifestava a S. Ex^a interesse em que essa matéria pudesse vir à deliberação do Plenário assim que tivesse condições para apreciação. Por isto, Sr. Presidente, quero encaminhar a V. Ex^a requerimento que tem a assinatura da Liderança do PMDB, por este Deputado; pela Liderança do PFL, o Deputado Ricardo Flúiza; do PSD, o Deputado Euclides Scalco; do PSD, o Deputado Gerson Peres; do PT, o Deputado Plínio Arruda Sampaio; do PC do B, o Deputado Aldo Arantes; do PDS, o Deputado José Carlos Sabóia; do PCB, o Deputado Fernando Santana. Algumas Lideranças não estavam presentes. Neste momento, a este requerimento, por meio do Deputado Lysâneas Maciel, adere o PDT, bem como o PDC. Naturalmente, este requerimento está aberto à adesão dos demais partidos. Até me arrogo o direito de concluir que é a unanimidade das Lideranças que está requerendo a V. Ex^a para que inclua na pauta de hoje a apreciação da admissibilidade ou não da Medida Provisória nº 91, relativa aos aposentados do nosso País.

(Palmas.)

Encaminho a V. Ex^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Muito obrigado a V. Ex^a. Passamos à votação do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 1989, referente à Medida Provisória nº 90.

Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

O Sr. Robson Marinho — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PSDB recomenda à sua bancada que vote sim, pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Aprovada a matéria na Câmara, sem divergências. (Palmas.)

Em votação no Senado Federal. (Pausa.) Aprovada no Senado Federal, sem divergências. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, expediente que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

Senhor Presidente,
Nos termos regimentais, requeiro à Vossa Excelência que aceite, como emenda de redação, as seguintes alterações ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, destinadas exclusivamente a sanar, na redação final, incorreções de linguagem que, dados os prazos exígues não foram detectados pela Comissão Mista.

No Art. 7º, III "taxa de juros média de no mínimo 3% ao ano" em vez de "taxa de juros média mínima de 3% ao ano".

No Art. 7º, § 2º substituir a expressão "infra-estrutura urbana e disponibilidades financeiras..." por "infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser..."

No Art. 10, § 1º e no art. 11, § 1º substituir a expressão "no 1º dia do mês subseqüente ou caso este dia coincida com sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente posterior" por "no primeiro dia útil do mês subseqüente".

No art. 8º, *caput* substituir "nas aplicações dos recursos do FGTS..." por "para as aplicações dos recursos..."

Art. 10, § 2º suprimir "a que se refere este artigo".

Art. 15, substituir a expressão "fornecer" por "comunicar".

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1989.
— **ANTÔNIO BRITTO**, Deputado Federal, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado Prisco Viana.

O SR. PRISCO VIANA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, padeço da mesma deficiência de que se queixou ainda há pouco o Deputado Francisco Dornelles, de não ter podido ler o projeto. Não tenho, portanto, o que comentar sobre o mérito, que não conheço, mas, como estamos na fase da redação e da correção de redação, gostaria de restabelecer a denominação correta do fundo, que não é "por tempo de serviço", mas do tempo de serviço", conforme foi criado em 1966.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a sugere uma emenda na redação, que não altera o mérito. V. Ex^a substitui a expressão "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" por "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Acredito que o Relator concorde com essa emenda.

Vamos votar as emendas sugeridas pelo nobre Relator e a emenda que acaba de ser sugerida pelo Deputado Prisco Viana.

Os que estiverem de acordo conservem-se como estão. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista para redação final. (Pausa.) Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte.

PARECER N° 83 DE 1989-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional apresentando a Redação Final do Texto aprovado sobre a Medida Provisória nº 90, de 26 de setembro de 1989, que fixa o prazo de transferência para a Caixa Econômica Federal — CEF, dos recursos depositados e, conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e dá outras providências.

Relator: Deputado Antônio Britto

A Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a examinar e emitir parecer sobre

a Medida Provisória nº 90, de 26 de setembro de 1989, que "fixa o prazo de transferência para a Caixa Econômica Federal — CEF dos recursos depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS e dá outras providências", apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado da supracitada proposição.

Sala das Comissões, de outubro de 1989. — Senador **Edison Lobão**, Presidente — Deputado **Antônio Britto**, Relator — Senador **Marcos Mendoça** — Deputado **Berilo Gama** — Deputado **José da Conceição** — Deputado **José Tavares** — Deputado **Mussa Demes** — Senador **Ronan Tito** — Senador **Francisco Rollemberg** — Deputado **Darcy Deitos** — Senador **Mansueto de Lavor**.

ANEXO AO PARECER N° 83, de 1989-CN

Redação Final do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 1989, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com a atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do "caput" deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 10, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal — CEF, segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por 3 representantes da categoria dos trabalhadores e 3 representantes da categoria dos empregadores além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho, Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos ministérios, pelo Ministro de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho, e terão

mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º O Conselho Curador do FGTS será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

§ 8º Até que se instale o Conselho Curador do FGTS, competirá, provisoriamente, ao Conselho Monetário Nacional fixar os valores de remuneração do Gestor e dos Agentes Financeiros.

§ 9º Competirá ao Ministério do Trabalho proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência.

Art. 4º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política de desenvolvimento urbano;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV — pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V — adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — aprovar seu regimento interno;

VIII — fixar as normas e valores de remuneração do Gestor e dos Agentes Financeiros;

IX — fixar critérios para parcelamento de reembolhos em atraso;

X — fixar percentual remuneratório para o exercício da fiscalização;

XI — divulgar, no *Diário Oficial* da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 5º Ao Gestor do FGTS compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do FGTS, após aprovação do Conselho Curador;

III — elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho de ano anterior ao Conselho Curador do Fundo;

IV — submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo;

V — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI — centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas em cada Unidade da Federação.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações soterrante poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele Colegiado.

Art. 6º Os membros da Diretoria do órgão Gestor e do Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 7º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pelo Gestor ou pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades, para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média de no mínimo 3% ao ano;

IV — prazo máximo de 25 anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e, ainda, à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do Gestor o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicação deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamento concedidos a pessoas jurídicas de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 8º O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS visando a:

I — exigir a participação dos contratantes de financiamentos, nos investimentos a serem realizados;

II — assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamento obtidos;

III — evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 9º Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 10. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, o Gestor do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item VI do art. 5º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo este prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no "caput" deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que o Gestor implemente as disposições do "caput" deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no "caput" deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pelo Gestor no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas, no Gestor, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 13 do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo do dia 13 subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques corrigidos no período.

§ 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano:

I — 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II — 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III — 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV — 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa;

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 12. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não-optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos artigos nºs 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua administração quando posterior àquela.

Art. 13. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o último dia previsto em lei para o pagamento de salários, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8%

da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os serviços públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 14. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime de legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 15. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas do Gestor ou dos Bancos Depositários.

Art. 16. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar em conta vinculada do trabalhador, na forma do art. 13, os valores ainda não recolhidos, sem prejuízo das cominações previstas no art. 20.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, diretamente ao trabalhador, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20%.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 17. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 12 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do paga-

mento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositado na conta individualizada do trabalhador;

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 18. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovados com o pagamento dos valores de que trata o art. 16;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique a rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações de correntes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, desde que:

a) o saldo da conta vinculada corresponda a, no mínimo, 5 vezes a renda mensal do mutuário;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% do montante da prestação.

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o saldo da conta vinculada do adquirente deverá ser igual ou superior a 5 vezes o valor da sua renda mensal;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda

aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques;

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS;

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel;

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador;

§ 5º O pagamento da retirada, após o período previsto em regulamento, implicará em atualização monetária dos valores devidos.

Art. 19. Após a centralização das contas de que trata o art. 10 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 anos, será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 20. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 13, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que o trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10%.

Art. 21. Competirá ao Ministério do Trabalho a verificação, em nome do Gestor, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentado.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I — não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II — omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III — apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV — deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V — deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito à multa por trabalhador prejudicado, na forma do Regulamento do FGTS. Nos casos de fraude, simulação, artifício ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN fiscal.

§ 4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas, reger-se-á pelo disposto no título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 5º A rede arrecadadora e o Gestor do FGTS deverão prestar ao Ministério do Trabalho, as informações necessárias à fiscalização.

Art. 22. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor, do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% do montante arrecadado no mês anterior, independente das demais cominações legais.

Art. 23. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelir-lá a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Gestor do FGTS e o Ministério do Trabalho deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 24. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando o Gestor e o Ministério do Trabalho figurarem como litisconsortes.

Art. 25. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecidos pelo Gestor, é obrigatório nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamento junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios con-

cedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique em modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 26. São isentos de tributos federais os atos e operações necessárias à aplicação desta Lei, quando praticados pelo Gestor, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores, seus dependentes ou sucessores.

Art. 27. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores, e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável.

Art. 28. Fica reduzido para 1,5% a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Passa-se à votação da redação final da Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo conservem-se como estão. (Pausa)

Aprovada.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo conservem-se como estão. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

A Mesa esclarece aos Srs. Parlamentares que há vários projetos da maior relevância a serem examinados ainda na sessão de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Passa-se ao Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 85, de 19 de setembro de 1989, que autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria-Geral do Ministério do Interior, no valor de NC\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados novos), para as situações que especifica, tendo

— Parecer sob nº 73, de 1989-CN, favorável à medida.

À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Em discussão a matéria. (Pausa.)
Encerrada a discussão, passa-se à sua votação.

Votação da medida na Câmara. Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovada, contra o voto do PDT.

Votação no Senado. Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a se guinte a medida aprovada

**MÉDIDA PROVISÓRIA N° 85,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1989**

Autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 10.000.000,00, para as situações que especifica.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito extraordinário até o limite de NCz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados novos), em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, para o atendimento de calamidades públicas e situações de emergências, reconhecidas pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda colocará, imediatamente, o valor integral deste crédito extraordinário, à disposição do Ministério do Interior.

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília — DF, 19 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.
— José Sarney — Paulo César Ximenes Alves Ferreira — João Batista de Abreu.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Passa-se ao item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 1989, que altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre contribuições sociais, contribuições para o Finsocial e a destinação da renda de concursos prognósticos.

À Medida Provisória nº 86, de 1989, foram apresentadas 7 emendas.

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 77, de 1989-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 25, incorporando as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e pela rejeição da de nº 5.

Em discussão a medida, o projeto e as emendas.

O Sr. Raimundo Bezerra — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Tem V. Exª a palavra.

O SR. RAIMUNDO BEZERRA (PMDB — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, uma emenda, de autoria do nobre Senador Aluizio Bezerra, que anteriormente não tinha sido aceita por este Relator, depois de nova avaliação foi parcialmente admitida.

Assim desejamos declarar uma ligeira modificação no § 3º do art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Quarenta por cento do valor da contribuição de que trata este artigo serão destinados ao Fundo de Apoio e Desenvolvimento Social, FADS, desde quando aplicados na área da seguridade social.”

Sr. Presidente, é está a modificação, com respeito ao projeto de conversão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão o Projeto de Lei de Conversão nº 25, com a retificação que acaba de ser feita, em nome da Comissão Mista, pelo seu digno Relator.

Não havendo quem queira discutir, passa-se à votação

Em votação na Câmara. Os Srs. Deputados que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovado.

Em votação no Senado. Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER N° 84, DE 1989-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional apresentando a Redação Final do texto aprovado sobre a Medida Provisória nº 86, de 22 de setembro de 1989, que “altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre a contribuição social, as contribuições para Finsocial e PIS/Pasep e a destinação da renda de concursos de prognósticos”.

Relator: Deputado Raimundo Bezerra

A Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 86, de 22 de setembro de 1989, que “altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre a contribuição social, as contribuições para Finsocial e PIS/Pasep e a destinação da renda de concursos de prognósticos”, apresenta, em anexo, a redação final do texto aprovado da supramencionada proposição.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1989. — Senador Gomes Carvalho, Presidente — Deputado Raimundo Bezerra, Relator — Dep. Mussa Demens — Sen. Francisco Rollemberg — Dep. Enoc Vieira — Dep. Jofran Frejat — Dep. Fernando Bezerra Coelho — Senador Silvio Name — Senador Gerson Camata

ANEXO AO PARECER N° 84,
DE 1989-CN

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 1989, que altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre contribuições sociais, contribuições para o Finsocial e a destinação da renda de concursos de prognósticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1990, as alíquotas de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 48 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, ficarão elevadas, respectivamente, para cinco e dez por cento.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento.

Art. 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1990, ficará alterada para dois por cento a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28, e Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º).

Art. 4º A renda líquida de concursos de prognósticos, no âmbito do Governo Federal, passa a constituir contribuição destinada à seguridade social, nos termos do art. 195, III, da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, estas conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos a entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 2º Os recursos decorrentes da contribuição de que trata este artigo serão recolhidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), conforme o disposto no art. 16 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

§ 3º Quarenta por cento do valor da contribuição de que trata este artigo serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, para serem aplicados na área da seguridade social.

Art. 5º Ficam instituídas as seguintes contribuições, para financiamento da seguridade social:

I — de seis por cento, incidente sobre o preço do álcool carburante e dos produtos derivados de petróleo, posto, refinaria ou usina;

II — de vinte por cento, incidente sobre o preço de comercialização final dos produtos considerados supérfluos em ato do Poder Executivo, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o nº 3, da alínea c, do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em discussão a redação final que acaba de ser lida. (Pausa)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam permanecam sentados. (Pausa)

Aprovada.

Os Srs. Senadores que aprovam permanecam sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se ao item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 1989, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.

À Medida Provisória foram apresentadas 23 emendas.

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 79, de 1989-CN, concluiu pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 1989, pela aprovação parcial da Emenda nº 2, das 3 emendas de Relator, e pela rejeição das demais.

A Emenda nº 15 foi retirada pelo autor.

Em discussão a medida, o projeto e as emendas.

O Sr. Sérgio Werneck — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. SÉRGIO WERNECK (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como Relator, quero que se assinale que na página 33 do relatório há um erro de datilografia.

O art. 459 fica redigido da seguinte forma:

“§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil” — a palavra útil não havia sido assinalada — “do mês subsequente ao vencido”.

Além disso, na qualidade de Relator, em face do endosso da totalidade dos Líderes, acolho parcialmente uma emenda apresentada na época oportuna, com a seguinte redação:

“Acrescente-se ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 1989 — o § 9º § 9º O pagamento da multa a favor de cada empregado prejudicado em valor equiva-

lente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação da BTN previsto no parágrafo anterior, aplica-se aos arts. 3º, inciso I e 4º deste Projeto de Lei de Conversão.”

Acolho a emenda

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A emenda foi apresentada à Comissão?

O Sr. Sérgio Werneck — A emenda foi rejeitada na reunião da Comissão e foi agora acatada parcialmente, em face do endosso da totalidade dos Líderes partidários.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — E dos membros da Comissão igualmente?

O Sr. Sérgio Werneck — Não. A Comissão não se reuniu depois disso. Os membros da Comissão estão de acordo, mas não houve a reunião.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa está em dúvida.

O Sr. Sérgio Werneck — Vou passar a palavra ao Presidente da Comissão.

O SR. JAIRO CARNEIRO (PFL — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, durante a reunião da Comissão houve manifestação de todos os presentes concordando com esta modificação, apenas condicionando-a à aceitação das Lideranças, o que aconteceu por instâncias do Senador Fernando Henrique Cardoso, e agora atestada pelo ilustre Relator.

O Sr. Francisco Dornelles — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra V. Ex^a

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PFL — RJ. Sem revisão do orador.) — Gostaria de solicitar a V. Ex^a informação sobre a Medida Provisória que está sendo votada é a de nº 86.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Essa já foi aprovada.

O Sr. Francisco Dornelles — Sr. Presidente, mais uma vez desejo apenas fazer meu protesto pela forma irresponsável como o Congresso está votando matéria tão relevante.

Creio que V. Ex^a, como Presidente da Casa, deveria contribuir para que medidas dessa natureza não fossem votadas desta forma como a Casa está fazendo.

O Sr. Ricardo Fiúza — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra V. Ex^a

O SR. RICARDO FIÚZA (PFL — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, com todo respeito que me merece o eminente companheiro e ex-Ministro Francisco Dornelles, devo repetir, da forma mais veemente, a expressão “irresponsável”. (Palmas.) Devo dizer a S. Ex^a que um grupo de companheiros abnegados, de todos os partidos, tem trabalhado dia e

noite, às madrugadas, para tentar acertar. Se eventualmente S. Ex^a não concorda com uma matéria ou outra, ou acha que foi mal conduzida, deveria ter-se manifestado não na 26ª hora, e sim antes, quando os companheiros estavam reunidos. Creio que o nobre Deputado foi extremamente infeliz quando tachou os companheiros que tanto se esforçaram de irresponsáveis

O Sr. Francisco Dornelles — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PFL — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero deixar bem claro que não fiz objeção alguma ao trabalho realizado pela comissão técnica, trabalho da maior profundidade.

Mas V. Ex^a tem de reconhecer que o Congresso está votando matéria que não conhece, que não lhe foi apresentada. Considero irresponsável uma votação feita desta maneira.

Tenho o direito de expressar o meu ponto de vista e mantenho o meu entendimento: esta Casa está votando por acordo de liderança, sem o devido exame de matéria, da mais alta relevância, que aumenta a fabricação, cria contribuições e impostos de todas as maneiras.

Em todos os Parlamentos do mundo assuntos desta natureza são votados em audiências públicas, com a presença da sociedade, com um exame mais profundo, com a discussão dos partidos. Aqui, no final da noite, vai ser votada medida que cria impostos e contribuições, sem que o Plenário seja sequer informado sobre o que está sendo votado.

Não protesto contra o desrespeito àqueles que trabalharam nas comissões, mas contra a forma como esta sendo votada a matéria.

Quero reiterar, com o direito que tenho de Parlamentar, que a forma de votação é irresponsável.

O Sr. Robson Marinho — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ROBSON MARINHO (PSDB — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Liderança do PSDB não pode aceitar a afirmação do ilustre Deputado Francisco Dornelles, apesar de todo o respeito e admiração que temos por S. Ex^a.

A matéria veio à Ordem do Dia, regimentalmente. Foi colocada em discussão, e S. Ex^a não se interessou em discuti-la em momento oportuno. Em seguida, foi votada, aprovada. E V. Ex^a declarou que foi aprovada. Depois de V. Ex^a ter anunciado o outro item da Ordem do Dia, portanto, depois de matéria vencida, o ilustre Deputado Francisco Dornelles indaga se a Medida Provisória nº 86, se o projeto de lei de conversão já tinha sido votado. Ora, S. Ex^a sequer estava acompanhando a Ordem do Dia. Uma das primeiras coisas que um Parlamentar deve conhecer é o Regimento Interno da Casa, para intervir no momento oportuno.

tuno que for oferecido. Deveria inicialmente inscrever-se, subir à tribuna, discutir a matéria, posicionar-se contrariamente, oferecendo argumentos para avaliação e análise dos Parlamentares, e não acusar *a posteriori*, anti-regimentalmente, dizer que o Congresso Nacional está votando irresponsavelmente. Não aceitamos essa afirmação.

O Sr. Francisco Dornelles — Sr Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PFL — RJ) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, fui citado nominalmente, preciso usar a palavra. Queria dizer ao ilustre Líder do PSDB que estive presente, ocupei a tribuna, apresentei meus pontos de vista em diversas oportunidades. Agora, V. Ex^a há de convir em que a maneira pela qual medidas de tamanha importância estão sendo votadas não é a desejável para uma Casa democrática. Apelo para a sua consciência. Se a maior parte dos Parlamentares presentes está consciente, vamos falar abertamente de assuntos que estão sendo votados.

Ainda agora, Sr. Deputado, medida que altera toda a legislação do FGTS foi votada nesta Casa sem ter sido divulgada três minutos antes da sua votação. Peço desculpas a V. Ex^a pelas minhas palavras, mas não posso voltar atrás. Considero irresponsável, repito, a maneira pela qual o Congresso vem votando medidas nesta Casa.

O Sr. Robson Marinho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O Sr. Robson Marinho — Sr. Presidente, para que o Congresso não seja irresponsável, vamos cumprir o Regimento Interno e dar segurança às votações programadas.

O Sr. Fernando Santana — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O Sr. Fernando Santana — O Deputado Francisco Dornelles poderia ter pedido verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa recebeu o parecer à medida. Seu dever era trazê-lo ao plenário. O Plenário aprova ou rejeita o parecer. Não há irresponsabilidade por parte da Mesa. A Mesa não antecipa nenhuma decisão; ela cumpre o dever de não paralisar o trabalho do Plenário. Desde que chega à Mesa um parecer conclusivo e é distribuído o respectivo avulso entre os Srs Parlamentares, a Mesa põe em discussão a matéria. Na discussão, todos os Senadores e Deputados podem levantar objeções. A Mesa é excessivamente tolerante quando admite questões de ordem que não têm qualquer fundamento no Regimento Interno, mas age assim para que todos os Parlamentares possam

manifestar suas divergências e suas convergências.

O Sr. Fernando Santana — Sr. Presidente, seria muito simples o Deputado Francisco Dornelles pedir verificação e apoioamento. Poderia ter pedido isto na hora oportuna.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Continua-se a discussão do Projeto de Lei de Conversão nº 27. Com a palavra, o nobre Deputado Paulo Paim.

O Sr. Paulo Paim — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. PAULO PAIM (PT — RS) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, entendendo que o Relator Sérgio Werneck acatou as reivindicações postuladas e com apoioamento da Liderança, abro mão da discussão em apoio ao relatório de S. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Há sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 376, DE 1989-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para aprovação da Emenda nº 14, do Deputado Etevaldo Nogueira, à Medida Provisória nº 89/89.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1989.
— Lysâneas Maciel PDT.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A proposição será submetida ao Plenário oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o projeto, ressalvado o destaque requerido e a emenda proposta pelo Relator, após a aquisição de todas as Lideranças e sua aceitação pela Comissão.

Em votação na Câmara. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa). Aprovado.

Em votação no Senado os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa). Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à votação do destaque requerido.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Lysâneas Maciel.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, de maneira breve, o requerimento refere-se ao agente de higiene e segurança do trabalho, para que seja essa categoria incluída entre os beneficiários da Medida Provisória nº 89, tendo em vista a semelhança verificada entre as suas atribuições, contidas no Decreto nº 97.995, de 26 de julho de 1989, que incluiu

a referida categoria no sistema federal de inspeção do trabalho e a assemelhou aos fiscais do trabalho.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nada mais justo que essa inclusão, uma vez que as funções são inteiramente assemelhadas e a rigor representariam um aumento da arrecadação. Não implica violação constitucional a inclusão dessa categoria na Emenda nº 89, mas, ao contrário, no aumento da arrecadação, em virtude dessas funções inteiramente assemelhadas.

São essas as razões do destaque apresentado pelo Deputado Etevaldo Nogueira, que submeto à apreciação dos Srs. Congressistas. (Palmas).

O Sr. Jesus Tajra — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JESUS TAJRA (PFL — PI) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pela Liderança do PFL, em que pese ao nosso respeito e consideração ao nobre Deputado Etevaldo Nogueira, manifestamo-nos contrariamente à sua emenda, em razão de o projeto que está sendo votado já ter sido uma decorrência do acordo de Lideranças.

Qualquer outra posição viria a contrariar esse acordo. De maneira que o PFL recomenda à sua bancada votar contrariamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa) Rejeitado.

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, registro o voto contrário do PDT na votação anterior.

O Sr. Nelton Friedrich — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. NELTON FRIEDRICH (PSDB — PR) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de registrar o meu voto favorável, porque aperfeiçoa essa proposta, que é boa, e significa um aperfeiçoamento para essa categoria.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Far-se-á o voto favorável de V. Ex^a

O Sr. Geraldo Campos — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERALDO CAMPOS (PSDB — DF) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, requeiro o registro do meu voto favorável ao destaque solicitado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Rejeitado o destaque na Câmara dos Deputados, não irá para o exame do Senado.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, com relação ao meu voto, acompanharmos o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Será registrado o voto de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação a emenda aceita pela Comissão Mista, com o apoio de todas as Lideranças.

Em votação na Câmara. Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam sentados. (Pausa). Aprovada.

Em votação no Senado. Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa). Aprovada.

A Matéria volta à Comissão Mista, para redação final. (Pausa)

Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER N° 85, DE 1989 — CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional apresentando a Redação Final do texto aprovado sobre a Medida Provisória n° 89, de 22 setembro de 1989, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza o valor das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências".

Relator: Deputado *Sergio Werneck*

A Comissão Mista do Congresso Nacional, destinada a examinar e emitir parecer sobre Medida Provisória n° 89, de 22 de setembro de 1989, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho, da Fazenda e do Planejamento, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências", apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado da supracitada proposição.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1989. — Deputado *Jairo Carneiro*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência Deputado *Sérgio Werneck*, Relator — Senador *Fernando Henrique Cardoso* — Senador *Divaldo Sruagy* Deputado *Nelson Friedrich* — Deputado *Ronaro Corrêa*, — Deputado *Nilso Sguarezi* — Senador *Chagas Rodrigues*.

ANEXO AO PARECER N° 85,
DE 1989-CN

Redação final do Projeto de Lei de Conversão n° 27, de 1989, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Ins-

peção do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterá os seguinte elementos:

I — número, série, data de emissão ou número de Identificação do Trabalhador — NIT;

II — uma fotografia tamanho 3x4 centímetros;

III — impressão digital;

IV — qualificação e assinatura;

V — decreto de naturalização ou documento de identidade de estrangeiro, quando for o caso;

VI — especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;

VII — comprovante de inscrição do Programa de Integração Social — PIS, ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, quando se tratar de emissão de segunda via."

"Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra-recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de querenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual, ou

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação."

"Art. 41. Em todas as atividades será obrigatória para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, as férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador."

"Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento."

"Art. 74.

§ 1º

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação de hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º

"Art. 153. As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro."

"Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I — na admissão;

II — na demissão;

III — periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica."

"Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação."

"Art. 459.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido."

"Art. 477.
§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregador, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º O pagamento da multa a favor de cada empregado prejudicado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, previsto no parágrafo anterior, aplica-se à Gratificação de Natal instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e aos salários pagos fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas; salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT)."

Art. 2º O valor da multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação extravagante, será, na data da publicação desta lei, triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas constantes do Capítulo V do Título II da CLT, que terão seus valores convertidos em quantidades de BTN, nem às previstas nos arts. 153 e 477, § 8º, com a redação dada por esta lei.

Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

I — na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;

II — na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;

III — na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;

IV — na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta;

V — na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale-transporte; e

VI — no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-desemprego.

Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).

Art. 5º As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso, e sem prejuízo das demais combinações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

Art. 6º O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no § 3º do art. 636 da CLT será atualizado monetariamente pelo BTN Fiscal, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês calendário, na forma da legislação aplicada aos tributos federais, até a data do seu efetivo pagamento.

§ 1º Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorridos dois anos da imposição da penalidade.

§ 2º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

§ 3º Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embargo à fiscalização.

§ 4º Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no parágrafo anterior, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento de Inspeção do Trabalho.

§ 2º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos servidores pertencentes às seguintes categorias funcionais integrantes do Grupo Outras Atividades de Nível Superior (NS-900), instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

a) Fiscal do Trabalho — Códigos NS-933 e LT-NS-933;

b) Médico do Trabalho — Códigos NS-903 e LT-NS-903, quando no efetivo exercício de funções de inspeção de medicina do trabalho;

c) Engenheiro — Códigos NS-916 e LT-NS-916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e

d) Assistente Social — Códigos NS-930 e LT-NS-930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores.

§ 3º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 2.800 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho, que fixará a pontuação proporcionalmente à jornada legal de trabalho das referidas categorias.

Art. 8º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglorações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-transportes."

Art. 9º São acrescentados ao artigo 9º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, os seguintes parágrafos:

"Art. 9º

§ 1º No caso de alteração da tarifa de serviços, o Vale-transporte poderá ser utilizado pelo Beneficiário dentro do prazo a ser fixado pelo Poder Concedente, que fará nesta hipótese, a necessária compensação tarifária.

§ 2º O Vale-transporte poderá ser trocado, pelo empregador, no prazo de 30 dias, contado da data em que a tarifa sofrer alteração."

Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes da publicação desta lei terão início em 1º de outubro de 1989.

Art. 11. As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o parágrafo único do art. 16, os artigos 18, 19, 27, 28, 43, 44, 324, 374, 375, 378, 379, 380, 387, 418 e 446 da CLT e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em discussão a redação final.

Encerrada a discussão, passa-se à sua votação.

Em votação na Câmara. Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam sentados. (Pausa). Aprovada.

Em votação no Senado. Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa). Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 34, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Fiscal da União, Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, crédito suplementar no valor de NCz\$ 664.846.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil cruzados novos), em favor dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, para os fins que específica.

Ao projeto foram apresentadas 198 emendas.

A Comissão Mista de Orçamento, em seu Parecer nº 74, de 1989-CN, concluiu pela aprovação:

— Do projeto;
— Das Emendas nºs 1 a 9 do relator;
— Das emendas nºs 1, 6 a 8, 15, 16, 19 a 21, 24, 27, 32, 37, 40, 47, 48, 58, 63, 64, 66 a 68, 71, 74, 79, 97, 103, 106, 109, 111, 119, 120, 126, 129, 134, 135, 143, 144, 166, 167, 175, 180, 181, 184, 185, 188, 189, 195, 196 e 198, em parte; e

— Pela rejeição das demais emendas.

Nos termos das normas sugeridas por esta Presidência e acatadas pelo Plenário, "O parecer da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo requerimento de 1/10 (um décimo) dos Congressistas, apresentado à Mesa até o encerramento da discussão, para que a emenda seja submetida a votos".

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à sua votação.

Votação do projeto na Câmara. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa). Aprovado.

Em votação do Senado. Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa). Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista de Orçamento para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 41, de 1989-CN, que altera descriptores de atividades do Ministério da Educação, constantes do Orçamento Fiscal da União.

Ao projeto foram apresentadas 6 emendas.

A Comissão Mista de Orçamento, em seu Parecer nº 75, de 1989-CN, concluiu pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas apresentadas.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão, passa-se à sua votação.

Votação do projeto na Câmara. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa). Aprovado.

Em votação no Senado. Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa). Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI N° 41, DE 1989-CN

Altera descriptores de atividades do Ministério da Educação, constantes do Orçamento Fiscal da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os descriptores das atividades a seguir relacionadas passam a vigorar com a seguinte redação:

I — No Anexo III, da Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989:

“15253.08460312.185 — Desenvolvimento de Métodos e Técnicas Educacionais.

Prestar apoio financeiro a instituições, visando ao desenvolvimento de ações compatíveis com as diretrizes nacionais do setor educação”

II — No Anexo III, da Lei nº 7.715/89, com as alterações autorizadas pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989:

“15253.08440318.001 — Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior
Recursos a serem administrados pela Secretaria de Educação Superior, com o objetivo de reforçar dotações de outros custeiros e capital das instituições federais de ensino superior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 43, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limi-

te de NCz\$ 16.564.627,00 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete cruzados novos), para os fins que específica.

Ao projeto foram apresentadas 17 emendas.

A Comissão Mista de Orçamento, em seu parecer nº 76, de 1989-CN, concluiu pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Encerrada a discussão, passa-se à sua votação.

Votação do projeto na Câmara. (Pausa)

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado. (Pausa)

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI N° 43, DE 1989-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 16.564.627,00, para os fins que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, anexo II), em favor do Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito especial até o limite de NCz\$ 16.564.627,00 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete cruzados novos), de conformidade com programação constante do Anexo I, desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes:

I — da arrecadação do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF, incidentes sobre o ouro;

II — de saldos de exercícios anteriores do extinto Fundo Especial e Reserva do Fundo Especial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, em de de 1989.

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO 3

INC 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO
30000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS
30101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CREDITO ESPECIAL

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	DESENVOLVIMENTO REGIONAL			8.690.000
	PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNICIPIOS			8.690.000
	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS A ESTADOS E MUNICIPIOS			8.690.000
30101.07361814-256	COTA-PARTE DOS MUNICIPIOS DO IDF INCIDENTE SOBRE O OURO TRANSFERENCIAS DECORRENTES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS	3.983.800		
30101.07361814-257	COTA-PARTE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL DO IDF INCIDENTE SOBRE O OURO TRANSFERENCIAS DECORRENTES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS	1.707.000		
	TOTAL			8.690.000
				8.690.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO 1

INC 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO
30000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS
30102 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO/PR

CREDITO ESPECIAL

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	DESENVOLVIMENTO REGIONAL			10.874.627
	PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNICIPIOS			10.874.627
	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS A ESTADOS E MUNICIPIOS			10.874.627
30102.07361814-253	ENCARGOS DO ESTIMADO FUNDO ESPECIAL POSSIBILITAR A TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS DE SALDO DE CONCESSIONÁRIOS E AS RECURSOS QUE CONSTITUÍAM O ESTIMADO FUNDO ESPECIAL	10.874.627		
	TOTAL			10.874.627
				10.874.627

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 87, de 22 de setembro de 1989, que dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da extinta Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado José Serra que profira o seu parecer.

O SR. JOSÉ SERRA (PSDB — SP. Lê o seguinte parecer) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 87, de 1989, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República mediante Mensagem nº 170, de 1989-CN, que “dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da extinta Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências”.

O Sr. Presidente da República, com arrimo no art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 87, de 22 de setembro de 1989, tendente a regular a absorção, pela União, de obrigações da extinta Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA.

Nos termos do art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a este colegiado o exame preliminar da matéria no que concerne à admissibilidade da mesma em face dos pressupostos de relevância e urgência.

No que diz respeito ao primeiro, evidencia-se a sua caracterização, especialmente em razão de existência da assunção de dívidas junto a entidades estrangeiras e do próprio montante do saldo devedor a ser transferido para a União.

Com relação à urgência da Medida, a própria Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial a justifica, consignando:

“Como é do conhecimento de Vossa Excelência, os trabalhos de complementação da Proposta Orçamentária para 1990 encontram-se em fase final de elaboração, tendo sido constatado, outrossim, mercê de estudos efetuados, que determinados procedimentos adotados em exercícios anteriores necessitam de melhor tratamento, o que requer medidas de natureza legislativa.

Esse, precisamente, o objetivo do citado projeto, que se justifica sob o aspecto da urgência ao argumento de que a Proposta Orçamentária deve observar estritamente o princípio do caráter prévio da autorização legislativa, ou seja, não poderá conter dotações para despesas que

não estejam precedidas da respectiva autorização legislativa.”

Evidencia-se, assim, o atendimento aos requisitos aludidos na norma constitucional pertinente, o que nos leva a opinar pela admissibilidade da Medida Provisória em tela.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, a Presidência abre o prazo de 24 horas para a apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — No expediente desta sessão, foi lida uma solicitação das Lideranças de ambas as Casas no sentido de que o Projeto de Lei nº 52/89 fosse apreciado nesta oportunidade.

A Presidência a coloca em votação na Câmara. (Pausa.)

Aprovada.

Votação no Senado. (Pausa.) Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa à

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 52/89, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no Orçamento Fiscal da União, crédito adicional até o limite de 31.678.014.548,00 cruzados novos e dá outras providências.

A Presidência solicita ao nobre Deputado Genébaldo Correia que profira parecer sobre a matéria.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, o orçamento inicial do SINPAS, aprovado para o exercício de 1989 através da Lei nº 7.742, totaliza NCz\$ 23,9 bilhões.

Em agosto de 1989 o MPAS encaminhou à Seplan proposta de suplementação orçamentária no valor global de NCz\$ 61,1 bilhões, significando acréscimo de NCz\$ 37,2 bilhões comparativamente ao orçamento inicial. Desse acréscimo, NCz\$ 26,6 bilhões seriam cobertos pelo excesso de arrecadação das receitas próprias da Previdência Social e, NCz\$ 2,7 bilhões, pelas contribuições sociais sobre o lucro das empresas, faturamento (Finsocial) e Cota de Previdência, restando diferença de NCz\$ 7,9 bilhões a ser complementada com aporte de recursos do Orçamento Fiscal.

Nas negociações com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, visando à cobertura desta diferença, o MPAS conseguiu aporte adicional de apenas NCz\$ 2,0 bilhões, valor insuficiente para fazer frente às despesas estimadas, já que permaneceram sem cobertura NCz\$ 5,9 bilhões.

Dessa forma, as despesas tiveram de ser fortemente comprimidas, com o intuito de adequá-las às receitas disponíveis (NCz\$ 55,6 bilhões), viabilizando assim o pronto encaminhamento do orçamento equilibrado ao Congresso Nacional para aprovação.

Tal provisão tornava-se prenrente, tendo em vista a situação de desequilíbrio orçamentário e financeiro da Previdência Social, agravada a partir do mês de setembro, conforme previsões realizadas desde o início do primeiro semestre de 1989.

A adequação das despesas às disponibilidades de receitas foi efetivada através de cortes em diferentes programas da Previdência Social, sendo os seguintes os mais significativos:

— **PESSOAL** — Foram expurgados os valores referentes à folha de dezembro de 1989, décimo-terceiro salário e aqueles destinados ao pagamento do adiantamento pecuniário aprovado pela Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988/Plano de Cargos e Salários da Previdência Social.

— **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS** — Não foram incluídos os recursos necessários ao pagamento do ganho real a ser concedido ao Salário Mínimo em Nov/89 (6,09%), com impacto na despesa de benefícios em Dez/89.

— **ASSISTÊNCIA MÉDICA** — A redução aplicada aos valores previstos para este item não permitirá o cumprimento dos compromissos já assumidos pelo MPAS, de reajustar os valores transferidos, através dos convênios SUDS, a Estados e Municípios para manutenção da rede pública de saúde, em 100%, índice absolutamente inferior à inflação média projetada para 1989 (412,93%). Além disso torna-se inviável garantir a atualização dos valores pagos à rede privada hospitalar e ambu-

latorial, de acordo com a variação mensal da inflação (IPC).

— **OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL** — A redução imposta nestes itens impedirá o cumprimento de compromissos já firmados pelos órgãos do SINPAS, principalmente no que concerne a contratos administrativos e obras em andamento destinadas à melhoria das unidades de atendimento à população: Postos de Benefícios, Postos de Assistência Médica, Hospitais, Regiões Fiscais, etc.

Cabe ressaltar ainda que a proposta de reformulação orçamentária, originalmente encaminhada à Seplan, baseou-se no princípio da correção monetária dos valores correspondentes às ações inicialmente aprovadas, com base em uma estimativa de inflação de 28,76% ao mês para os meses de agosto a dezembro de 1989. A realidade nos mostra que a inflação verificada em agosto foi de 29,34% e que a perspectiva de inflação para os meses de setembro a dezembro de 1989, situa-se em torno de 35% a.m., de acordo com estimativas mais recentes.

Dessa forma, todas as despesas supracitadas têm, como agravante à adequação orçamentária a que o MPAS foi obrigado a submeter-se, também a expectativa de elevação nominal dos valores, causada pelo crescimento do patamar inflacionário. Este aumento de despesas não deverá ser compensado pelo aumento nominal da receita previdenciária, tendo em vista que a inflação repassada aos salários ocorre de forma mais lenta.

Deve-se assinalar ainda que, no período de janeiro a agosto de 1989, as receitas previdenciárias apresentaram crescimento real de

11,72%, comparativamente ao mesmo período do ano anterior. Por outro lado, nesse mesmo período, os gastos com benefícios cresceram 20,25% em termos reais, principalmente em decorrência da recomposição dos valores das aposentadorias e pensões, determinada pelo artigo 58 das Disposições Transitórias da Constituição.

Ressalte-se também que as despesas com pessoal e administração geral das autarquias do SINPAS, no montante aproximado de NCz\$ 7,8 bilhões, não vêm tendo cobertura de recursos do Tesouro Ordinário, a despeito do que determina a Lei Orgânica da Previdência Social, e dos compromissos assumidos pela área econômica do Governo, perante o MPAS e membros do Congresso Nacional, quando da discussão e aprovação do Substitutivo à Medida Provisória nº 63/89, posteriormente transformado na Lei nº 7.787/89.

Notas sobre o Projeto de Lei nº 52

1 — Participação das ações de saúde no gasto do SINPAS:

1987 — 34,68%

1988 — 38,75%

1989 — (orçamento original) — 34,50%

1989 — (projeto em tramitação) — 30,30%

2 — Consequências:

— Grande compressão dos recursos de custeio e capital destinados a Estados e Municípios, através do convênio Suds. (Reajuste inferior a 100% x inflação média de 413%)

— Insuficiência de recursos para manter a correção das tabelas de prestadores contratados e conveniados pelo IPC.

3 — Na distribuição da compressão o tratamento é diferenciado, portanto:

ITEM	ORÇAMENTO INICIAL 1989	PROJETO ATUAL	COMPRESSÃO
AIH (hospitais privados + universitários)	21,5%	26,2%	21,9%
SUDS (Estados + Municípios + ambulatórios contratados e conveniados)	46,8%	41,6%	11,1%
INAMPS (próprios)	31,7%	32,2%	1,6%

4 — Apesar do crescimento real de receita de 11,72% a assistência à saúde foi comprimida em 13,86%.

5 — Proposta:

— Aprovar e sugerir, no parecer, vigência na proposição, pelo Executivo, de novo suplemento ao SINPAS, da ordem de NCz\$ 5.405.406.000,00, a preço de agosto de 1989, dos quais no mínimo NCz\$ 3.770.315,00, também a preços de agosto, deverão ser destinados à assistência e à saúde.

Feitas estas considerações, verificamos, entretanto, que não há como se recusar o projeto, sob pena de estarmos contribuindo para um colapso no atendimento aos Estado e Municípios, pelo sistema Suds, bem como no atendimento ao setor privado que, mediante convênios, presta serviço à Previdência e Assistência Social.

Isto posto, somos de parecer pela aprovação do projeto, protestando no sentido de que o Poder Executivo remeta a esta Cas^a nova

mensagem propondo a complementação de recursos para a Previdência e Assistência Social.

O SR. ARTUR LIMA CAVALCANTI — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARTUR LIMA CAVALCANTI (PDT — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDT vota favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em discussão o projeto. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Passa-se à votação, na Câmara.

Os Srs. Deputados que estão de acordo conservem-se como estão. (Pausa.)

Aprovado na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Senadores que estão de acordo conservem-se como estão.

Aprovado no Senado Federal.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI N° 52, DE 1989-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais, até o limite de NCz\$ 31.678.014.548,00, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo II, com a respectiva aplicação no Anexo IV, créditos suplementares no valor de NCz\$ 4.697.542.785,00 (quatro bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco cruzados novos), de conformidade com a programação constante dos Anexos I, II e III desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de excesso de arrecadação de:

a) Recursos Ordinários do Tesouro: NCz\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de cruzados novos);

b) Contribuição para o Fundo de Investimento Social: NCz\$ 2.403.231.785,00 (dois bilhões, quatrocentos e três milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco cruzados novos);

c) Cota de Previdência: NCz\$ 94.311.000,00 (noventa e quatro milhões, trezentos e onze mil cruzados novos).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 1989), Anexo II, crédito suplementar no valor de NCz\$ 385.000.000,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões de cruzados novos), com a respectiva aplicação no Anexo IV, através de crédito especial, e em conformidade com a programação constante dos Anexos I e IV desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de excesso de arrecadação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 1989), Anexo IV, créditos suplementares no valor de NCz\$ 26.509.012.893,00 (vinte e seis bilhões, quinhentos e nove milhões, doze mil, oitocentos e noventa e três cruzados novos), de conformidade com a programação constante dos Anexos II e V desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de:

a) cancelamento de dotações orçamentárias no valor de NCz\$ 221.714,00 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e quatorze cruzados novos), especificado no Anexo VI desta lei;

b) incorporação do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes, no montante de NCz\$ 26.508.791.179,00 (vinte e seis bilhões, quinhentos e oito milhões, setecentos e noventa

e um mil, cento e setenta e nove cruzados novos).

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 1989), Anexo IV, crédito especial até o limite de NCz\$ 86.458.870,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e cinqüenta e oito mil, oitocentos e setenta cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo IV desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I		NCZ 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR
23000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
23102 - SECRETARIA GERAL		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	9862 842 785
	PREVIDÊNCIA	9862 842 785
	PREVIDÊNCIA SOCIAL GERAL	9862 842 785
23102 18624927 000	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO PARA O FUNDO DE LIQUIDEZ DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	94.311.000
23102 18624962 070	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	4988 231 785
TOTAL		9862 842 785 9862 842 785
SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II		NCZ 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR
23000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNDOS		
23901 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	31266 332 964
	ADMINISTRAÇÃO	829 061 267
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	829 061 267
23901 18670214 061	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	286 912 299
23901 18670214 062	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	307.361.736
23901 18670214 063	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	361 267 423
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	162 022 000
	ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	62 922 709
23901 18660324 063	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	66.962 799
	CONTROLE INTERNO	77 641 369
23901 18660324 062	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	2 186 064
23901 18660324 063	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	76 656 305
	BIVIDA EXTERNA	11 256 617
23901 18660346 061	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11 256 617
	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	986 712 170
	ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	986 712 170
23901 18690423 410	PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	198 700 198
23901 18690423 411	PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	206 979 656
23901 18690423 412	PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA	142 710 777
23901 18690434 061	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	9 182 066
23901 18690434 062	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	6 441 062
23901 18690434 063	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	4 188 331
	SAÚDE	9866 247 969
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	9866 247 969
23901 18764904 061	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	9866 247 969
	ASSISTÊNCIA	46 396 937
	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	46 396 937
23901 18614964 062	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	46 396 937
	PREVIDÊNCIA	38877 226 032
	PREVIDÊNCIA SOCIAL GERAL	38877 226 032
23901 18624924 062	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	39626 964 091
	PREVIDÊNCIA SOCIAL E INÍCIOS E PENSIONISTAS	396 670 130
23901 18624954 061	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	396 670 062
23901 18674964 062	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	16 396 061
23901 18624964 063	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	130.231 167

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II		NC2 - 1,00			
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR			
23000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUNDOS					
23801 - FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES		
			TOTAL		
23801 19644944 061	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO	94 636 984			
23801 19644944 062	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA PREVIDÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	94 636 984			
23801 19644944 062	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	94 636 984			
23801 19644944 063	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	94 636 984			
		TOTAL	94 636 984		
		348 995 825	30000 237 120 31206 323 984		

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III		NC2 - 1,00			
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR			
23000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUNDOS					
23902 - FUNDO DE LIQUIDEZ DA PREVIDENCIA SOCIAL					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES		
			TOTAL		
23902 19624924 060	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	94 311 000			
	PREVIDENCIA	94 311 000			
	PREVIDENCIA SOCIAL GERAL	94 311 000			
23902 19624924 060	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL	94 311 000			
		TOTAL	94 311 000		
		94 311 000	94 311 000		

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO IV		NC2 - 1,00			
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO ESPECIAL			
23000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUNDOS					
23801 - FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES		
			TOTAL		
23801 19666234 063	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	471 496 870			
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	471 496 870			
	DIVIDA INTERNA	471 496 870			
23801 19666234 063	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	471 496 870			
	ASSISTENCIA	365 000 000			
	ASSISTENCIA-SOCIAL GERAL	365 000 000			
23801 19614884 064	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	365 000 000			
		TOTAL	471 496 870		
		471 496 870	471 496 870		

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO V		NC2 - 1,00			
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR			
23000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUNDOS					
23801 - FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES		
			TOTAL		
23801 19624924 060	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	201 714			
	PREVIDENCIA	201 714			
	PREVIDENCIA SOCIAL GERAL	201 714			
23801 19624924 060	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	201 714			
		TOTAL	201 714		
		201 714	201 714		

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO VI		NC2 - 1,00			
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR			
23000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUNDOS					
23801 - FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES		
			TOTAL		
23801 19666214 063	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	201 714			
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	201 714			
	ASSISTENCIA FINANCEIRA	201 714			
23801 19666214 063	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	201 714			
		TOTAL	201 714		
		201 714	201 714		

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— No curso da presente sessão foi encaminhado à Mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 377, DE 1989-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência seja incluído, na pauta da Ordem do Dia da sessão de hoje do Congresso Nacional, o parecer da Comissão Mista referente à Medida Provisória nº 91, de 1989, que "dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social".

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1989.
 — *Ibsen Pinheiro* — PMDB *Fernando Santana*
 — *PCB Ricardo Fiúza* — PFL *Lysâneas Maciel*
 — *PDT Euclides Scalco* — PSDB *Gerson Peres* — PDS *João Cunha* — PRN *Plínio Arruda Sampaio* — PT *Gidel Dantas* — PDC *Aldo Arantes* — PC do B *José Carlos Sabóia* — PSB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em votação o requerimento.

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
 — Tem V. Exª a palavra.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ)

Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sobre este assunto o Partido Democrático Trabalhista já fez uma observação por escrito, que foi entregue à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
 — Já está registrada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação do parecer da Comissão Mista.

Com a palavra o Relator, Deputado *Tidei de Lima*.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
 — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS)

Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, requeiro a V. Exª que designe um outro Parlamentar para ler o parecer de autoria do Deputado *Tidei de Lima*, que, em face do imprevisto da não-inclusão da matéria na pauta, não se faz presente a esta sessão, mas o parecer foi aprovado à unanimidade pela Comissão e encaminhado à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
 — Tendo sido aprovado pela Comissão, o parecer será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N° 81, DE 1989

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 91, de 1989, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República mediante a Mensagem nº 182, de 1989-CN, que "dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social."

Relator: Deputado *Tidei de Lima*

O Sr Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, no dia 29 de setembro do corrente ano expediu Medida Provisória, a de nº 91, onde propõe o estabelecimento de nova disciplina nos reajustes dos chamados benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Cabe ao Congresso Nacional, de conformidade com o art. 5º, da Resolução nº 01, de 1989-CN, examinar os pressupostos de relevância e urgência da matéria, condições fundamentais para a edição de medida provisória.

A relevância da matéria é indiscutível. Trata-se do interesse de milhões e milhões de brasileiros que após duas décadas de lutas conquistaram a recuperação do poder aquisitivo de sua aposentadoria e pensões, ameaçadas, agora, pela medida provisória em questão. A relevância do assunto não só envolve esse aspecto quantitativo, como também a filosofia sobre a qual se embasa a construção de uma sociedade mais justa ou perversa.

O próprio Poder Executivo, quando, exageradamente, é bem verdade, anuncia a possibilidade de "quebra" do Sinpas, caso não se atinja o proposto na Medida Provisória nº 91, dá a dimensão da relevância da matéria.

Por outro lado, abre a possibilidade de aprofundar a discussão sobre a responsabilidade no que diz respeito à eficiência do Poder Executivo como gerente do próprio Sinpas. Não é o caso de privatizar o Sinpas, mas, sim, de discutir a tomada de medidas que permita uma maior eficiência do sistema e, consequentemente, o cumprimento inquestionável de compromissos inerentes às sociedades desenvolvidas nos preceitos da justiça social, onde estão os benefícios de prestação continuada, tais como as aposentadorias e pensões.

A possibilidade ou não de condições financeiras da Previdência Social para cumprir com o justo preceito de assegurar o "reajustamento dos benefícios (da Previdência Social) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real..." conforme reza o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, não pode ter como verdadeiros bodes expiatórios os aposentados e pensionistas que ao longo dos anos nada mais fizeram do que cumprir religiosamente os seus compromissos para com o sistema. É preciso ir buscar os verdadeiros culpados dessas dificuldades financeiras da Previdência Social, como as fraudes, a obsolescência da máquina administrativa e das fontes contribuidoras da arrecadação etc. Ainda há que se buscar outro fantasma do sistema, o que a própria revista bimensal da Previdência Social, "Previdência

em Dados", em seu vol. 4, nº 01, jan/mar/89, denuncia, à pág. 13: "a análise do período 85/88 assinala que manter o equilíbrio financeiro sem penalizar parcelas importantes dos segurados do Sinpas requer, à margem de mudanças institucionais, uma economia em crescimento e com estabilidade de preços". O fantasma denunciado é o da ineficiência no gerenciamento econômico da Nação, que, evidentemente, não cabe à instituição dos beneficiários da Previdência, muito menos aos aposentados e pensionistas. A solução fácil, como o próprio texto traduz, é a de penalizar os segurados do Sinpas, o que contraria o slogan do próprio Poder Executivo: "Tudo pelo social".

Após essas considerações retornamos à questão preliminar.

Quanto à relevância, cabe a matéria, mas a ela necessita ser somada o componente da urgência para configurar-se dentro do texto do art. 62 que regulamenta a edição de medidas provisórias. E quanto à urgência não cabem muitos comentários, pois é impossível admitir-se que a medida atenda a tal requisito. A alteração drástica do critério de reajuste dos benefícios conferidos aos segurados da Previdência Social, pela sua própria natureza, não pode ser adotada de forma abrupta.

Nesta Casa tramita projeto relativo ao Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, matéria que disciplina o problema em questão e que foi enviada pelo Poder Executivo com 60 dias de atraso, pois deveria ter sido enviada em 5 de abril, mas somente chegou a esta Casa nos primeiros dias de junho, numa demonstração de que não há a urgência preconizada na edição da medida em apreço.

Se, por ventura, esgotados todos os recursos para permitir o cumprimento dos compromissos da Previdência Social para com seus beneficiários, e dessa forma, a imposição de sacrifícios seja inevitável, ainda assim não se pode fazer de forma abrupta, propiciando prejuízos significativos para cerca de 10 milhões de segurados num lapso de tempo curto.

Não cabe a urgência.

Assim sendo, fica prejudicada a medida, pois não cumpre os preceitos determinados pelo art. 62 da Constituição Federal, os de relevância e urgência. Portanto, opinamos pela inadmissibilidade da Medida Provisória nº 91, de 1989.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 1989.
 — *Sen Marco Maciel*, Presidente — *Dep. Tidei de Lima*, Relator — *Dep. Mussa Dernes*, *Dep. Jorge Ueque* — *Sen. Jamil Haddad* — *Dep. Uldurico Pinto* — *Dep. Arnaldo Faria de Sá* — *Sen. Itamar Franco* — com declaração de voto *Dep. José Tavares* — *Dep. Edivaldo Holanda* — *Dep. Leopoldo Souza*.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Na forma da Resolução nº 01, de 1989, art. 5º § 1º, nº 2, no caso de o parecer da Comissão concluir pelo não atendimento dos pressupostos de urgência e relevância, haverá convocação de sessão conjunta para deliberar sobre admissibilidade da medida provisória.

Em consequência, a Presidência encerra a presente sessão e convoca outra para às 21h 10min, de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 58 minutos.)

Ata da 103^a Sessão Conjunta, em 11 de outubro de 1989

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

*ÀS 21 HORAS E 10 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Aluizio Bezerra — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Ronaldo Aragão — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — João Lyra — Divaldo Suruagy — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rolemberg — Lourenço Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Hugo Gontijo — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Marcos Mendonça — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenço Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Salданha Derzi — Wilson Martins — Gomes Carvalho — Silvio Name — Jorge Bornhausen — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PFL; Francisco Diógenes — PDS; João Maia — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Rubem Branco — PL.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — Eunice Michiles — PFL; Ézio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PFL; Chagas Neto — PMDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PDT;

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Amilcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB; Dionísio Hage — PRN; Domingos Juvenil — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSD; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Mário Martins — PMDB; Paulo Roberto — PL.

Tocantins

Alzir Gomes — PFL; Ary Valadão — PDS; Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — PRN; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Costa Ferreira — PFL; Edivaldo Holanda — PCN; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Joaquim Haickel — PDC; José Carlos Sabóia — PSB; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL; Paulo Silva — PSD.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSD; Moysés Pimentel — PDT; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Flávio Rocha — PRN; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR; José Bezerra Marinho — PMDB; Marcos Formiga — PL; Vingt Rosado — PMDB.

Paráíba

Aduato Pereira — PDS; Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edmílson Tavares — PFL; Francisco Rolim — PSC; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Lucia Braga — PDT.

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti — PDT; Cristina Tavares — PSD; Egídio Ferreira Lima — PSD; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PDT; Horácio Ferraz — PSD; Inocêncio Oliveira — PFL; Gustavo de Faria — PRONA;

veira — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Osvaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PL; Ricardo Fiúza — PFL; Salatiel Carvalho — PFL

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PRN; José Costa — PSD; Roberto Torres — PTB; Vinícius Cansanção — PFL.

Sergipe

Acival Gomes — PSD; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; José Queiroz — PFL; Lauro Maia — PFL; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PMDB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Celso Dourado — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; João Carlos Bacelar — PMDB; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PSD; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Viana — PMDB; Leir Lomanto — PFL; Luiz Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PL; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PRN; Uldurico Pinto — PMDB; Vasco Neto — PSC; Virgílio de Senna — PSD; Waldeck Ornelas — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Jones Santos Neves — PL; Lezio Sathler — PSD; Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Anna Maria Rattes — PSD; Artur da Távola — PSD; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Bráulio Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Dado Coimbra — PMDB; Denísiar Arneiro — PL; Doutel de Andrade — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Ernani Boldrini — PMDB; Fábio Raunheitt — PTB; Feres Nader — PTB; Francisco Dorrelles — PFL; Gustavo de Faria — PRONA;

Jayme Campos — PRN; José Carlos Coutinho — PL; José Luiz de Sá — PL; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcia Cibilis Viana — PDT; Márcio Braga — PMDB; Messias Soares — PMDB; Nelson Sabrá — PRN; Osmar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL; Paulo Ramos — PDT; Roberto Augusto — PL; Sandra Cavalcanti — PFL; Sérgio Carvalho — PDT; Simão Sessim — PFL; Sotero Cunha — PDC; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Álvaro Antônio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Carlos Cotta — PSDB; Carlos Mosconi — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Genésio Bernardino — PMDB; Hélio Costa — PRN; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; João Paulo — PT; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PRN; Maurício Campos — PFL; Mauro Campos — PSDB; Mello Reis — PDS; Octávio Elísio — PSDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Roberto Vital — PRN; Ronaldo Carvalho — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Virgílio Guimarães — PT; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Ailton Sandoval — PMDB; Antônio Carlos Mendes Thame — PSDB; Antônio Salim Cuariati — PDS; Aristides Cunha — PSC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Arnold Fioravante — PDS; Bete Mendes — PMDB; Caio Pompeu de Toledo — PSDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Doreto Campanari — PMDB; Ernesto Gradella — PT; Farabulini Júnior — PTB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gerson Marcondes — PMDB; Gumerindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; João Cunha — PST; José Camargo — PFL; José Carlos Grecco — PSDB; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Leonel Júlio — PPB; Luiz Gushiken — PT; Maluly Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Robson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Tito Costa — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antônio de Jesus — PMDB; Décio Braz — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Itirival Nascimento — PMDB; João Natal — PMDB; José Gomes — PRN; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Manoel Mota — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Paulo Borges — PDC; Pedro Canedo — PFL.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Ubiratan Spinelli — PLP.

Mato Grosso do Sul

Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Levy Dias — PFL; Plínio Martins — PMDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Airton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Alceni Guerra — PFL; Antônio Ueno — PFL; Borges da Silveira — PDC; Darcy Deitos — PSDB; Euclides Scalco — PSDB; José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Nelson Friedrich — PSDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Santinho Furtado — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Cláudio Avila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Geovah Amarante — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Neuto de Conto — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Renato Vianna — PMDB; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PSDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Antônio Marangon — PT; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Jorge Uequed — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendas Ribeiro — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Pau-lo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PL; Geovani Borges — PRN;

Roraima

Alcides Lima — PFL; Chagas Duarte — PDT; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 368 Srs. Deputados.

Declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Parecer nº 81, de 1989-CN, da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 91, de 1989, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República mediante a Mensagem nº 182, de 1989-CN, que "dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social".

O parecer, lido na sessão anterior, conclui pela inadmissibilidade da medida.

Concede a palavra ao nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Partido Democrático Social tem de deixar bem clara a sua posição sobre esta matéria.

A Constituição Federal estabeleceu um princípio geral, no que diz respeito à desvinculação de todo tipo de renumeração do salário mínimo. É o princípio substantivo, como no final provaremos.

Art. 202. estabeleceu outro princípio muito mais amplo, de maior favorecimento aos aposentados, no que se refere aos seus proventos. O art. 202. diz:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Essa mesma regra, dita com outras palavras, mas concluindo pela preservação do valor real dos salários, é transferida para os servidores públicos em relação às suas aposentadorias.

O art. 20 das Disposições Transitórias, para buscar a preservação desse valor real, estabeleu o seguinte:

"Art. 20.

"Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição."

Isto é para os servidores.

O art. 58 das Disposições Transitórias diz, para os trabalhadores da iniciativa privada:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

Fiz questão de primeiro levantar este ponto de vista de ordem constitucional para dizer que não estamos votando aqui porque a Medida Provisória não está respeitando a Constituição em absoluto.

Achamos que a Medida Provisória não é urgente, porque está tramitando nas comissões técnicas o projeto a que se refere a Constituição, que colocará no devido lugar os proveitos dos aposentados.

Candidatos à Presidência da República, em gesto pouco recomendável, não estão instruindo a população no que diz respeito à Constituição. Estão jogando a população contra os próprios princípios constitucionais. Por que, Sr. Presidente? Porque o art. 7º, inciso IV, na parte substantiva da Constituição, portanto, no fundamento, diz o seguinte:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que vissem à melhoria de sua condição social:

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

Isso é o que diz a Constituição e o que deveriam dizer os candidatos na televisão.

Sr. Presidente, a Constituição prevê que o salário mínimo alcance todas as condições, previstas na Constituição, pois, assim, o salário dos aposentados e inativos cairá no valor real a que têm direito no dia em que se aposentarem. E quando a legislação de custeio estabelecer as regras de como se processará o mecanismo de alteração salarial, naturalmente não poderá fugir ao preceito constitucional de preservar o valor real do aposentado, isto é, receber aquilo que ganhava no momento da sua aposentadoria.

Fiz essas considerações, primeiro, para deixar bem clara a minha posição e a do meu partido. Vamos votar pela inadmissibilidade, fazendo algumas restrições ao parecer, porque esta Medida Provisória não é urgente. Urgente é aprovar a lei de custeio que está na Comissão. Aí, sim, os Parlamentares terão oportunidade de verificar se ela está burlando o que manda a Constituição: preservar o valor real dos salários dos aposentados, que não podem ser atormentados e perturbados por informações erradas. Têm o direito de ganhar o que a Constituição manda. Os aposentados

da iniciativa privada, sobretudo, poderão até, amanhã, ser prejudicados e cair na balela dos argumentos de que os seus salários deverão ser vinculados aos reajustes do salário mínimo, porque em determinado momento podem até perceber muito menos do que a correção e o reajuste que a lei de custeio determinar.

São essas as considerações que desejava fazer para dar o voto do Partido Social Democrata. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Continua a discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir o parecer, passa-se à votação.

Em votação o parecer na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovado na Câmara dos Deputados. (Palmas.)

Os Srs Senadores que estão de acordo com o aludido parecer conservem-se como estão. (Pausa.) Aprovado no Senado Federal. (Palmas.)

A matéria vai ao arquivo (palmas), feita a devida comunicação ao Sr. Presidente da República.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER N° 81, DE 1989-CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Admissibilidade da Medida provisória nº 91, de 1989, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República mediante a Mensagem nº 182, de 1989-CN, que "dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social".

Relator: Deputado Tidei de Lima

O Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, no dia 29 de setembro do corrente ano, expediu Medida Provisória, a de nº 91, onde propõe o estabelecimento de nova disciplina nos reajustes dos chamados benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Cabe ao Congresso Nacional, de conformidade com o art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989-CN, examinar os pressupostos de relevância e urgência da matéria, condições fundamentais para a edição de medida provisória.

A relevância da matéria é indiscutível. Trata-se do interesse de milhões e milhões de brasileiros que após duas décadas de lutas conquistaram a recuperação do poder aquisitivo de suas aposentadorias e pensões, ameaçadas, agora, pela medida provisória em questão. A relevância do assunto não só envolve esse aspecto quantitativo como também a filosofia sobre a qual se embasa a construção de uma sociedade mais justa ou perversa.

O Próprio Poder Executivo quando, exageradamente é bem verdade, anuncia a possibilidade de "quebra" do Sinpas caso não se atinja o proposto na Medida Provisória nº 91 dá a dimensão da relevância da matéria. Por outro lado abre a possibilidade de aprofundar

a discussão sobre a responsabilidade, no que diz respeito à eficiência, do Poder Executivo como gerente do próprio Sinpas. Não é o caso de privatizar o Sinpas, mas sim de discutir a tomada de medidas que permitam uma maior eficiência do sistema e, consequentemente, o cumprimento inquestionável de compromissos inerentes às sociedades desenvolvidas nos preceitos da justiça social, onde estão os benefícios de prestação continuada tais como as aposentadorias e pensões.

A possibilidade ou não de condições financeiras da Previdência Social cumprir com o justo preceito de assegurar o "reajustamento dos benefícios (da Previdência Social) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real..." conforme reza o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, não podem ter como verdadeiros "bodes expiatórios" os aposentados e pensionistas que ao longo dos anos nada mais fizeram do que cumprir, religiosamente, os seus compromissos com o Sistema. É preciso ir buscar os verdadeiros culpados dessas dificuldades financeiras da Previdência Social, como as fraudes, a obsolescência da máquina administrativa e das fontes contribuidoras da arrecadação, etc. Ainda há que se buscar outro fantasma do Sistema, o que a própria revista bimestral da Previdência Social, "Previdência em Dados", em seu vol. 4, nº 1, jan/mar/89, denuncia na pág. 13, "a análise do período 85/88 assinala que manter o equilíbrio financeiro sem penalizar parcelas importantes dos segurados do Sinpas requer à margem de mudanças institucionais, uma economia em crescimento e com estabilidade de preços". O fantasma denunciado é o da ineficiência no gerenciamento econômico da Nação que, evidentemente, não cabe à instituição dos beneficiários da Previdência, muito menos aos aposentados e pensionistas. A solução fácil, como o próprio texto traduz é a de penalizar os segurados do Sinpas, o que contraria o slogan do próprio Poder Executivo: "Tudo pelo Social".

Após essas considerações retornamos à questão preliminar.

Quanto à relevância cabe, a matéria, mas a ela necessita ser somada o componente da urgência para configurar-se dentro do texto do art. 62 que regulamenta a edição de medidas provisórias e quanto a urgência não cabe muitos comentários, pois é impossível admitir-se que a medida atenda tal requisito. A alteração drástica do critério de reajuste dos benefícios conferidos aos segurados da Previdência Social, pela sua própria natureza, não pode ser adotada de forma abrupta.

Nesta Casa tramita projeto relativo ao Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, matéria que disciplina o problema em questão e foi enviada pelo Poder Executivo, com 60 dias de atraso, deveria ter sido enviada em 5 de abril, mas somente chegou a esta Casa nos primeiros dias de junho, numa demonstração de que não há a urgência preconizada na edição da medida em apreço.

Se porventura esgotados todos os recursos para permitir o cumprimento dos compromissos da Previdência Social com seus benefi-

ciários e dessa forma a imposição de sacrifícios seja inevitável, ainda assim, não se pode fazer de forma abrupta, propiciando prejuízos significativos a cerca de 10 milhões de segurados num lapso de tempo curto. Não cabe a urgência.

Assim sendo, fica prejudicada a medida, pois não cumpre os preceitos determinados pelo art. 62 da Constituição Federal o da relevância e urgência. Portanto, opinamos pela

inadmissibilidade da Medida Provisória nº 91, de 1989.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1989. — Presidente — Sen. *marco Maciel* — Dep. *utado Tidei de Lima*, Relator — Dep. *Jorge Lequed* — Sen. *Jamil Haddad* — Dep. *Edurico Pinto* — Dep. *Arnaldo Faria de Sá* — *Edivaldo Holanda* — Sen. *Itamar Franco* — c/declaração voto Dep. *José Tavares* — Dep. *Leopoldo Souza*.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se na próxima terça-feira, dia 17, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia a ser oportunamente designada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 20 minutos.)

Presidente: Deputado CID CARVALHO (PMDB/MA)

1º Vice-Presidente: Senador JOÃO LOBO (PFL/PI)

2º Vice-Presidente: Deputado ZIZA VALADARES (PSDB/MG)

3º Vice-Presidente: Deputado JOSÉ LUIZ MAIA (PDS/PI)

Relator-Geral para Orçamento/90: Deputado ERALDO TINOCO (PFL/BA)

T I T U L A R E S

PARTIDO	PARLAMENTAR	ESTADO	GABINETE	TELEFONE
PMDB				
	ALUIZIO BEZERRA	- SF	AC	03 311-3158/59
	CID CARVALHO	- CD	MA	710 223-7148
	DOMÍNGOS JUVENIL	- CD	PA	702 223-5598
	FIRMO DE CASTRO	- CD	CE	445 223-2678
	FRANCISCO ROLLEMBERG	- SF	SE	24 311-3032/33
	GENEBALDO CORREIA	- CD	BA	204 223-8643
	HENRIQUE EDUARDO ALVES	- CD	RN	539 223-3605
	ISRAEL PINHEIRO	- CD	MG	540 226-3631
	IVO CERSÓSIMO	- CD	MS	923 223-9551
	JOÃO AGRIPINO	- CD	PB	412 226-7922
	JOÃO CALMON	- SF	ES	23 311-3155/56
	JOÃO CARLOS BACELAR	- CD	BA	827 226-3917
	JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS	- CD	PE	915 226-5712
	JOSÉ DUTRA	- CD	AM	943 223-4048
	JOSÉ GERALDO	- CD	MG	226 226-0909
	JOSÉ TAVARES	- CD	PR	324 225-7540
	JUTAHY MAGALHÃES	- SF	BA	53 311-3170/71
	LEOPOLDO PERES	- SF	AM	26 311-3108/09
	LÚCIA VÂNIA	- CD	GO	430 223-3598
	MANOEL MOREIRA	- CD	SP	831 223-5993
	MANSUETO DE LAVOR	- SF	PE	25 311-3182/83
	MÁRCIO BRAGA	- CD	RJ	629 223-5395
	MARCOS LIMA	- CD	MG	220 225-1951
	NELSON WEDEKIN	- SF	SC	11 311-3152/53

PARTIDO	PARLAMENTAR	ESTADO	GABINETE	TELEFONE
PFL	NYDER BARBOSA	- CD	ES	213 223-4095
	RENATO VIANNA	- CD	SC	639 223-3693
	RONALDO ARAGÃO	- SF	RO	37 311-4053/54
	ROSPIDE NETTO	- CD	RS	502 223-3575
	RUY BACELAR	- SF	BA	05 311-3160
	SANTINHO FURTADO	- CD	RJ	819 223-3098
	TIDEI DE LIMA	- CD	SP	328 223-1548
	ARNALDO PRIETO	- CD	RS	820 223-3565
	EDISON LOBÃO	- SF	MA	28 311-3073/74
	ERALDO TINOCO	- CD	BA	310 225-1765
	FRANCISCO DORNELLES	- CD	RJ	512 223-4593
	HUMBERTO SOUTO	- CD	MG	914 223-0395
	JOÃO ALVES	- CD	BA	630 223-0498
	JOÃO LOBO	- SF	PI	15 311-3055/56
	JOÃO MENEZES	- SF	PA	43 311-3064/65
	JOSÉ JORGE	- CD	PE	408 223-9993
	LOURIVAL BAPTISTA	- SF	SE	56 311-3023/27
	LUIZ MARQUES	- CD	CE	746 223-3945
	OSVALDO COÊLHO	- CD	PE	444 223-6845
PSDB	PAES LANDIM	- CD	PI	560 223-9484
	SALATIEL CARVALHO	- CD	PE	937 226-3757
	SIMÃO SESSIM	- CD	RJ	709 223-8348
	VICTOR FONTANA	- CD	SC	418 223-9395
	AÉCIO NEVES	- CD	MG	648 223-2298
	CHAGAS RODRIGUES	- SF	PI	17 311-3167/68
	DARCY DEITOS	- CD	PR	576 225-4595
	DIRCEU CARNEIRO	- SF	SC	07 311-3179/80
	JOSÉ SERRA	- CD	SP	407 223-6395
	MARIA DE LOURDES ABADIA	- CD	DF	223 224-2893
PDT	SAULO QUEIROZ	- CD	MS	362 223-9589
	TEOTÔNIO VILELA FILHO	- SF	AL	08 311-4093/94
	VIRGILDÁSIO DE SENNA	- CD	BA	214 223-6843
	ZIZA VALADARES	- CD	MG	243 223-2890
	CESAR MAIA	- CD	RJ	521 223-2340
	CHICO HUMBERTO	- CD	MG	727 223-7793
PDS	LÚCIO ALCÂNTARA	- CD	CE	738 223-6943
	MÁRIO MAIA	- SF	AC	35 311-3148/49
	MIRO TEIXEIRA	- CD	RJ	272 224-0310
	DARCY POZZA	- CD	RS	530 223-6498
	FELIPE MENDES	- CD	PI	344 223-2993

PARTIDO	PARLAMENTAR	ESTADO	GABINETE	TELEFONE
PRN	JORGE ARBAGE	- CD	PA 534	223-9643
	JOSÉ LUIZ MAIA	- CD	PI 640	223-4398
	ROBERTO CAMPOS	- SF	MT 08	311-4059/60
	BASÍLIO VILLANI	- CD	PR 634	223-9386
PTB	GEOVANI BORGES	- CD	AP 731	223-3743
	JOÃO CASTELO	- SF	MA 09	311-4073/74
	RENATO JOHNSON	- CD	PR 513	223-8845
	FÁBIO RAUNHEITTI	- CD	RJ 628	223-5593
PT	FÉRES NADER	- CD	RJ 813	223-6548
	LOUREMBERG NUNES ROCHA	- SF	MT 30	311-3035/36
	JOÃO DE DEUS	- CD	RS 720	223-3695
	IRMA PASSONI	- CD	SP 237	223-4845
PL	VIRGÍLIO GUIMARÃES	- CD	MG 376	225-3125
	JOSÉ LUIZ DE SÁ	- CD	RJ 276	225-3120
	MAX ROSENMAN	- CD	PR 758	223-9328
	GIDEL DANTAS	- CD	CE 535	223-3525
PDC	MOISÉS ABRÃO	- SF	TO 07	311-3136/37
	ROBERTO BALESTRA	- CD	GO 262	223-3993
	ABIGAIL FEITOSA	- CD	BA 507	223-2643
	MANUEL DOMINGOS	- CD	PI 475	225-2737

S U P L E N T E S

PMDB	DJENAL GONÇALVES	- CD	SE 946	223 4693
	JOSÉ FOGAÇA	- SF	RS 29	226 3077/78
	JOVANNI MASINI	- CD	PR 662	223 5148
	MÁRCIO LACERDA	- SF	MT 46	224 3029/30
	NEUTO DE CONTO	- CD	SC 326	223 9357
	NILSON GIBSON	- CD	PE 410	223 9893
	RUY NEDEL	- CD	RS 283	226 2288
	SEVERO GOMES	- SF	SP Ed. Princ.	311 3215/16
	UBIRATAN AGUIAR	- CD	CE 505	223 4843
	VAGO			
	VAGO			
PFL	ÁTILA LYRA	- CD	PI 654	223 5545
	JOFRAN FREJAT	- CD	DF 321	226 2192
	JOSÉ QUEIROZ	- CD	SE 544	226 2977
	LEVY DIAS	- CD	MS 934	223 5643
	ODACIR SOARES	- SF	RO 31	224 3218/19

S U P L E N T E S

PARTIDO	PARLAMENTAR		ESTADO	GABINETE	TELEFONE
PSDB	ANNA MARIA RATTES	- CD	RJ	724	223 5893
	FRANCISCO KÜSTER	- CD	SC	715	223 2198
	POMPEU DE SOUZA	- SF	DF	21	311 4229/30
PDS	TELMO KIRST	- CD	RS	424	223 3198
PDT	ARTUR LIMA CAVALCANTI	- CD	PE	436	223 4743
PRN	FAUSTO ROCHA	- CD	SP	939	226 2897
PTB	CARREL BENEVIDES	- CD	AM	730	223 3545
PL	DENISAR ARNEIRO	- CD	RJ	532	224 9719
PT	JOÃO PAULO	- CD	MG	384	223 8095
PDC	MAURO BORGES	- SF	GO	05	311 3173/74
	MIRALDO GOMES	- CD	BA	822	223 4543
PSB	JAMIL HADDAD	- SF	RJ	18 e 20	226 3230/31

Secretaria: Hilda de Sena Correa Wiederhecker

Endereço: Sala 16 - Anexo II - Câmara dos Deputados

Fones: 311 6938 (Secretaria)

223 2945 (Presidente)

311 6937

311 6942/43 (1º Vice-Presidente)

311 6941 (Relator-Geral)

Assessoria: Dr. Luis Vasconcelos (CD)

311 6682

Dr. José Carlos Alves dos Santos (SF)

223 3381/311 3318

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	NCz\$ 9,32
Exemplar avulso	NCz\$ 0,06

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	NCz\$ 9,32
Exemplar avulso	NCz\$ 0,06

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 99

(julho a setembro de 1988)

Está circulando o nº 99 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 332 páginas, contém as seguintes matérias:

EDITORIAL

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Quarenta Anos Decorridos — *Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende*

COLABORAÇÃO

Reflexões sobre o valor jurídico das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948 por ocasião de seu quadragésimo aniversário — *Antônio Augusto Cançado Trindade*

O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente — *Ministro Sidney Sanches*

Dever de prestar contas e responsabilidade administrativa: concepções alternativas. Evolução de conceitos e aplicação na administração pública brasileira — *Daisy de Asper Y Valdés*

Constituinte e Constituição — *Jarbas Maranhão*

Direito administrativo inglês — *J. Cretella Júnior*

O reerguimento econômico (1903-1913) — *Mircea Buescu*

Costume: forma de expressão do direito positivo — *Marta Vinagre*

Os direitos individuais — *José Luiz Quadros de Magalhães*

A arte por computador e o direito de autor — *Carlos Alberto Bittar*

Victimología Y criminalidad violenta en España — *Miguel Polaino Navarrete*

Participação da comunidade na área penitenciária — Necessidade de melhor apoio legal — *Armida Bergamini Miotto*

A conversão da dívida — *Arnoldo Wald*

Selección y formación del personal penitenciario en Argentina — *Juan Luis Savioli*

O problema teórico das lacunas e a defesa do consumidor. O caso do art. 159 do Código Civil — *José Reinaldo de Lima Lopes*

Criminalidade e política criminal — *Francisco de Assis Toledo*

As eleições municipais de 1988 — *Adbemar Ferreira Maciel*

A legislação agrária e o federalismo, leis federais e leis estaduais — *José Motta Maia*

Mudança política e política de desenvolvimento regional no Brasil desde o ano de 1964 — *Horts Bahro e Jurgen Zepp*

Atos políticos e atos de governo. Realidades diversas, segundo a teoria tetraédrica do direito e do Estado — *Marques Oliveira*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

**PREÇO DO
EXEMPLAR:
NCz\$ 2,00**

Assinatura para 1988

(nº 97 a 100):

NCz\$ 2,00

(já incluídos os 50% para
cobertura das
despesas postais)

Deixamos de atender pedidos pelo reembolso postal, em virtude do preço das publicações, destas subsecretaria serem abaixo do mínimo exigido pela ECT, para remessa através do referido sistema.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 100

(Outubro a dezembro de 1988)

Está circulando o nº 100 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 400 páginas, contém as seguintes matérias:

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Sessão solene de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

COLABORAÇÃO

A vocação dos séculos e o direito romano. O ensino, a doutrina e a legislação. Um novo direito romano não europeu. Exemplos do passado e do presente. A África do Sul. O "uti possidetis" e o mundo moderno. Os "servi terrae" do mundo atual. O monopólio das terras rurais e a enfeiteuse. A usura internacional. As reformas agrárias. Sobrevivência da latinidade — *Silvio A. B. Meira*.

A nova Constituição e sua contradição ideológica — *Senador Leite Chaves*.

Aspectos da nova Constituição — *Marcelo Pimentel*. O Mandado de Injunção — *Herzeleide Maria Fernandes de Oliveira*

O exílio do povo e a alienação do direito — *R. A. Amaral Vieira*.

O Congresso brasileiro e o regime autoritário — *Antônio Carlos Pojo do Rego*.

CPI e Constituição: Um caso concreto — *Alaor Barbosa*.

A participação política da mulher — *Joaquim Lustosa Sobrinho*.

Ombudsman para o Brasil? — *Daisy de Asper y Valdés*. Competência concorrente limitada. O problema da conceituação das normas gerais — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*.

O princípio do concurso público na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Alguns aspectos — *Gilmar Ferreira Mendes*.

Programa de desenvolvimento para uma alta administração da Justiça — *Evandro Gueiros Leite*.

A eleitividade da magistratura no Brasil — *Orlando Soares*. Linchamentos: do arcaico ao moderno — *José Arthur Rios*.

Poder cautelar geral do juiz — *Ministro Sydney Sanches*. A teoria das ações em Pontes de Miranda — *Clóvis do Couto e Silva*.

La necesaria motivación de las resoluciones judiciales — *Antonio María Lorca Navarrete*.

A proibição de analogia no direito tributário — *Ricardo Lobo Torres*.

A prescrição da ação penal-econômica perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CAD — *José Inácio Gonzaga Franceschini*.

O futuro do mercado de capitais — *Arnaldo Wald*.

Arbitragem internacional. Percalços & entraves — *Marcos A. Raposo*.

Reforma agrária no Brasil — *José Luiz Quadros de Magalhães*.

Da responsabilidade civil do Estado — *Manoel Caetano Ferreira Filho*.

O seguro da responsabilidade civil — *Voltaire Marensi*.

A TVA e o direito de autor — *Carlos Alberto Bittar*.

Evolução histórica do instituto da cessão de contatos — *Antonio da Silva Cabral*.

A atividade pesqueira e suas implicações jurídico-penais — *Licínio Barbosa*.

A iniciativa das leis pelo Tribunal de Contas — *Raimundo de Menezes Vieira*.

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579.

**PREÇO DO
EXEMPLAR:**
NCz\$ 2,00

Assinatura para 1989
(nº 101 a 104):
NCz\$ 12,00
(já incluídos os 50% para cobertura das despesas postais)

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 101

(Janeiro a Março de 1989)

Está circulando o nº 101 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 332 páginas, contém as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

O Processo Legislativo nas Constituições Federais brasileiras — *Raul Machado Horta*

O Poder Legislativo na nova Constituição brasileira — *Senador Irapuan Costa Junior*

O Supremo Tribunal Federal na nova Constituição — *Ministro Sydney Sanches*

A Justiça Militar na nova Constituição brasileira — *Antônio Geraldo Peixoto*

As relações internacionais na ordem constitucional — *Paulo Roberto de Almeida*

Da competência internacional da Justiça do Trabalho — *Georgenor de Sousa Franco Filho*

Competência legislativa concorrente dos Estados-Membros na Constituição de 1988 — *Paulo Luiz Neto Lobo*

O Poder Legislativo, temporalidade e espaciologia — *Paulo Jacques*

Constituição: uma tentativa de compreensão — *José Roberto Fernandes Castilho*

Mandado de injunção e inconstitucionalidade por omissão — *Adhemar Ferreira Maciel*

O Poder Legislativo e o Direito de Autor — *Carlos Alberto Bittar*

Fiscalização e controle do Executivo pelo Legislativo — *Rosinethe Monteiro Soares*

Sistemas constitucionais estrangeiros e órgãos de controle financeiro e orçamentário — *Vitor Rolf Laubé*

Fundações Públicas — *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*

O regime de acumulação na Constituição de 1988 — *Corsíndio Monteiro da Silva*

Juizado de instrução — *Álvaro Lazzarini*

Desporto constitucionalizado — *Álvaro Melo Filho*

Os efeitos da conversão sobre a economia brasileira e o mercado de capitais —

Balanço de um semestre — *Arnaldo Wald*

Cláusulas de Jurisdicción y Legislación aplicable en los contratos de endeudamiento externo de los Estados Latinoamericanos — *Jürgen Santleben*

No Centenário da República: um balanço econômico — *Mircea Buescu*

PUBLICAÇÕES

— Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência ECT do Senado — CGA 470775.

**PREÇO DO
EXEMPLAR:
NCz\$ 2,00**

Assinatura para 1989
(nºs 101 a 104):

NCz\$ 12,00
(Já incluídos os 50% para
cobertura das
despesas postais)

Deixamos de atender pedidos pelo reembolso postal, em virtude de preço das publicações desta Subsecretaria serem abaixo do mínimo exigido pela ECT, para remessa através do referido sistema.

MACHADO DE ASSIS E A POLÍTICA

Livro de crônicas de Machado de Assis sobre o *Senado do Império*.

Apresentação do Senador NELSON CARNEIRO, Presidente do Congresso Nacional; dos escritores Austregésilo de Athayde, Afonso Arinos, Afrânio Coutinho, Carlos Castelo Branco, Luiz Viana Filho, José Sarney, Josué Montello, Marcos Vinícius Vilaça, Raymundo Faoro.

“Política, como eu e o meu leitor entendemos, não há. E devia agora exigir-se do melro o alcance do olhar da águia e o rasgado de um vôo? Além de ilógico seria crueldade.”

(DRJ, 1-11-1861)

“Cada Ministro gosta de deixar entre outros trabalhos um que especifique o seu nome no catálogo dos administradores.”

(DRJ, 10-12-1861)

Edição comemorativa do Sesquicentenário de Nascimento de Machado de Assis.

“Deve-se supor que é esse o escolhido do Partido do Governo, que é sempre o legítimo.”

(DRJ, 10-11-1861)

“Em que tempo estamos? Que País é este?”

(DRJ, 12-6-1864)

“Se eu na galeria não posso dar um berro, onde é que hei de dar? Na rua, feito maluco?”

(A Semana, 27-11-1892)



Edição Limitada
ADQUIRA SEU EXEMPLAR
Edição Normal NCz\$ 30,00.
Edição Especial NCz\$ 50,00

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF — CEP 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Coordenação de Atendimento ao Usuário — Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz\$ 0,11